



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA

A FORMA JURÍDICA NO CAPITALISMO DEPENDENTE

João Pessoa

2019

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA

A FORMA JURÍDICA NO CAPITALISMO DEPENDENTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.
Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira

João Pessoa

2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L698f Licarião de Souza, Yago Renan.

A forma jurídica no capitalismo dependente / Yago Renan
Licarião de Souza. - João Pessoa, 2019.
99 f.

Orientação: Armando Albuquerque de Oliveira.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/PPGCJ.

1. Marxismo. 2. Forma Jurídica. 3. Teoria da
Dependência. I. Albuquerque de Oliveira, Armando. II.
Título.

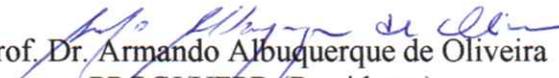
UFPB/CCJ

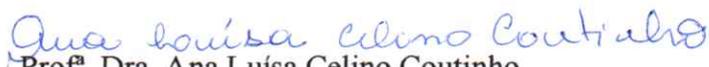
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA

A FORMA JURÍDICA NO CAPITALISMO DEPENDENTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – Área de Concentração em Direitos Humanos, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas pela Banca Examinadora composta dos seguintes membros:

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira
PPGCJ/UFPB (Presidente)


Prof.^a Dra. Ana Luísa Celino Coutinho
PPGCJ/ UFPB (Membro)


Prof. Dr. Diogo Fernandes da Silva
CCHSA/UFPB (Membro externo ao programa)

João Pessoa, 31 de julho de 2019

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço àquele que, como meu avô, foi meu pai de forma dobrada: Gesildo Renan Licarião. Foi a partir de sua educação libertária que permaneci motivado a questionar cada pedaço da nossa existência, e por isso mesmo, me mantive inconformado com a realidade que, dia após dia, tenho diante de meus olhos. Você vibrou com cada “por que” dito por mim, e me mostrou que aquilo que não sabemos é uma fonte inesgotável na qual não devemos cansar de nos banhar. Com todo carinho lhe dedico essa pesquisa, mesmo que de suas premissas e conclusões, você possa discordar.

À minha mãe, Sayonara Maria Dantas Licarião, que não teve a oportunidade de me acompanhar até aqui, agradeço por ter podido tomar para mim teu olhar doce para com o mundo e sua risada alta, tão alta que parecia zombar, aos quatro cantos, da miséria de uma vida absurda. Saudade é amar o que ainda existe no coração, e sei que, dentro de mim, sua voz ecoa a me guiar pelo caminho da solidariedade e da compaixão. Continuo a te encontrar no céu da lembrança, único encontro possível do irreal com o real, buscando as forças para seguir em frente. E sigo!

À minha companheira de sonho e de vida, Thainá de Oliveira Dantas, agradeço pela paciência que teve para ouvir cada momento de preocupação e até de desespero desde que ingressei no Mestrado até esta conclusão. Nas noites frias da tristeza, nos momentos em que pensei em desistir, sua mão firme não permitiu que eu permanecesse de pé, trilhando o caminho que me trouxe até aqui. Obrigado pelos programas que tivemos de perder para que eu conseguisse concluir, e por ter lido cada pedaço do que escrevia para me tranquilizar sobre o que estava saindo. A você, meu amor, te dedico todos os vinhos que abriremos para comemorar este dia e esta vida inteira.

Ao Levante Popular da Juventude e à Consulta Popular, duas organizações que tive o prazer, a felicidade e a sorte de integrar, agradeço por terem me mostrado que este mundo é um mundo que só vale a pena desde que estejamos, permanentemente, dispostos e à postos para transformá-lo. Em suas fileiras aprendi valores inestimáveis e pude me apaixonar pela força do povo brasileiro e do povo latinoamericano, esses que “não tem pernas mas que caminham”. Pátria Livre, Venceremos!

Agradeço especialmente a todos que, em algum momento, me emprestaram um pouco de seu tempo para ler, revisar e me aconselhar na tarefa difícil que assumi nesta pesquisa: Isabelle Licarião, minha prima querida que, mesmo sem conhecer muito sobre o tema, se dispôs

a revisar meus primeiros textos; Maria Medeiros, que continua me mostrando como o conhecimento é uma beleza capaz de transformar a feiura do mundo, e que em tantos diálogos me fez avançar em minhas próprias limitações; Poliana Ferreira, que tive a sorte de conhecer e que me ofereceu saídas quando eu só dava de cara com a parede; Bruno Reikdal Lima, amigo que esteve de prontidão para ler meus textos, dar conselhos e indicar uma vasta bibliografia; Carlos Vinícius Ferrer, grande companheiro de graduação e de luta, que teve a disposição de ouvir meus questionamentos e hipóteses mesmo nos momentos em que eu estava mais confuso, e que sempre me incentivou a continuar; e por fim, meu amigo Márcio Rosa, que além de ser um braço firme a me apoiar sempre que os tropeços, para mim, parecem inevitáveis, repetiu quantas vezes fosse necessário que eu era capaz de concluir este trabalho.

Aos professores doutores Jaldes Reis de Meneses e Diogo Fernandes da Silva, agradeço pelo compartilhamento de ideias, por terem me ouvido e, principalmente, por terem me oferecido luzes sobre aquilo que eu sozinho não era capaz de enxergar.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira, agradeço pela incrível oportunidade que tive de desenvolver uma pesquisa com inteira liberdade, e que em todos os momentos em que precisei, esteve ao meu lado para que este trabalho pudesse ser concluído. Para mim, será sempre uma honra ter sido seu orientando, pois tenho certeza de que eu não chegaria até aqui sem o seu apoio.

Aos professores e funcionários do PPGCJ, por terem garantido uma excelente experiência na Pós-Graduação, em especial à Prof^ª Maria Creusa Borges, que em um momento onde realmente acreditei que já não era mais possível concluir, não mediu esforços para me ajudar a continuar.

Por fim, concluo afirmando que não existiria espaço suficiente para agradecer a todos que, de uma maneira ou outra, contribuíram para a concretização desta pesquisa. Nenhuma conquista individual é possível sem um alto grau de esforço coletivo, e por isso eu agradeço pela chance de compartilhar a vida ao lado de tantas pessoas que a fazem valer a pena!

A revolução brasileira deve colher sua poesia do futuro e não do passado. É no horizonte e na utopia que encontramos o terreno fértil de nosso refazimento. Da luta e do sangue passado, bebemos a coragem e a força para destronar nossos senhores. Da vitória e da paixão do futuro, nos saciamos da esperança e da certeza de uma nova história. É a morte que se aproxima, mas não um ponto final; morte como possibilidade de ressurgimento. Morte que dá outra vida.

Avante!

Ninguém sozinho é capaz de mudar a história. Alguns, porém, assumem para si a habilidade e a responsabilidade de desbravar novos rumos, e, como uma chama trépida, por tantas vezes vacilante, nos guiam rumo ao desconhecido. São esses que nos conectam entre si, plantando a ideia que nos norteará e apontando nossas mãos como fazedoras da vida, de tudo que se foi, se fez e que virá. Mãos que erguem um mundo novo.

RESUMO

A crítica marxista do direito colocada por Evgeni Pachukanis transformou a maneira de se enxergar o fenômeno jurídico, ao trazer da teoria marxiana elementos suficientes para apontar que, ao invés de um instrumento neutro de dominação classista, a forma jurídica se apresenta como uma relação social específica, diretamente relacionada à forma-mercadoria. Sua posição se dá em nítido confronto às teorias juspositivistas, marcadas pela identificação do direito à norma estatal, e às teorias não-juspositivistas, que identificam o direito às relações de poder, e consagra a compreensão de que a forma jurídica tem seu nascedouro numa relação estabelecida entre sujeitos-proprietários que, para estabelecer o intercâmbio de mercadorias, também precisam identificarem a si mesmos como equivalentes, iguais, e que realizam aquele ato em plena liberdade de escolha. Porém, ao se utilizar esta teoria no estudo de realidades sociais distintas, como as da periferia do capitalismo, deve-se levar em consideração as especificidades do capitalismo dependente, um sistema socioeconômico que apresenta características singulares em sua estrutura, e que podem ser resumidas nos mecanismos de transferência de valor e nas trocas desiguais, que impõem a repartição do excedente econômico produzido internamente para com as economias centrais, através do comércio internacional; a superexploração da força de trabalho, que utilizada de maneira estrutural para compensar as perdas de valor ocorridas no âmbito da circulação, impõem à classe trabalhadora o consumo prematuro de sua capacidade produtiva através da subremuneração do valor de sua força de trabalho, agravando as condições de desigualdade existentes no interior destas sociedades e confirmando um ciclo do capital cindido, em que a produção interna tem, como objetivo, realizar a circulação, majoritariamente, no mercado externo, alijando os trabalhadores do próprio mercado consumidor e impedindo o avanço dessas forças produtivas a um desenvolvimento autônomo e voltado para si. Todas essas questões, quando conjugadas, levam ao esforço teórico de empreender aproximações entre a realidade do capitalismo dependente e suas implicações na forma jurídica desenvolvida em seu interior, de maneira a identificar a possibilidade de uma forma jurídica dependente que se instala no seio de estruturas institucionais de caráter débil e que pode ser identificada nos instrumentos normativos que explicitam as condições de reprodução da dependência.

Palavras-chave: Marxismo; Forma Jurídica; Teoria da Dependência;

ABSTRACT

The marxist critic of law imputed by Evgeni Pachukanis changed the way of seeing the juridical phenomenon, to bring from marxian theory sufficient elements to point that, instead of a neutral instrument of classist domination, the juridical form is presented as a specific social relationship, directly related to the merchandise-form. His position occurs in clear confrontation with juspositivist theories, marked by the identification of the law with state rules, and the non-juspositivists theories, who identifies the law with power relations, and enshrines the understanding that the juridical form has its birth in an established relationship between subject-owners who, in order to establish the exchange of goods, also need to identify themselves as equivalent, equal, and perform that act in full freedom of choice. However, when using this theory in the study of distinct social realities, such as the periphery of capitalism, one must take into account the specificities of dependent capitalism, a socioeconomic system that has unique characteristics in its structure and which can be summarized in the mechanisms of value transfer and in unequal exchanges that impose the distribution of the economic surplus produced internally to the central economies through international trade; the overexploitation of the labor force, which is used in a structural way to compensate for the losses of value occurred in the circulation, impose on the working class the premature consumption of its productive capacity through the under-remuneration of the value of its workforce, aggravating the conditions of inequality within these societies and confirming a split cycle of capital, in which domestic production has, as objective, to realize the circulation, mostly, in the external market, eliminating workers from the consumer market itself and preventing the advance of these productive forces to a self-directed development. All these questions, when combined, lead to the theoretical effort to undertake approximations between the reality of dependent capitalism and its implications in the juridical form developed in its interior, in order to identify the possibility of a dependent juridical form that establishes within institutional structures of weak character and that can be identified in the normative instruments that explain the conditions of reproduction of dependence.

Keywords: Marxism; Juridical Form; Theory of Dependency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO ESTADO DA RAZÃO À RAZÃO DO ESTADO: APORTES TEÓRICO- CONTEXTUAIS	15
2.1 AS TEORIAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS EM PERSPECTIVA.....	15
2.2 A FORMA JURÍDICA NA ANÁLISE MARXISTA	25
2.3 A FORMA POLÍTICA NA ANÁLISE MARXISTA	35
3 FORMAÇÃO SOCIOECONÔMICA NA PERIFERIA DO CAPITALISMO	41
3.1 DEPENDÊNCIA COMO FORMA CAPITALISTA ESPECÍFICA	41
3.2 MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA DE VALOR	48
3.3 CISÃO DO CICLO DO CAPITAL	54
3.4 SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO	61
4 A FORMA JURÍDICA NO CAPITALISMO DEPENDENTE	68
4.1 A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DAS ECONOMIAS DEPENDENTES.....	68
4.2 A POSSIBILIDADE DE UMA FORMA JURÍDICA DEPENDENTE	74
4.3 NEOLIBERALISMO E FORMAS APARENTES DO DIREITO: A REFORMA TRABALHISTA E A LEI DA TERCEIRIZAÇÃO	82
5 CONCLUSÕES	89
REFERÊNCIAS	95

1. INTRODUÇÃO

O interesse em realizar essa pesquisa vem, primeiramente, de uma percepção pessoal de que o campo de estudo do direito no Brasil se encontra, predominantemente, confinado aos limites e às barreiras postas pela ordem social vigente, isto é, a consolidação de um pensamento cauterizado e acrítico sobre o que é o direito em si, questionamento que já não mais é feito, partindo-se de conceitos já dados como absolutos.

Os estudos tradicionais do direito costumam se basear em uma ideia de neutralidade que parece enxergá-lo como um elemento universal e anistórico, dissociado do processo de formação e das estruturas que pretende regular e normatizar. Outrossim, não são poucos os paralelismos, colocados nestas análises, com formas jurídicas próprias de outros modelos societários, um movimento que transporta categorias e fundamentos que se mostram inaplicáveis, ou pouco aplicáveis, a determinados tipos de formação social, como se o desenrolar das diferentes sociedades seguisse um padrão único de desenvolvimento e de superação de etapas.

Em um momento de crise institucional que se alastra no Brasil, parece importante retornar aos fundamentos teóricos que possibilitam explicar a realidade. Neste contexto, em que a esfera jurídica tem se definido como terreno central de disputas políticas e econômicas, com uma forte denúncia de agentes e grupos progressistas contra o retrocesso de direitos humanos, a essência de sua forma deve ser questionada, ou seja, deve se dar alguns passos atrás para realizar uma investigação sobre a maneira com que as relações jurídicas se estabelecem.

Na realidade, trata-se de rejeitar o direito como um dado posto, postura que tem afetado em especial os países da periferia do capitalismo, como o Brasil, e ao invés de permanecer tão somente nos limites e contradições que se colocam no interior de cada ramo específico do edifício jurídico, pensar suas definições e categorias mais abstratas e basilares dentro do processo histórico em sua totalidade.

Percebe-se que acadêmicos e intelectuais com vasta produção científica costumam se debruçar sobre a questão das limitações intrínsecas ao discurso do direito em si e de sua vertente denominada de direitos humanos, que se encontra presente nos mais diversos tratados internacionais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na maioria das cartas constitucionais de países que implantaram o Estado Social, como é o caso de Boaventura de Sousa Santos (2014), Norberto Bobbio (2004), entre outros tantos.

Em primeiro lugar, observa-se uma necessidade de retomar a crítica marxista do direito a partir do paradigma colocado por Evgeni Pachukanis (2017), a partir da constatação de que a

estrutura jurídica tem sido tomada, mesmo pelos que se colocam enquanto praticantes de uma teoria crítica, como um dado posto *a priori*, ou seja, mesmo este dito pensamento crítico não consegue escapar da forma social e ideológica do direito burguês. Como se verá adiante, o jurista soviético encontra no rigor metodológico de Marx e nas proposições colocadas principalmente em “O Capital” (Marx, 2017), os meios necessários para desvendar a especificidade burguesa do direito, seus predicados e a maneira com que ele se manifesta enquanto relação social específica.

Há, então, uma profunda conexão com o que se costumou denominar de “teoria da derivação”, um conjunto de proposições com viés radical¹ que, segundo Caldas (2013, p. 18), “procura mostrar como o Direito expressa a lógica particular do capital, resultando na crítica do Estado como um todo e igualmente na rejeição das esperanças de que reformismos jurídicos ou rearranjos políticos conduzirão à efetiva solução dos agudos problemas sociais atuais”.

No caso latinoamericano, porém, não é possível apreender as razões e as consequências deste fenômeno sem perquirir a fundo o desenrolar da formação socioeconômica periférica e, principalmente, o molde peculiar de uma estrutura jurídica que atenda aos interesses de dominação da burguesia interna sem deixar de garantir os interesses de dominação da burguesia estrangeira.

Logo, ao entrar em confronto com estas posições, entendendo que não é possível se debruçar sobre uma forma social sem perceber a maneira com que as estruturas do todo social se imbricam, esta pesquisa se propõe a retomar a o conceito de capitalismo dependente na explicação da formação latinoamericana, para relacioná-lo com os fundamentos e os limites da forma jurídica possível nesse tipo societário.

É preciso observar que o processo histórico brasileiro se dá de forma diferenciada dos países do capitalismo de centro, e que seu tecido socioeconômico está marcado por composições e características distintas e próprias, surge a necessidade de uma investigação acurada sobre as propriedades do arcabouço jurídico que se formara, ainda que, em sua aparência, este possa refletir com exatidão o padrão que se consagrou globalmente.

Em sua *Dialética da Dependência*, Marini (2000, p. 132) dissecou esta condição específica da periferia capitalista:

¹ Aqui, utilizamos o termo “radical” no sentido proposto por Marx: “ser radical é agarrar a coisa pela raiz” (2010, p. 151).

Chamada a coadjuvar a acumulação de capital com base na capacidade produtiva do trabalho, nos países centrais, a América Latina teve que fazê-lo mediante uma acumulação fundada na superexploração do trabalhador. Nesta contradição, radica-se a essência da dependência latino-americana.

A base real sobre a qual esta se desenvolve são os laços que ligam a economia latino-americana com a economia capitalista mundial. Nascida para atender as exigências da circulação capitalista, cujo eixo de articulação está constituído pelos países industriais e centrado então sobre o mercado mundial, a produção latino-americana não depende, para sua realização, da capacidade interna de consumo. Opera-se assim, do ponto de vista de país dependente, a separação dos dois momentos fundamentais do ciclo do capital – a produção e a circulação de mercadorias – cujo efeito é fazer que apareça de maneira específica na economia latino-americana a contradição inerente à produção capitalista em geral, isto é, a que opõe o capital e o trabalhador enquanto vendedor de mercadorias”.

Nestes termos, é possível afirmar que a questão nuclear da presente pesquisa é a dos reflexos de uma formação capitalista dependente e periférica na construção de uma estrutura jurídica própria e diferenciada das observadas nos países de capitalismo central, ou dito de outra forma, busca-se responder ao seguinte questionamento: se a forma jurídica é forma social especificamente capitalista, concebida no estabelecimento da relação de troca de mercadorias, quais implicações para a delimitação dessa forma são trazidas pelas categorias econômicas próprias da teoria marxista da dependência?

Levanta-se, então, a hipótese de que, em razão do processo histórico de desenvolvimento dependente acontecer de forma diversa ao das sociedades de capitalismo central, se consubstanciando em uma subserviência aos interesses de dominação estrangeira, exclusão generalizada das classes trabalhadoras e, principalmente, partindo de uma relação própria no confronto entre o capital x trabalho, fundada na superexploração da força de trabalho, há um impedimento à construção de uma forma jurídica em que as categorias de sujeito de direito, igualdade e liberdade resguardem os mesmos sentidos do que ocorre no centro capitalista.

É possível enquadrar, como objetivo geral desta pesquisa, a retomada da teoria marxista do direito pachukaniana, em conjugação com os postulados da teoria marxista do direito, no sentido de empreender uma análise crítica das relações sociais desenvolvidas concretamente no processo histórico latinoamericano, buscando as implicações dessa formação socioeconômica peculiar para construção de uma forma jurídica igualmente marcada pelo signo da dependência.

Para tanto, se faz necessário percorrer os objetivos específicos de: a) delimitar as categorias gerais que explicam a forma jurídica enquanto relação social correlata à forma-mercadoria; b) diferenciar as estruturas do capitalismo central das afeitas ao capitalismo dependente, tido como um tipo próprio de organização social e modo de produção; c)

estabelecer as correlações e imbricações entre as categorias centrais do capitalismo dependente com as da forma jurídica.

É a partir desses elementos que a presente dissertação pretende estabelecer suas considerações, e o faz com o rigor metodológico necessário para empreender uma investigação científica relevante. Este método, está claro, trata-se do materialismo histórico-dialético proposto por Karl Marx e Friedrich Engels, da maneira com que tanto Pachukanis utilizou em suas formulações sobre a forma jurídica, quanto Marini e os demais pesquisadores utilizaram em sua teoria marxista da dependência.

São utilizados os métodos procedimentais histórico e comparativo como forma de investigar a formação socioeconômica dos países dependentes sob a luz da teoria marxista do direito para, com isso, observar as consequências desse processo para o fenômeno jurídico, através de uma técnica de pesquisa eminentemente bibliográfica.

Destarte, em se tratando de uma análise que aspira compreender os aspectos fundamentais do edifício capitalista dependente e sua correspondente composição jurídica, bem como de suas características de funcionamento, com a possibilidade de apontamento para uma teoria geral do direito específica para a realidade periférica, saltam aos olhos os ganhos científicos e acadêmicos que daí podem resultar.

Mas não só isso. Se, como disse Karl Marx (2007), o importante não é apenas compreender o mundo, e sim transformá-lo, as proposições dessa pesquisa anseiam, sobretudo, dissecar o fenômeno do direito e a maneira que este opera na reprodução da ordem social capitalista de maneira a fornecer meios necessários para que os agentes de transformação social – movimentos sociais, partidos políticos, e demais organizações – possam estabelecer e ordenar lutas concretas e bem sedimentadas rumo a uma sociedade que desconheça padrões de exploração e dominação, enfim, uma sociedade que pôs termo à divisão em classes e sua luta inconciliável.

O primeiro capítulo dessa pesquisa, então, se ocupa em fazer um apanhado conceitual acerca das diferentes perspectivas sobre o Estado e o Direito que emergem na contemporaneidade, para então expor a questão da forma jurídica e da forma política nos termos em que Marx, Pachukanis e diversos adeptos dessa teoria a colocam, superando as visões tradicionalmente burguesas e mesmo as correntes críticas que apreendem tais fenômenos de maneira instrumentalizada, como se tratasse de um objeto neutro socialmente determinado.

Porém, seria contraproducente a utilização de uma corrente que tem como premissa maior a extração de seus conceitos e categorias da realidade material, e não o idealista caminho

inverso, sem considerar as próprias diferenças e peculiaridades das sociedades presentes na periferia do capitalismo, no qual o Brasil se insere.

Assim, o segundo capítulo da presente pesquisa vem consagrar os esforços de interpretação da realidade latino-americana presentes na teoria marxista da dependência, que aponta para a singularidade do tipo de capitalismo aqui desenvolvido, no pleno intuito de desvendar a maneira com que os atributos típicos dessa formação social engendraram formas sociais igualmente únicas.

Finalmente, o terceiro capítulo desta dissertação colocará à prova a hipótese de identificação de uma forma jurídica dependente, que se desenvolve de maneira específica e única na periferia do capitalismo, sofrendo assim uma modulação dos termos em que se apresenta nos países centrais, ao mesmo tempo em que também resguarda conteúdos centrais de sua estrutura.

2. DO ESTADO DA RAZÃO À RAZÃO DO ESTADO: APORTES TEÓRICO-CONTEXTUAIS

O presente capítulo busca desenvolver os conceitos fundamentais apresentados pela teoria marxista do direito a partir do confronto de suas análises tanto com as perspectivas tradicionais burguesas quanto com a visão instrumentalista do fenômeno jurídico que operou, basicamente, a partir do *stalinismo* soviético. Assim, no primeiro subcapítulo, é proposto um panorama histórico das filosofias do direito contemporâneas, com base na teoria de Alysson Mascaro (2013b), enquanto o segundo e o terceiro subcapítulos se ocupam, respectivamente, da leitura do direito e do Estado que são inauguradas, principalmente, nas obras de maturidade de Karl Marx, e estabelecidas com profundidade e rigor metodológico na obra de Pachukanis (2017).

2.1 AS TEORIAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS EM PERSPECTIVA

De início, partimos da premissa de que a crítica marxista do direito representa o ápice da apreensão do fenômeno jurídico em sua totalidade, ou seja, é através de suas lentes e de seu método que a forma jurídica pode ser desvendada em seus pressupostos gerais, suas estruturas fundamentais e suas imbricações sociais, conforme será demonstrado mais adiante.

Essa análise, entretanto, não é a única nem a primeira maneira de se interpretar, classificar e conceituar o que é isso a que denominamos direito, de maneira que, como esforço metodológico inicial, se mostra necessário discorrer sobre a miríade de teorias desenvolvidas na contemporaneidade.

Se debruçar sobre a origem do direito, suas consequências e objetivos no todo social, é o caminho para decifrar o que significa, como e por que se confere *status* jurídico a determinadas coisas, atos ou relações, e para isso, definiremos um ponto de partida histórico, que evite uma retomada prolixa das diferentes correntes filosóficas, no que situamos essa análise inicial no período de transição entre a sociedade pré-capitalista e a essencialmente burguesa.

Esse período remonta aos eventos do século XVIII, dos quais a ocorrência da dupla-revolução, no conceito apregoado por Hobsbawm (2009), que compreende a revolução francesa como episódio principal da revolução política - importância esta que é reconhecida tanto por

marxistas como o próprio Hobsbawm (2009, p. 100) quanto liberais como Bobbio (2004, p. 85) -, e a revolução industrial inglesa, como marco da revolução econômica.

Neste momento, a emergência de uma declaração de direitos, nos moldes do que realizaram as revoluções anteriores (a *Bill of Rights*, na Inglaterra, e a Declaração de Direitos de Virgínia, nos Estados Unidos), faz surgir a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão como um instrumento da classe burguesa para instituir seu programa político baseado na ideia de direitos naturais.

Seu núcleo era composto por três pilares: a igualdade formal de todos, a liberdade enquanto autonomia da vontade, e a inviolabilidade da propriedade privada – reconhecida, inclusive, como elemento sagrado. Seu fundamento não estava no desenrolar das relações sociais, mas sim encravada numa pressuposta natureza humana, fruto do divino e acima da história.

O protagonismo da burguesia na revolução de massas que fez ruir o *ancien régime* estava assentado numa construção teórica capaz de enfrentar a tradição posta também no campo ideológico. Fazia sentido levantar a bandeira dos direitos naturais na disputa com o poder sagrado das monarquias, já que nenhuma condição terrena, socialmente produzida, era possível limitar a investidura divina dos reis e de todo o sistema de privilégios.

Essa bandeira, no entanto, não tardou a ser substituída tão logo a classe burguesa alcança o controle do Estado moderno, já que, a partir disso, os conteúdos centrais do jusnaturalismo poderiam ser impressos na qualidade de leis de Estado, ou seja, ocorre a positivação do direito natural, fazendo “descer dos céus à terra” o fundamento do direito de bases metafísicas para materiais.

Ora, a elevação da burguesia à condição de classe dirigente ocasiona uma transformação radical em seus postulados históricos: se antes o direito natural e a razão universal individual eram as armas disparadas contra o Estado Absolutista, depois, o Estado, agora burguês, tinha papel tão fundamental ao ponto de Hegel (2010, § 258) disparar que ele “é o racional em si e para si”. De Kant a Hegel, o Estado deixa de ser um inimigo da razão para ser a sua própria encarnação.

Esse processo histórico observa, então, uma consagração da visão jurídica de mundo com substitutivo ao pensamento teológico, separando a moral do direito e estabelecendo um novo fundamento ao exercício do poder político através do Estado. Como dizem Engels e Kautsky (2015, p. 18):

Tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado.

Adotando a classificação feita por Mascaro (2016, pp. 276-277) em relação às filosofias do direito contemporâneas, podemos dividi-las em pelo menos três correntes: o *juspositivismo*, os *não-juspositivismos* e a *filosofia do direito crítica*.

O juspositivismo marca o início da filosofia do direito contemporânea justamente porque seu surgimento ocorre no momento de necessidade de formulações teóricas que dessem conta do novo paradigma social instaurado pela burguesia a partir de sua tomada de controle do Estado, já que, conforme nos explica Mascaro (2013a, pp. 52-53), “desde a modernidade, o *Estado* adquire um papel central e proeminente na construção do direito”, o que justifica a inicial identificação entre as esferas políticas e jurídicas realizada pelo juspositivismo.

Se denomina juspositivista a corrente que coloca o fundamento e a totalidade do *status* jurídico na norma estatal, ou seja, é direito aquilo que a norma produzida pelo Estado diz que é. Significa dizer que, para o jurista, seu horizonte de trabalho é pré-concebido, ou seja, não diz respeito a ele se debruçar sobre as relações concretas sobre as quais a norma incide, ou mesmo quanto às relações sociais de constituição deste Estado, mas sim, deve ser empreendido o método analítico que encerra na norma estatal a completude do fenômeno.

O juspositivismo, assim, introduz cientificidade ao estudo do direito ao propor que seu objeto seja perscrutado através de uma abstração de toda realidade concreta (ser), devendo ser apreendido em sua instância prescritiva ou propositiva (dever-ser), e assim, ao jurista, a apreensão das relações efetivamente desenvolvidas só aconteceria de forma mediata, “como relações que são constituídas através de normas jurídicas” (KELSEN, 1999, p. 50). Esta corrente, portanto, tem um caráter nitidamente conservador, pois não só ratifica o *status quo* dominante, como também impõe que todas as ferramentas de análise e investigação sejam concebidas por essa própria ordem, inviabilizando as perspectivas de sua superação.

Se tomarmos Hans Kelsen como o teórico mais característico dessa teoria, compreenderemos que a ciência do direito parte de um conceito estritamente formal da norma, o que, no dizer de Maria Helena Diniz (2006, p. 126.), significa uma limitação ao conhecimento e descrição das normas, e por isso mesmo “seria uma ciência normativa porque conhece as normas e não porque as estatui”.

Não é necessário, por conseguinte, justificar o monopólio estatal de produção da norma – que, para o juspositivismo, representa a totalidade do direito –, nem avaliar a eficácia concreta

da norma – o que acabou se tornando um ponto de contradição na teoria de Kelsen, já que, ao propor que a validade da norma dependeria de um mínimo de eficácia, confunde-se, então, os conceitos do ser e dever-ser que antes eram estanques (MULLER, 2008, p. 25).

Mas o que se torna realmente polêmico na doutrina *kelseniana*, principalmente a partir do surgimento do nazifascismo na Europa do Século XX, é a extrema conclusão de que a investigação verdadeiramente científica do direito abria mão de qualquer consideração acerca do conteúdo da norma. Em Kelsen, a ciência jurídica assume posição exclusivamente descritiva, não cabendo qualquer juízo quanto ao que, de fato, fora inserido na norma. Em suas próprias palavras:

Nenhum jurista pode negar a distinção essencial que existe entre uma lei publicada no jornal oficial e um comentário jurídico a essa lei, entre o código penal e um tratado de Direito penal. A distinção revela-se no fato de as proposições normativas formuladas pela ciência jurídica, que descrevem o Direito e que não atribuem a ninguém quaisquer deveres ou direitos, poderem ser verdadeiras ou inverídicas, ao passo que as normas de dever-ser, estabelecidas pela autoridade jurídica - e que atribuem deveres e direitos aos sujeitos jurídicos - não são verdadeiras ou inverídicas mas válidas ou inválidas, tal como também os fatos da ordem do ser não são quer verdadeiros, quer inverídicos, mas apenas existem ou não existem, somente as afirmações sobre esses fatos podendo ser verdadeiras ou inverídicas. (KELSEN, 1999, p.52).

É certo, contudo, que nem todos os autores que se encontram no eixo juspositivista podem ser identificados no que Mascaro (2016, p.277) chama de “juspositivismo estrito”, havendo ainda, segundo o citado autor, proposições de um “juspositivismo eclético” e um “juspositivismo ético”.

Estas propostas, embora possam avançar numa compreensão mais alargada que a rigidez da teoria pura *kelseniana*, como a tentativa de Miguel Reale (2001, p. 60) em vincular a ciência jurídica também a outros fenômenos sociais (a famosa teoria tridimensional do direito), o fato é que todas estas compartilham o horizonte da legitimação da ordem vigente, com a abstração da realidade concreta na investigação do próprio conceito de direito e de forma jurídica.

A legitimidade aparece como um dado apriorístico, fundado no poder conferido ao Estado em prover a regulação social na forma de um sistema de normas, sendo descabido ao jurista se questionar o porquê desse tipo de exercício do poder, dessa específica forma política.

Na verdade, o ponto máximo da abstração juspositivista se dá na completa identificação entre Estado e direito, de forma que, ao invés de serem tratadas como duas formas distintas, embora imbricadas socialmente, acaba se resumindo a dois pontos de vista sobre uma forma única. É o que ensina Mascaro (2013b, p. 39) ao expor que:

É o Estado, por meio de sua soberania, que institui o direito, valendo-se de um instrumento por excelência, a norma jurídica. Se o direito, para a ciência juspositivista, se reduz à norma jurídica, então o direito é o Estado.

Segundo a perspectiva juspositivista, o mesmo é postulado no que tange à via reversa. O Estado, fenômeno de poder, distingue-se dos demais poderes da sociedade porque se valida em competências que são hauridas de normas jurídicas. O poder do Estado é o poder que as normas jurídicas lhe conferem. A ação estatal é necessariamente uma ação jurídica.

Por isso que, no dizer de Naves (2014, p. 9), a teoria materialista das estruturas sociais demanda uma “crítica das representações ideológicas secretadas pelo direito”, sendo necessário expor ao menos três atributos ideológicos pelos quais opera o juspositivismo: A imparcialidade, eternidade e causalidade.

Sendo considerado como o produto de uma entidade que está acima das classes, grupos e indivíduos, não é de se estranhar que pensamento jurídico dominante confira ao direito um caráter de imparcialidade. Com a abstração do ser, da realidade concreta, e concentração apenas no dever-ser normativo, o direito assume uma posição eminentemente prescritiva que se mostra indiferente às relações sociais, e mesmo às disputas de poder que permeiam a construção da sociedade, podendo ser alcançado apenas pela obediência aos procedimentos pré-estabelecidos.

Essa redução das estruturas jurídicas e políticas ao direito e ao Estado acaba também por consignar a ideia de que esse tipo específico de regulação social possui um caráter universal, presente em todas as configurações sociais do passado e sendo ainda o único horizonte possível, de modo a estabelecer aspirações de eternidade a uma forma social específica e historicamente determinada.

Por fim, tal constructo normativo passa a ser tido como criador da realidade, das relações sociais e da própria organização do poder social, através de uma inversão histórica: são essas formas sociais que adquirem um *status* jurídico dentro da sociedade burguesa, e não o contrário, ao que se extrai a causalidade enquanto atributo ideológico do juspositivismo.

A propósito, é exatamente contra isso que Marx (2007, p. 76) vai afirmar que “o direito, tal como a religião, não tem uma história própria”, uma virada epistemológica que, no dizer de Naves (2014, p. 22), “desloca o objeto jurídico – e todo o conjunto da superestrutura – do seu papel de causa fundante das relações sociais para o de expressão necessária das condições materiais da vida social[...]”, crítica fundamental que será melhor explicitada mais adiante.

Merece destaque a crítica ácida proposta por J. Ofner, um crítico de Kelsen citado por Pachukanis, em que se retrata caricaturalmente o diálogo de um jurista para com um legislador:

Quais leis vocês devem promulgar nós não sabemos nem é algo que nos preocupa. Isso diz respeito à arte de legislar, que nos é estranha. Promulguem as leis como bem entenderem. E só quando vocês tiverem promulgado alguma lei nós lhes explicaremos em latim que tipo de lei vocês promulgaram. (J. OFNER *apud* PACHUKANIS, 2017, p. 71).

Ainda assim, a força dessa concepção foi tamanha que mesmo os eventos catastróficos do século XX não foram suficientes para solapar sua persistência nos sistemas jurídicos ocidentais, sendo empreendidas reformulações – de que o movimento constitucionalista após a segunda guerra mundial é expressão maior – sem que se alterassem suas bases.

O pensamento juspositivista, contudo, não encerra em si a única perspectiva possível acerca do direito na contemporaneidade, tendo sido levantados uma série de correntes que, embora conservem dísticos próprios, podem ser reunidas no ponto comum de negação do juspositivismo. Em suma, essas teorias avançam na compreensão do fenômeno jurídico para além de sua instância normativa e das amarradas do horizonte estatal, investigando como as relações de poder atuam na construção desses espaços, utilizando-os como forma de dominação.

Mascaro (2013a, p.61), por exemplo, encontra nas teorias de Carl Schmitt o mais destacado pensamento não-juspositivista do século XX, ainda que reconhecendo a relevância, em outro eixo, de Michel Foucault. O primeiro, na observação de que o poder criativo e, sobretudo, o poder de rompimento com a ordem posta, a exceção, a capacidade de chegar ao ponto extremo, é que revela e explica o direito; o segundo, esmiuçando a microfísica do poder, os “pequenos poderes, que se constroem e se manifestam em rede” (MASCARO, 2013a, p. 62).

A relevância que Schmitt põe sobre a sentença – o que conferiu a sua teoria o nome de “decisionismo” – tem que ver, então, com uma ultrapassagem do enclausuramento do direito à instância normativa para a apreensão de relações verdadeiramente estruturais. Em Schmitt, soberania é conceituada como “monopólio decisório”, o exercício de autoridade que faz ‘justiça’ sem precisar conter justiça (SCHMITT, 2009, p. 14).

Aliás, de sua analogia com os estamentos do catolicismo, o que, segundo Mascaro (2016, p. 361), significava que “tal qual o Papa é a sede da decisão soberana para a Igreja, o Führer protege o direito”, é possível mesmo atestar uma compreensão de Schmitt quanto à substituição da visão teológica de mundo para a concepção jurídica, como dito por Engels e Kautsky (2015).

Dessa forma, o fundamento jurídico não pode ser encontrado no céu da metafísica de outrora, encontrando sua razão de ser na autoridade que cria, decide e pode romper o direito, o que se consolida em sua máxima de que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”

(SCHMITT, 2009, p. 7), chegando ao ponto de conceder à própria exceção característica de juridicidade e normalidade:

Não se submetendo a ação a nenhum controle, não há, de nenhuma forma, a divisão, como ocorre na prática da Constituição jurídico-estatal, em diversas instâncias que se equilibram e se obstruem reciprocamente, de modo que fica claro quem é o soberano. Ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto* (SCHMITT, 2009, p. 8).

Agamben (2004, p. 57) explica esse paradoxo *schmittiano* como sendo a “estrutura topológica do estado de exceção”, a possibilidade de “estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer”, estando o soberano em relação com o direito *através* da exceção, lhe sendo constitutivo ao passo que é por ele constituído.

A perspectiva trazida por Carl Schmitt, todavia, não procura romper com a ordem posta, desbaratar as relações de dominação e a reprodução do sistema social vigente: antes, eleva-a ao seu extremo, não numa superficial condescendência e sim com uma profunda imersão nas estruturas de poder que permeiam o tecido social. Sua contraposição à Kelsen, exposta em passagens como “a norma não pode prever todos os casos excepcionais, onde residiria a função da soberania em decidir sobre este caso” (SCHMITT, 2009, p. 7), nem por isso retira do Estado o papel de produzir “tranquilidade, segurança e ordem” (SCHMITT, 2009, p. 49).

Essa intuição pode ser relacionada com o comentário feito por Walter Benjamin em sua oitava tese sobre a história (1987, p. 226) de que “o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral”, uma realidade que se exprime na perpetuação das relações entre exploradores e explorados, mas que somente poderá ser plenamente decifrada pela crítica marxista das formas sociais.

Schmitt, então, põe em xeque a verdade juspositivista ao revelar o exercício do poder como força que supera a burocracia normativa, e com isso, alcança a concepção de que “a relação de exceção exprime assim, simplesmente, a estrutura originária da relação jurídica” (AGAMBEN, 2007, p. 27). Essa estrutura, porém, não é captada em sua totalidade, uma vez que as relações fundamentais e as formas sociais pelas quais é reproduzida a ordem social capitalista se encontram igualmente abstraída, sendo mesmo um movimento de conservação da ordem em posição extrema.

Mas se Carl Schmitt representa uma negação do juspositivismo de intuito nitidamente conservador, também foram empreendidas análises e concepções do direito que buscaram imprimir em seu conceito ferramentas progressistas de superação da ordem dominante.

No caso brasileiro, não é possível desconsiderar a produção de Roberto Lyra Filho, pensador de esquerda que impulsionou a perspectiva do Direito Achado na Rua, uma visão do fenômeno jurídico que enxergava nele tanto um instrumento de dominação quanto de emancipação. Em sua obra “O que é direito” (1982), Lyra Filho explora as ideologias jurídicas dominantes, que ele identifica como sendo a do jusnaturalismo e a do juspositivismo, concentrando sérios esforços em refutar a última como sendo uma máscara que esconde a dominação classista, um instrumento que “canoniza a ordem social estabelecida” (LYRA FILHO, 1982, p. 20) que tem como pano de fundo o controle social de uma classe sobre as demais.

Em contraponto, sua proposição é a de que o fenômeno jurídico não se trata de algo em si, mas um processo que se relaciona com as reivindicações históricas de emancipação. Nos seus dizeres:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definha nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. (LYRA FILHO, 1982, p. 56).

Comumente, essas correntes possuem identificação com os postulados dos direitos humanos enquanto caminhos jurídicos eficazes para promover a “justiça social” e a superação da exploração de uns sobre outros. Porém, o que se vê é que dessas leituras, que de fato denunciam as opressões que as classes dominantes impõem, oferecem sua solução nos mesmos termos formais, como a proposta de Boaventura de Sousa Santos de construção de supostos “direitos humanos contra-hegemônicos” (SANTOS, 2014).

Mesmo correntes mais vinculadas ao marxismo, como a de Lyra Filho, acabam fundando sua crítica ao pensamento jurídico dominante e sua bandeira de direitos humanos em conceitos extraídos de uma obra do Jovem Marx – segundo a célebre classificação realizada por Althusser (2015) –, qual seja o “Para a Questão Judaica” (MARX, 2009), no momento em que ele ainda não tinha desvendado a intrínseca relação entre a forma mercadoria e a forma jurídica.

Segundo Naves (2014, p. 20):

Marx afirma, agora, que a Declaração dos Direitos do Homem constitui-se no direito do ‘homem egoísta’, membro da sociedade civil, homem que está separado do homem e da comunidade. A liberdade pode aparecer, então, como tendo por base não o vínculo entre os homens, mas ‘[a] separação entre um homem e outro’. A liberdade é ‘o direito a essa separação, o direito do indivíduo *limitado*, limitado a si mesmo’, e ‘a aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à *propriedade privada*’, de modo que ‘(...) nenhum dos assim chamados direitos do homem transcende o homem egoísta[...]

Essa crítica que Marx dirige ao direito é, no entanto, insuficiente. Ela capta apenas o movimento mais superficial da sociedade burguesa, o efeito do processo do capital que ele ainda não é capaz de apreender.

Com base nisso, estas correntes colocam o problema dos Direitos Humanos, e, ao fim, o problema do direito em si, como uma questão de conceito, de limitação ocorrida por um desvio na prática daqueles valores, mesmo no momento de afirmação apenas da igualdade formal, da liberdade como autonomia da vontade, e da propriedade privada. Não há uma percepção aprofundada sobre a forma jurídica e a incapacidade desta em carregar tais conteúdos.

Na tentativa de preenche-la com um conteúdo emancipatório que, por razões conceituais ou ideológicas, fora concretizado apenas parcialmente, ocorre a consagração da forma jurídica como instrumento estratégico na luta pela superação do próprio capitalismo, situação que obnubila a estrutura formal pela qual a forma jurídica opera.

É de se dizer que o núcleo, os pilares dos direitos humanos, não são enunciados que carecem de concretização nem estão limitados a ser uma garantia formal que só realiza parcialmente. Estes direitos – liberdade, igualdade e propriedade privada – são consagrados em sua totalidade pela reprodução da sociabilidade capitalista, o que representa a essência do fenômeno jurídico.

Não obstante, é preciso dizer que, quando são destacadas as limitações das correntes que veem no poder a real manifestação do direito, não se está negando tal proposição, mas conformando-a a um tipo de análise que vá mais adiante na apreensão do objeto.

Como se disse inicialmente, apenas a perspectiva crítica, de cunho marxista, é capaz de descrever as formas sociais do Estado e do direito em sua integralidade, mas é possível perceber que alguns teóricos fincados no marxismo também propõem uma compreensão insuficiente de suas estruturas.

Tomemos o fato histórico do modelo estatal soviético e a produção de um dito direito socialista. A partir de uma concepção de que o direito seria uma forma determinada pela luta de classes, conforme assentado por Stutchka (*in NAVES, 2008, p. 20*), bastaria o domínio da

força estatal para a impressão de um conteúdo socialista, proletário e revolucionário, à forma jurídica.

Isto não se dá por acaso. Certamente, Stutchka e outros teóricos estiveram embebidos de determinadas visões de Marx nas obras anteriores a “O Capital”, nas quais a forma-política estatal e a forma-jurídica ainda não tinham sido concebidas como formas sociais correlatas à forma-mercadoria.

No “Manifesto Comunista”, Marx e Engels chegam a definir o Estado Moderno como um “comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa” (2015, p. 55), e o direito como sendo “vontade de vossa classe [burguesa] erigida em lei, vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vossa existência como classe”.

Na lição de Naves (2014, p. 26), tais conceituações são insuficientes, seja porque “está presa *unilateralmente* ao momento normativo ou positivo do direito”, seja porque “liga o fenômeno jurídico *imediatamente* aos interesses das classes dominantes, em uma concepção *instrumentalista* do direito”.

Mesmo assim, a emergência da organização do Estado Soviético, bem como a necessidade concreta de se apontar os caminhos de sua condução para a superação dos antagonismos de classe, levou diversos juristas a recaírem sobre a lógica juspositivista com a introdução do “momento da luta de classes [...] para que se obtivesse uma teoria do direito genuinamente marxista e materialista”.

Novamente, o direito é reduzido ao seu momento normativo, produzido exclusivamente pelo Estado, porém, a partir da ideia de que estas duas formas seriam neutras, com conteúdo determinado pela classe dirigente do aparelho estatal, o que se vê do próprio conceito proposto por Stutchka (1988, p.16), de que “o direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe”.

Assim, embora seja captada as implicações da luta de classes na determinação de conteúdo do direito e do Estado, o método marxista não é utilizado até as suas últimas consequências, *i.e.*, ao cerne de suas especificidades e mecanismos.

A junção destes elementos nos capacita a perceber que a visão jurídica de mundo, inaugurada pela estabilização do capitalismo e seu modo de produção específico, impôs aos próprios antagonistas desse sistema que suas reivindicações se dessem em termos jurídicos, num movimento de não compreensão quanto ao fato marcante de que a determinação do direito

do Estado em reproduzir a ordem capitalista não se dá apenas em seu conteúdo, mas também em sua própria forma.

2.2 A FORMA JURÍDICA NA ANÁLISE MARXISTA

Como dissemos inicialmente, a análise marxista representa o auge da compreensão estrutural dos conceitos de direito e Estado, pois desvela seu *modus operandi* a partir da relação social básica e fundante de suas formas sociais, as quais possuem determinação histórica específica na sociedade capitalista. Porém, de juristas burgueses à revolucionários socialistas, estes conceitos foram objeto de um emaranhado de significações tão díspares que não é raro, mesmo, ver uma confusão entre os seus próprios termos, o que pode impedir uma melhor identificação da realidade concreta.

Dentre todas estas, a utilização da crítica formulada pelo jurista soviético Evgeni Pachukanis se apresenta como a mais eficiente forma de apreender o fenômeno jurídico a partir do rigor metodológico utilizado por Karl Marx (MASCARO, 2016, p. 411) em sua análise das estruturas e relações fundamentais do capitalismo, teoria esta que possui centralidade na ideia de especificidade burguesa do direito.

De maneira a contrapor diretamente a visão normativista do direito, muito própria da teoria jurídica burguesa do século XX, e, de maneira ainda mais direta, contrariando as principais expressões jurídicas da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de que são exemplos Piotr Stutchka e Mikhail Reisner (NAVES, 2008), que ou tinham uma visão instrumentalista ou psicologista do objeto, Pachukanis empreenderá um notável esforço para desvendar a relação intrínseca entre a forma-mercadoria e a forma jurídica.

Mas não seria possível desenvolver essa perspectiva sem se afastar da maneira com que os juristas de até então costumavam enxergar o fenômeno jurídico, já que, ao contrário dos que buscaram reduzir a gênese do direito à criação da norma estatal, de identifica-lo apenas como um instrumento classista de dominação ou como uma abstração ideológica encontrada na psique, Pachukanis se debruça sobre a generalização da circulação de mercadorias na sociedade capitalista para encontrar o direito como uma relação social própria, que tem como categoria básica o sujeito de direito.

Essa concepção do direito enquanto fenômeno objetivo, uma relação material que se concretiza fora da consciência, por sua vez, apesar de ter sido esmiuçada em Pachukanis, possui seu atributo de originalidade na própria obra de Marx e Engels, uma percepção que muitas vezes

não é possível encontrar mesmo em marxistas compromissados com sua teoria. É que, aparentemente, nem Marx nem Engels se ocuparam do fenômeno jurídico de maneira predominante em suas pesquisas, e mesmo que o primeiro tenha tido formação acadêmica na área do direito, não é em suas primeiras obras, nas que mais escancaradamente ele busca tratar de questões jurídicas, que é possível retirar os conceitos fundamentais que compõem a forma jurídica.

Naves (2014, pp. 15-17) chama essas primeiras concepções de “a ‘ilusão jurídica’ do jovem Marx”, apresentando tanto um Marx *jusnaturalista* em seu primeiro período, passando por um momento de extremo democratismo até um comunismo especulativo, onde, em todos esses, não estava desenvolvida uma compreensão materialista dos fenômenos observados,

Tomando um título que anuncia de maneira mais evidente a questão do direito, Mascaro (2016, p. 240) nos ensina que em “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel” encontramos um Marx ainda “devedor da própria lógica da filosofia de Hegel”, em que sua crítica ainda não se encontrava provida das categorias que sedimentam sua obra de maturidade, condição que só sofrerá um verdadeiro corte epistemológico, segundo Naves (2014, pp. 21-22), com a edição de “A Ideologia Alemã”, onde se “desloca o objeto jurídico – e todo o conjunto da superestrutura – do seu papel de causa fundante das relações sociais para o de expressão necessária das condições materiais da vida social”.

O que não escapou a Pachukanis foi que, em suas principais obras de maturidade, Marx aprofunda sobremaneira sua compreensão enviesada do direito, chegando mesmo a desenvolver seus conceitos fundamentais de sua forma a partir de uma relação social concreta, material, objetiva, motivo pelo qual, no prefácio à segunda edição de seu “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, arrematou aos seus críticos que, depois de Marx, “a tese fundamental, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadoria, não precisa ser provada uma segunda vez” (PACHUKANIS, 2017, p. 60).

Para isso, ao invés amearhar versículos de uma obra sagrada, o jurista russo empreende uma verdadeira investigação científica, partindo dos conceitos estabelecidos pela doutrina marxiana acerca da economia política, e o método que ele consolidou para a análise da forma social. Em outras palavras, o trabalho de Pachukanis não é o de um mero catalogador dos dizeres de outrem, o que seria, de acordo com Kashiura Jr. (2012, p. 112) um procedimento teórico incompatível com o método marxiano, mas sim, como um lapidário, o de utilizar as ferramentas e pedras brutas, deixadas por Marx, para lhes dar forma.

Esse método, contudo, não põe o cientista na condição de observador externo, que se interessa tão somente pela apreensão do elemento estudado, mas funda uma união entre teoria e prática que se consolida como uma “dialética da destruição” que “implica a extinção do que é negado e a sua substituição por algo novo, que não existe no elemento negado e, portanto, não pode ser conservado ou recuperado”. (NAVES *apud* MASCARO, 2016, p. 248). Identificando a necessidade de percorrer a trajetória do desenvolvimento das formas sociais erguidas a partir das relações sociais concretamente estabelecidas, Pachukanis vai além, e da mesma maneira que Marx não só compreende o sistema capitalista, como também o nega, ele o faz com o direito.

Assim, no intuito de desenvolver uma teoria geral do direito em que restassem definidos os “conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, os mais abstratos” (Pachukanis, 2017, p. 67), seu trabalho parte de alguns questionamentos principais:

Seria possível uma análise das definições fundamentais da forma jurídica do mesmo modo que em economia política nós temos a análise das definições fundamentais e mais gerais da forma da mercadoria e da forma do valor? (PACHUKANIS, 2017, p. 69)

Seria possível entender o direito como uma relação social naquele mesmo sentido que Marx usou ao chamar o capital de relação social? (PACHUKANIS, 2017, p. 88)

Segundo Naves (2008, p. 40), o método analítico de Marx se utiliza da realização de dois movimentos para a apreensão da realidade: um que vai do abstrato ao concreto, e o outro que vai do simples ao complexo; é por esta concepção metodológica que o estudo presente em “O Capital” inicia com a análise da mercadoria como categoria básica para compreensão do sistema capitalista, verificando-se que apenas na sociedade burguesa se reúnem os aspectos materiais para que haja a generalização da circulação mercantil. Pachukanis (2017, p. 75) então dirá que, da mesma forma, “só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais”, e essa afirmação, longe de conter uma adesão superficial e gratuita, vem da identificação metodológica com a generalização da forma-mercadoria nos termos descritos por Marx.

Como leciona Kashiura Jr. (2012, p. 114), a análise marxiana aponta que a peculiaridade da forma-mercadoria está no fato de que ela equaliza os produtos de trabalho – variáveis quanto aos seus valores de uso –, reduzindo-os a uma forma social idêntica, em que o núcleo da equiparação reside no valor de troca, medido a partir do tempo de força de trabalho humana dispendida na produção – o trabalho abstrato. E é exatamente com o surgimento da forma de

produção capitalista e a existência do trabalho abstrato que a circulação mercantil pode se generalizar de maneira a transformar todas as produções, inclusive a força de trabalho, em mercadoria.

Assim, Marx pode dizer que a mercadoria é um fenômeno tipicamente capitalista, muito embora a mercadoria exista muito antes do surgimento desse modo de produção. É que, não obstante nas sociedades pré-capitalistas o produto do trabalho possa se revestir da forma mercadoria, só na sociedade burguesa ocorre essa ‘mercantilização’ universal, em virtude não só de que praticamente todos os produtos são mercadoria, mas também em virtude de que a própria força de trabalho se constitui como mercadoria. Isso está evidentemente relacionado com a emergência do trabalho abstrato como trabalho *realmente* abstrato [...] (NAVES, 2008, p. 62).

Acontece que, como bem explicita Marx (2017, p. 159), “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadoria”. Ao perceber isso, Pachukanis (2017, p. 120) aponta que, neste parágrafo, Marx desvenda a forma jurídica como realidade imediata do processo de circulação mercantil da produção capitalista, como se vê em sua continuação:

Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. (MARX, 2017, p. 159).

Semelhantemente, o estudo da forma jurídica também deve identificar sua forma mais elementar e abstrata, aquilo que Pachukanis (2017, p. 117) chama de “átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto²”, que é justamente o sujeito de direito. Se Marx parte da mercadoria para desvendar completamente a maneira como o capitalismo opera estruturalmente na sociedade, i.e, como se constitui e se reproduz essa ordem social, Pachukanis, toma como ponto de partida a categoria do sujeito de direito

² Aqui, uma analogia com as ciências naturais que contém uma imprecisão que só se justifica etimologicamente: átomo, do grego *atomos*, significa indivisível, muito embora Thomson, ainda em 1896, já havia anunciado a divisibilidade do átomo pela descoberta dos elétrons.

para realizar “a reconstrução no pensamento, como totalidade concreta, do fenômeno jurídico tal como se apresenta na realidade da sociedade capitalista” (KASHIURA JR., 2012, p. 112).

Das análises contidas em “O Capital” (2013), é possível extrair a consideração de que, apesar da mercadoria existir nas sociedades pré-capitalistas, já que, segundo o próprio Pachukanis (2017, p. 65), “uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas atrasadas e rudimentares; pelo contrário, as pressupõe”, sua forma ainda não havia adquirido um grau de generalização tão elevado que, no dizer de Konder (1999, p. 121), transformou a tudo em mercadoria. O que é único na organização social capitalista é ter sido construída em torno da produção *para a troca*, não mais considerando o valor-de-uso dos bens produzidos pela ação humana, mas todos eles considerados tão somente por uma categoria mística de valor-de-troca.

“[A burguesia] cria um mundo à sua imagem e semelhança” (MARX; ENGELS, 2015, p. 44), e este mundo se traduz na ânsia de acumulação, em si e para si, de mercadorias fetichizadas, *i.e.*, que não possuem mais significado em sua utilidade nem contêm os dísticos próprios da transformação da natureza através do trabalho, mas são identificadas entre si pela abstração valorativa da troca. Também, “do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

Ora, o desenvolvimento do modo de produção burguês faz surgir, de maneira predominante, um tipo específico de relação social, num processo em que os produtores se encontram alienados de seu produto mediante o trabalho assalariado – ou seja, com a transformação da própria força de trabalho em mercadoria – e os valores de uso díspares destes produtos são subsumidos ao valor de troca, que os equipara a partir da cristalização do trabalho abstrato pela fantasmagórica categoria do valor (KASHIURA JR., 2012, p. 113). Neste processo, não só os produtos são reduzidos à forma mercantil, mas também os sujeitos que se relacionam são reduzidos à condição única de sujeitos-proprietários, meros possuidores que precisam atender a necessidade de a mercadoria ser circulada, e por isso também se equiparam.

Não é por acaso que Marx vai denominar os sujeitos envolvidos no processo de circulação de “guardiões”. É que, da mesma maneira que todos os produtos do trabalho humano deixam de ser considerados a partir de sua utilidade (valor-de-uso) e recebem a valoração exclusivamente para a troca – e nisso reside o fetichismo da mercadoria (MARX, 2017, p. 147), também os proprietários abstraem tudo que singularmente representam enquanto humanos “diluem-se na abstração do homem em geral como sujeito de direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 121), sujeitos que se relacionam por uma vontade abstrata que é, na verdade, a vontade do

próprio objeto a ser trocado, de maneira mistificada. É assim que “o fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

O que se está a dizer é que, caso fosse possível realizar uma investigação microscópica da estrutura social capitalista, encontraríamos, na base de seu edifício, uma relação básica da qual se ergue todo o plexo de formas e relações que reproduzem esse tipo específico de sociabilidade, e essa relação é a de troca. Dessa forma, nos seria dada a oportunidade de visualizar objetivamente um cenário em que duas pessoas se reúnem, espontaneamente, para realizar uma transação que não lhes foi imposta por nenhum dos envolvidos, um ato de vontade comum a ambos de reconhecer a equivalência entre os produtos cambiados, e por isso, uma equivalência entre eles mesmos.

Para que esses produtos pudessem ser identificados como iguais, não era mais possível apreendê-los pela sua utilidade; assim fosse, como uma mesa de madeira poderia ser equiparada a um automóvel? Dessa maneira, o modo de produção burguês, que dependia da generalização da troca de mercadorias, determinou em sua forma um tipo diferente de valor, que abstrai todas as características específicas desse ou daquele produto, e pode ser utilizado universalmente e indistintamente: o valor-de-troca lastreado no trabalho abstrato, *i.e.*, também alienando todas as especificidades do trabalho dispendido para tomar apenas o tempo gasto em sua produção. Nesse movimento de mistificação, tudo quanto existe na realidade pode ser compreendido enquanto mercadoria.

Mas não bastava transformar as coisas em mercadorias: também a força de trabalho, e, portanto, as pessoas, precisavam se tornar mercadorias dispostas livremente para circular no mercado, e nesse ponto, desenvolver uma relação social que só se concretiza no mais alto grau de seu desenvolvimento e predominância na sociedade burguesa: o trabalho assalariado. A exploração do trabalho de uns pelos outros não era majoritariamente, outros tipos de relação, tais como a escravidão das sociedades antigas e a servidão própria do feudalismo.

O que em essência distingue o trabalho assalariado da escravidão e da servidão é que, nestas, a sujeição do escravo ou do servo acontecia por meio de uma imposição, seja por critérios de violência, teológicos ou de costumes, enquanto naquela, a exploração acontece por um ato de vontade do próprio trabalhador, que se submete ao patrão livremente, como mercadoria, objetivando receber em troca uma outra mercadoria – o salário na forma-dinheiro. A emergência da circulação mercantil depende, exatamente, que aqueles que não possuem os meios de produção possam, ainda assim, fazer circular as mercadorias que eles mesmo produzem e lhe são alienadas.

Nesse sentido, o direito opera pela mistificação da equivalência, sendo a relação jurídica permeada por relações de subordinação que, mesmo assim, jamais retiram o *status* de igualdade e liberdade dos que têm sua força de trabalho explorada e os produtos de seu trabalho alienados, o direito como “forma da equivalência autônoma” atuando sob o seguinte conceito: “*Só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital*” (NAVES, 2014, p. 87). Marx descreve de maneira detalhada a maneira com que esse processo ocorre, esclarecendo como o “grande capitalista ‘de boa-fé’, *bona fide*, arruína o pequeno, sem usurpar nem por um minuto o valor absoluto da pessoa deste” (PACHUKANIS, 2017, p. 158):

Por um lado, o consumo individual cuida de sua própria conservação e reprodução; por outro lado, mediante a destruição dos meios de subsistência, ele cuida de seu constante ressurgimento no mercado de trabalho. O escravo romano estava preso por grilhões a seu proprietário; o assalariado o está por fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela mudança constante dos padrões individuais e pela *factio juris* do contrato. (MARX, 2017, p. 648)

A forma jurídica, portanto, se apresenta como uma consequência direta desta relação social, pois apenas com a planificação dos indivíduos através da liberdade – de contratar e de alienar a si mesmo como mercadoria através de um ato de vontade – e da igualdade, ou seja, com sua transformação em sujeitos de direito que se identificam entre si, é que a circulação mercantil assume um caráter impessoal e generalizado através do *status* jurídico que lhe é conferido. “[...] o ‘fim em si’ para a ordem jurídica é apenas a circulação de mercadorias” (PACHUKANIS, 2017, p. 110).

Ou, como dito por Alysson Mascaro e Silvio Almeida (2016, p. 102):

O enigma do direito repousa na subjetividade jurídica, que pode ser definida como o atributo individual e universal da liberdade e igualdade, que se manifesta enquanto autonomia da vontade. A partir dessa definição é possível conceber o direito como uma forma social que, como todas as demais, é determinada pela sociabilidade básica da troca mercantil capitalista. Nesse sentido, o direito concretiza-se como relação social específica entre indivíduos que se reconhecem como sujeitos de direito, o que torna a análise da forma sujeito uma decorrência da forma mercantil.

Isso não significa, evidentemente, que apenas esse tipo de relação é estabelecido no sistema capitalista, tampouco que esse tipo de troca simples só pode ser encontrado aqui, apenas que dessa relação mais elementar podem ser extraídas as formas sociais que permeiam todas as relações mais complexas. É nela que podemos entender, por exemplo, que as bandeiras da igualdade e da liberdade, de fato, alcançam todas as classes sociais existentes no seio da

sociabilidade capitalista, pois os seus conteúdos verdadeiros, expressos nas relações sociais concretas, são as balizas necessárias para a circulação mercantil.

A verdade do direito, a essência de sua forma, não poderia ser encontrada, portanto, apenas em seu aspecto normativo, já que a norma aparece em um momento secundário, posterior ao estabelecimento de relações sociais concretas que não são por ela engendradas. Pachukanis o demonstra nos seguintes termos:

Na realidade material, a relação prevalece sobre a norma. Se nenhum devedor pagasse suas dívidas, a regra correspondente deveria, então, ser considerada realmente inexistente, e se quiséssemos, a qualquer custo, sustentar sua existência, deveríamos, de uma maneira ou de outra, fetichizar essa norma. [...] A norma como tal, ou seja, o conteúdo lógico, ou deriva diretamente de uma relação já existente ou, se é dada na forma de uma lei do Estado, representa apenas um sintoma por meio do qual é possível prever com certa probabilidade o surgimento em um futuro próximo das relações correspondentes. Mas, para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo, é necessário, antes, saber se o conteúdo normativo tem lugar na vida, ou seja, nas relações sociais. (PACHUKANIS, 2017, p. 98-99)

Isso já se encontrava n'O Capital em passagem anteriormente citada, onde é possível encontrar a afirmação de que, na troca, se estabelece uma relação jurídica “cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não [...]” (MARX, 2017, p. 159), de maneira que não pode a constituição de sua forma, que é social, não pode ser um ato isolado de vontade, mas sim, num “processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias” (MASCARO, 2013b, p. 21).

De igual forma, aqueles que se limitam a observar o direito apenas pelas lentes do conceito de luta de classes não são capazes de apreender o fenômeno jurídico em sua totalidade, e principalmente, no papel fundamental em que atua para a reprodução da sociabilidade capitalista. Isso pode ser visto mais recentemente nas proposições de setores engajados com a denúncia das opressões de classe, raça, gênero, etc, através das bandeiras dos direitos humanos. Como apontam Mascaro e Almeida (2016, p. 109), mesmo as correntes progressistas que se colocam como críticas ao direito burguês não superam o espaço da ideologia jurídica, vez que esse direito crítico “estabelece-se na disputa pela vetorialização da forma jurídica já dada. A Ideologia Jurídica, como inconsciente estruturante da subjetividade jurídica, é o pano de fundo no qual as ideologias jurídicas são suas variações em luta”.

A consolidação de um novo modelo de Estado, o *welfare state* – também chamado de Estado Social ou Estado Providência –, pela garantia de direitos sociais, ou seja, direitos que exigem não uma abstenção do Estado, mas sim uma intervenção em favor de um bem-estar

coletivo, aliados à emergência do direito internacional e o processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, firmou a linguagem dos direitos humanos mesmo nos agentes, grupos e classes sociais antagônicos ao sistema capitalista. Isso porque, evidentemente, a postulação de direitos sociais não se deu de forma voluntarista pelas classes dominantes, tendo sido verdadeiramente conquistados através do longo processo de luta de classes desde que o nível de miserabilidade das classes trabalhadoras chegou ao extremo nas sociedades mais avançadas da revolução industrial³.

Passa a predominar, então, um discurso triunfalista acerca dos direitos humanos, o qual passa apresentar sua história como se tratasse de uma evolução linear da dita “civilidade”, o que se vê nas passagens em que Bobbio (2004, pp. 48-49) retoma o dizer de Kant sobre a Revolução Francesa ter sido um “sinal premonitório da disposição moral da humanidade” para colocar esse signo sobre o período histórico do pós-guerra, marcado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Para se contrapor a isso, é preciso sustentar que a especificação de um conjunto de direitos como “humanos” se traduz como uma opção política discursiva, ou seja, uma adjetivação que pretende emprestar legitimidade ideológica. Ratificamos, então, a colocação de Mascaro (2017, p. 116) de que “os direitos humanos se configuram, estruturalmente, como uma espécie dos direitos subjetivos”. Significa dizer, portanto, que a forma dos direitos humanos é forma jurídica nos exatos termos que a crítica pachukaniana a situou: derivação da forma mercadoria, de caráter essencialmente capitalista.

Vê-se, assim, leituras como a do “direito achado na rua”, impulsionada por nomes como Boaventura de Sousa Santos e Roberto Lyra Filho, em que se denunciam as opressões e explorações que as classes dominantes operam utilizando-se mesmo da bandeira dos direitos humanos, porém, a solução oferecida se dá nos mesmos termos formais, ou seja, a construção de supostos “direitos humanos contra-hegemônicos” (SANTOS, 2014).

Outrossim, acabam por retomar um antigo objeto da análise empreendida por Engels e Kautsky, qual seja “O Socialismo Jurídico” (2015). Em sua crítica à propagação de ideias reformistas no seio da classe trabalhadora, personalizada na figura do Sr. Anton Menger, já ali havia a correlação entre forma jurídica e relação de produção burguesa, e, principalmente, a condenação do acúmulo de direitos como caminho ao socialismo.

³ Aqui, continua sendo notável a qualidade do estudo empreendido por Engels em seu livro “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra” (2015).

O que falta a elas é a compreensão de que o conteúdo desta liberdade e desta igualdade está situado na troca de mercadorias pelos sujeitos-proprietários, qualificados como sujeitos de direitos, livres para negociar – inclusive a si mesmo – em pé de igualdade – formal, *i.e.*, através de uma concepção jurídica de igualdade.

Não há, pois, uma concepção limitada, ou até mesmo errada, do objeto dos direitos humanos, pois a sua materialização ocorre mesmo quando as classes envolvidas na relação social específica da troca de mercadorias não possuem consciência de seus termos, de forma que jamais seria possível a identificação da igualdade formal – que serve para equiparar os sujeitos da relação mercantil – com um postulado político de igualdade emancipatória. Tampouco é possível incluir tal conteúdo dentro da forma jurídica, pois essa forma é típica das relações de produção capitalista, sendo, assim, incapaz de superar as relações que a originam.

É perceptível que os inúmeros avanços em termos de coleção de direitos conferidos aos trabalhadores jamais são capazes de contrapor a essência da relação de exploração que se estabelece através do contrato de compra e venda da força de trabalho, de forma que apenas se tem melhorias parciais e incompletas, incapazes de adentrar no âmago da questão. Isso se dá, entre outras coisas, pois como já visto, a “acumulação de direitos” tem o exato sentido da acumulação de mercadorias, o que significa dar continuidade ao modelo de sociabilidade capitalista, e não provocar sua ruptura.

Segundo Mascaro (2017, p. 126), “determinados direitos humanos são estruturais. Sua periferia, os direitos políticos, sociais e coletivos, é incidental”. Isso aponta para o fato de que a possível inclusão de compêndios de direitos que aparentemente contrariam os interesses das classes dominantes – e que por isso mesmo muitas vezes só são conquistados através de disputas concretas – não contraria a estrutura central da forma jurídica, baseada nos três pilares antes descritos, os quais são estruturais da relação social capitalista. Na realidade, este processo parece atuar mesmo como “a própria salvação do sistema de exploração” (MASCARO, 2017, p. 125), uma vez que operam de maneira a reafirmar as bases estruturais do sistema capitalista e realizam uma gestão dos níveis aceitáveis de exploração e opressão, sem que se alterem as suas relações fundamentais.

Os direitos do trabalhador se notabilizam não pela superação, mas pela estabilização do capitalismo sob bases mínimas de garantias ao explorado. As fases de desregulamentação, como a do neoliberalismo em recentes décadas, representam um ganho imediato extremado à burguesia, mas com decorrências posteriores de desarranjos, na medida em que a derrocada de quantidades de garantias sociais quebra cadeias da dinâmica da produção e da circulação e enseja ainda maiores crises econômicas, políticas e sociais. Em contraste com o neoliberalismo, fases de incremento de direitos humanos sociais, via de regra, representaram o ingresso de

amplas parcelas dos excluídos no mercado de consumo. As expansões e as contrações de direitos humanos, nos variados regimes de acumulação e modos de regulação dentro do capitalismo, são distintas dinâmicas da exploração de um mundo sempre medido por mercadorias. (MASCARO, 2017, p. 125)

A permanência e os níveis de implementação destes direitos humanos incidentais, portanto, se encontra sempre à mercê dos interesses da burguesia dominante, já que, em momentos de crise e distensões mais alargadas, logo são destruídas as garantias sociais e políticas das classes subalternas, mantendo-se intocável apenas o núcleo estrutural de direitos humanos, *i.e.*, os conceitos jurídicos fundamentais que garantem a reprodução do plexo capitalista: igualdade, liberdade e subjetividade jurídica.

2.3 A FORMA POLÍTICA NA ANÁLISE MARXISTA

Vimos anteriormente que as filosofias do direito contemporâneas também possuem visões específicas sobre o que é o Estado, relacionando suas considerações feitas ao direito a este tipo de organização do poder político. Assim, da mesma maneira que apenas a perspectiva marxista foi capaz de compreender a essência do fenômeno jurídico, também se mostram insuficientes as análises que não abarcam a maneira com que o Estado se origina enquanto forma social correlata à forma mercadoria.

Para o juspositivismo normativista, que talvez seja a expressão de maior relevância dada a pertinência do pensamento de Kelsen até os dias atuais, a norma estatal alcança tanta relevância que as barreiras que separam as especificidades do direito e do Estado simplesmente desaparecem, ocorrendo um processo de identificação completa entre essas duas formas que pode ser assim sintetizada: o direito é o que o Estado produz, e o Estado é o que a norma define (Mascaro, 2013b, p. 39).

A contemporaneidade, marcada por uma mudança radical na maneira de se compreender o papel do Estado na sociedade, saindo da posição de “inimigo da razão” em Kant para a encarnação do racional “em si e para si”, em Hegel (2010, § 258), realiza uma transição epistemológica que acompanha o processo revolucionário da burguesia, saindo de classe subalterna para classe dominante. Com isso, o fundamento de legitimidade para a concentração do poder político nas mãos do Estado solapa as bases metafísicas, fossem elas teológicas ou nos termos de uma racionalidade universal, e chega ao seu alicerce terreno: a definição jurídica.

Assim, Mascaro (2013b, p. 10) explica:

Nos termos formalmente postos, o juspositivismo é o instrumento excelente de tal explicação conservadora: o Estado é o que juridicamente se chama por tal. Via reversa, para o juspositivismo, o direito é o que o Estado chamar por tal. Nos termos das ciências sociais e da ciência política, erigem-se então o esquadramento e a quantificação do já dado.

Trata-se então de um mecanismo de dupla justificação que parte exatamente da identificação do Estado e direito como duas faces de uma mesma moeda, fenômenos que não apenas se relacionam, mas se confundem; uma explicação que em muito se assemelha à justificação teológica, só que agora com termos seculares.

Em correntes não-juspositivista como o decisionismo schmittiano, encontramos uma percepção do Estado no exercício do pleno poder que realiza a ligação entre o direito que lhe precede e a realidade material, a atuação do soberano através de uma decisão política estatal que, por ser o “eixo central da tríade acima aludida [direito, Estado, indivíduo], constitui-se na mediação, na passagem que transpõe a ideia pura do direito para realidade concreta da vida terrena” (BRANCO, 2011, p. 103).

Nenhuma dessas posições, entretanto, constituiu obstáculo maior ao marxismo do que a visão instrumentalista do Estado e do direito, que os entendia como um aparelho neutro que era preenchido de conteúdo pela classe dominante que dirigia o seu aparelho, determinado exclusivamente pela luta de classes, um exercício de “aceitação acrítica das formulações engelsianas do ‘Estado-instrumento’, ‘invenção’ das classes dominantes, e a consequente recondução de toda a teoria política e do Direito (reduzida à mera esfera da vontade) dentro de uma teoria geral ahistórica” (CERRONI *apud* CALDAS, 2013, p. 32).

Essa posição, que ganha contornos de oficialidade no período stalinista da URSS, e por isso mesmo, se espalha por todos os cantos em que o Partido Comunista possuía base organizativa, “pode ser identificada desde a origem do marxismo, inclusive nas próprias ideias de Friedrich Engels” (CALDAS, 2013, p. 32), especificamente em sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” (2012).

Nele, Engels apresenta uma revisão histórica de caráter linear e etapista do desenvolvimento das formas de organização da sociedade, revelando uma contraposição marcante com o método que Marx consagra em sua obra de maturidade, que vai das formas mais desenvolvidas para as embrionárias, e com isso, sua formulação de Estado não identifica a especificidade burguesa de sua forma, considerando-o apenas como o “produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes” (LENIN, 2010, p. 27), surgindo com a divisão da sociedade em classes desde a antiguidade, e sendo determinado por sua luta.

O jurista soviético Pachukanis, mais uma vez, surge também na formulação de certa teoria geral do Estado que, ao contrário das correntes acima citadas, também enxergará seus conceitos fundamentais através do método marxiano, que ao contrário da evolução histórica linear proposta por Engels, realiza o caminho inverso que vai das formas mais desenvolvidas para desvendar a realidade das formas mais rudimentares. É dessa maneira que Pachukanis descobrirá que o conceito de Estado moderno só “é concebido no momento em que a organização do poder de um grupo e de uma classe inclui em seu escopo relações mercantis suficientemente abrangentes” (PACHUKANIS, 2017, p. 141).

O caminho que Marx percorre em suas definições de Estado, porém, não se dá de forma unívoca. Ainda em sua obra de juventude, Marx irá se insurgir contra a preponderância do pensamento hegeliano que erigia o Estado como instância única da disputa política e da racionalidade humana. Num claro esforço de acertar contas com sua formação acadêmica, a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* (2010) revela como a perspectiva de Hegel se situa ideologicamente nos interesses da burguesia, mas o faz desprovido das armas conceituais que se solidificam apenas com as obras de maturidade.

Em se tratando de sua concepção sobre o Estado, o amadurecimento de suas ideias pode ser notado num texto posterior denominado “*Crítica da Filosofia do Direito de Hegel – Introdução*” (2010, p.145), onde o conceito de sociedade de classes emerge, mas encontra um ponto alto no evento estudado pelo “18 Brumário de Luís Bonaparte” (*in* MARX, 2008, pp.199-336), onde, segundo Naves (2014, p. 33), Marx introduz o conceito de “autonomia relativa do Estado”, mesmo que não utilize, expressamente, essa terminologia.

O que Marx vai apontar é que a administração dos interesses das classes dominantes nem sempre se dá através de atos comissivos e conscientes destas, tampouco depende de um controle direto exercido sobre os aparelhos burocráticos de exercício do poder oficial. É a partir dessa descoberta que se inicia a compreensão de que tanto o Estado quanto o direito são formas sociais de essência capitalista, em que a reprodução de seus termos deve resguardar a estrutura da sociabilidade burguesa mesmo quando operados por outras forças, do que resulta a impossibilidade de um direito e um Estado socialistas.

Sobre isso nos ensina Perissinoto a respeito das colocações de Marx feitas em “O 18 Brumário de Luís Bonaparte”, que o Estado burguês “inscreve a dominação de classe na sua própria organização interna” (PERISSINOTO, 2003, p. 4) de forma que

[...] passa a ser claramente definido, então, como o representante do interesse geral da classe burguesa (a manutenção dos traços fundamentais do sistema capitalista) e não

como o porta-voz dos seus interesses tais como articulados por seus membros individuais. Também para esses autores, o “interesse geral” não é uma motivação consciente dos burgueses particulares, mas um atributo do sistema social com o qual o Estado mantém uma relação funcional. Por essa razão, o Estado pode atender aos interesses dessa classe mesmo que separado dela e mesmo que para isso tenha que gerar conflitos acirrados com suas frações particulares. (PERISSINOTO, 2003, p. 10),

Ora, se o Estado possui certa autonomia relativa, de maneira a sequer necessitar do controle direta de uma determinada classe para garantir seus interesses, isso significa que seus conceitos fundamentais, sua estrutura básica, ou melhor dizendo, a sua própria forma, além de seu conteúdo, deve estar revestida de mecanismos que operam a reprodução da ordem capitalista, e para a compreensão desse fenômeno em sua totalidade, é preciso desvelar sua relação intrínseca com a forma básica do modo de produção capitalista, que é a forma-mercadoria, na proposta de uma teoria da derivação.

Retomando a relação social básica de troca de mercadorias que expusemos no tópico anterior, é possível responder à questão ao enxergar a presença de mais um elemento que se situa acima das partes envolvidas, uma força externa que impossibilita a exploração direta, pela violência física ou pela sujeição imposta, de um pelo outro, um movimento que é possível pela identificação dos sujeitos também como cidadãos.

Ora, sendo a circulação da mercadoria mediada por sujeitos de direito que se identificam entre si como livres e iguais para contratar, não seria possível que a coerção fosse exercida por um deles, vez que isto invalidaria as premissas básicas da relação. Surge, dessa forma, a organização do poder político através de um aparelho que “pode se apresentar, assim, como ‘vontade geral’ abstrata que se limita a garantir a ordem pública e a velar pela observância das normas jurídicas, o que exclui o exercício da coerção estatal como sujeição de uma parte da sociedade por outra” (NAVES, 2008, p.80).

Mas se a forma política – imediatamente gerada da forma-mercadoria – deve esconder a possibilidade de um controle de classe, vez que fundada no pressuposto de ser uma “vontade geral abstrata”, faz-se necessário o surgimento de uma categoria própria para o acesso à estrutura estatal: o cidadão. Conforme entendido por Naves (2008, p. 83), o cidadão é o “indivíduo despojado de seus liames de classe”, uma determinação que “corresponde integralmente à representação jurídica do indivíduo”, o que consubstancia uma relação própria entre as estruturas jurídica e política, de que as categorias “sujeito de direito” e “cidadão” são suas formas básicas.

O Estado, ao invés de ser uma ficção ideológica produzida na consciência, ou mesmo uma construção jurídica que se confunde com o próprio direito, trata-se também de uma forma

social específica, que se encontra imbricada, é verdade, com a forma jurídica em uma relação de mútua dependência, não sendo criador nem criatura do direito em si. Como diz Pachukanis (2017, p. 104), “o poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção”.

Daí Pachukanis, ao também analisar a forma política estatal, partir de um problema científico fundamental, que ele expõe na forma de um questionamento: “Por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial [...]?” (PACHUKANIS, 2017, p. 143). É que sua característica fundamental na sociabilidade burguesa, e o que aponta para sua especificidade temporal e histórica, é exatamente o fato de se tratar de uma organização do poder classista em uma entidade externa, que exerce o poder de maneira pretensamente impessoal e abstrata, algo impensado em outros modos de produção em que, no ensinamento de Mascaro (2013b, p. 17), “não há separação estrutural entre aqueles que dominam economicamente e aqueles que dominam politicamente”.

Antes da generalização da circulação mercantil e do modo de produção capitalista, que depende, como visto, da venda da força de trabalho, não era necessário estabelecer um liame contratual – necessariamente entre sujeitos livres e iguais - para a exploração de uns sobre os outros, e por isso mesmo, o exercício do poder político e da dominação não precisava ser transferida para um terceiro. Assim nos diz Naves (*apud* MASCARO, 2016, p. 256):

A existência de uma esfera de circulação de mercadorias – e, em particular, da mercadoria força de trabalho –, que funciona sob a base da equivalência e que, portanto, respeita as determinações da liberdade e da igualdade, surge como a condição necessária para que se constitua uma forma de poder que não apareça como a representação do interesse de uma classe. [...]

O contrato é celebrado entre dois sujeitos em condição de estrita reciprocidade, por um ato livre da vontade do trabalhador, sem qualquer forma de coerção estatal obrigando-o a realizar essa operação. O poder do Estado pode então aparecer como estando acima das partes contratantes, como uma autoridade pública que apenas vela pela observância da ordem pública, isto é, das condições de funcionamento normal do mercado.

Essa vinculação com a forma-mercadoria e à maneira com que o modo de produção capitalista impõe sua ordem social, por sua vez, explica que “não é apenas a existência de um aparato terceiro que identifica a forma política do capitalismo”, já que “apenas na qualidade de terceiro à relação econômica, até a Igreja poderia ser esse aparato” (MASCARO, 2013b, p. 25). Diferentemente da igreja, o Estado burguês pode imiscuir-se em todas as relações sociais que se desenvolvem dotado de impessoalidade, convertendo a todos em cidadãos e sujeitos de

direito, e por isso mesmo, em seres voltados unicamente para a circulação mercantil, de uma maneira que o Papa jamais seria capaz.

Aqui reside a preponderância da equivalência subjetiva autônoma, antes referida, já que “toda relação em que a equivalência não existe ou se encontra em posição subordinada, é uma relação de natureza não jurídica” (NAVES, 2014, p. 87), equivalência esta que só impõe seu signo sobre as relações sociais a partir da generalização da forma-valor, isto é, quando força de trabalho se reduz a mero trabalho abstrato e mistifica tudo quanto existe em forma de mercadoria. É assim que se dá a constituição de uma forma política que “com efetividade e aparatos concretos, assegura o reconhecimento da qualidade jurídica desses sujeitos e garante o cumprimento dos vínculos, do capital e dos direitos subjetivos” (MASCARO, 2103b, p. 21).

O Estado, por ser externo e se situar acima das classes, numa operação de forte viés ideológico neutralizador da consciência, reveste seus atos como de “interesse geral” e voltados ao “bem comum”, e por isso é que se apresenta, juntamente com outras formas sociais, “como um mundo já dado aos indivíduos, grupos e classes”, independentemente “da vontade ou da total consciência dos indivíduos. As práticas materiais, pelo contrário, operam a partir delas por meio da inconsciência de seus agentes” (MASCARO, 2013b, p. 24).

As estruturas de Estado admitem, assim, a assimilação de interesses das classes subalternas até certo ponto, numa administração do uso da violência legitimada ou da utilização dos aparelhos ideológicos para gerir o que pode ser inserido e o que deve ser excluído, já que sua essência capitalista implica na necessária manutenção da ordem de produção burguesa, como definem:

Por isso, a regulação estatal não é, necessariamente, a imposição de normas, mas a imposição de ordem, uma ordem que garanta a reprodução das condições das práticas capitalistas. Fatores geralmente relacionados com a ‘natureza’ do liberalismo como democracia, cidadania, republicanismo e, em muitos casos, até a legalidade, podem ser deixados de lado quando determinados ajustes na produção capitalista e, conseqüentemente, na ordem social, forem necessários. (MASCARO; ALMEIDA, 2016, p.107).

Essa realidade, contudo, pode assumir contornos ainda mais graves se observados os países componentes do chamado “capitalismo dependente”, em que o desenvolvimento das relações sociais de produção e de circulação mercantil se deram de maneira singular, muito embora não deixem de conservar a essência capitalista.

3. FORMAÇÃO SOCIOECONÔMICA NA PERIFERIA DO CAPITALISMO

Neste capítulo pretendemos retomar as discussões, conceitos e categorias próprias do que se denominou de Teoria Marxista da Dependência, com o intuito de explanar a maneira específica com que as nações latinoamericanas – e não só elas, mas aqui tomadas em especial atenção – desenvolveram sua formação socioeconômica de maneira a engendrar um tipo próprio de capitalismo, de caráter dependente, para que, posteriormente, possamos alcançar as especificidades da forma jurídica em seu seio.

3.1. DEPENDÊNCIA COMO FORMA CAPITALISTA ESPECÍFICA

O capitalismo dependente se traduz num processo característico e específico de determinadas regiões onde, ao mesmo tempo em que se conservam bases e essências do capitalismo central, e mesmo determinadas superficialidades e aparências, também constrói elementos singulares, conjugando dependência, subdesenvolvimento, superprivilegiamento de classe, além da miséria e exclusão generalizadas das classes subalternas, através de desigualdades extremas (FERNANDES, 1975).

É a partir dessa conceituação do processo histórico vivenciado pelos países integrantes da chamada “periferia do capitalismo”⁴ que a teoria marxista da dependência revolucionará a maneira de se compreender a realidade de locais como a América Latina, que ainda na primeira metade do século XX aspirava empreender um desenvolvimento tal qual visto no centro da sociedade burguesa.

Numa perspectiva histórica, identificaremos uma miríade de teorias surgidas com o objetivo de construir as bases para um progresso das forças produtivas, entre as quais é preciso ressaltar a importância do pensamento advindo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL em que, pelas condições particulares da América Latina, tal progresso deveria ser construído sob direção do aparelho estatal rumo a uma industrialização capaz de romper com a condição de subdesenvolvimento (OLIVEIRA, 2014, p. 103).

Todavia, a década de 60 vem apontar para a insuficiência do projeto desenvolvimentista de ordem cepalina, surgindo, então, uma necessidade histórica de construção de uma outra teoria capaz de explicar a realidade própria da América Latina. É nesse contexto que figuras

⁴ A contraposição entre centro e periferia é uma linguagem própria das teorias desenvolvimentistas da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL, que neste trabalho se utiliza como sinônimo para “imperialistas e dependentes”.

como André Gunder Frank, Vânia Bambirra, Theotônio dos Santos e Ruy Mauro Marini emergem como pensadores interessados em compreender o processo latinoamericano como um fenômeno próprio, e mais ainda, interessados em transformar essa sociedade.

No dizer de Marini (2005, p. 138), o modo de produção que se ergue na periferia trata-se de “um capitalismo *sui generis*, que só adquire sentido se o contemplarmos na perspectiva do sistema em seu conjunto, tanto em nível nacional, quanto, e principalmente, em nível internacional”. Mas qual o caminho trilhado para essa percepção?

Se nos atentarmos para a questão metodológica, veremos que, igualmente a Pachukanis, Marini (2000, p. 106-107) se preocupa em não moldar a realidade de modo a encaixar categorias e formas pré-concebidas para impor o selo de uma teoria marxista, e sim em realizar sua pesquisa científica com o rigor do método marxiano, que parte das formas mais desenvolvidas para explicar as mais rudimentares, e também parte das formas mais simples para explicar as mais complexas. Em seus próprios dizeres, essa é a única maneira possível de se falar em ortodoxia, pois “qualquer imitação do processo que se deriva já não tem nada a ver com a ortodoxia, mas apenas com o dogmatismo” (MARINI, 2000, p. 107).

Os teóricos marxistas da dependência se mostram, então, como profundos críticos das formas tradicionais com que os partidos comunistas passaram a entender o processo histórico em escala global a partir do VI Congresso da III Internacional Comunista, *i.e.*, de que o desenvolvimento histórico de todas as sociedades possuíam um caminho linear a ser trilhado na forma de etapas, implicando, assim, na identificação mesmo de um tipo de “feudalismo” na história da América Latina que precisaria ser rompido por uma revolução burguesa, para só depois ser possível a construção do socialismo (ANTUNES, 2007).

Assim, as teorias marxistas da primeira metade do século XX acompanharam um raciocínio também compartilhado pelas teorias do desenvolvimento da mesma época, de que o atraso na formação socioeconômica da América Latina era uma fase, ou uma etapa, dentro de um processo histórico que caminharia rumo ao progresso das forças produtivas que desembocariam na condição de desenvolvimento. Contra isso, Dos Santos (1973, p. 15-16) se insurge nos seguintes termos:

1. Se supone que desarrollarse significa dirigirse hacia determinadas metas generales correspondientes a cierto estado de progreso del hombre y de la sociedad, cuyo modelo se abstrae de las sociedades más desarrolladas del mundo actual. A este modelo se le llama sociedad moderna, sociedad industrial, sociedad de masas, etcétera.
2. Se supone que los países subdesarrollados marcharán hacia esas sociedades cuando eliminen ciertos obstáculos sociales, políticos, culturales e institucionales

representados por las ‘sociedades tradicionales’, los ‘sistemas feudales’, o los ‘restos del feudalismo’, según las distintas corrientes.

3. Se supone que es posible distinguir ciertos procedimientos económicos, políticos y psicológicos que permitan movilizar en forma más racional los recursos nacionales, y que puedan ser clasificados y usados por el planeamiento.

4. A ello se añade la necesidad de coordinar ciertas fuerzas sociales y políticas que apoyen la política de desarrollo. Asimismo, se hace hincapié en la necesidad de contar con un fundamento ideológico que organice la voluntad nacional de los diferentes países para realizar las ‘tareas’ del desarrollo.

Até mesmo uma corrente que pode ser caracterizada como desenvolvimentista, como a da CEPAL, não se furtou a denunciar a visão linear de desenvolvimento como ilusória (FURTADO, 2016), ou ainda, como uma das próprias determinações decorrentes da subserviência dependentista. Mas estas duas interpretações da realidade periférica – CEPAL e TMD – possuem distinções substanciais que, caso não ressaltadas, podem levar a uma completa deturpação de seus predicados, obstaculizando a apreensão concreta das formas sociais erguidas no tipo de capitalismo que se desenvolveu na América Latina.

Segundo lição de Bresser-Pereira (2010, p. 38):

Enquanto a interpretação do ISEB e da CEPAL assumia a possibilidade da existência de uma burguesia nacional nos países latino-americanos e atribuía a ela um papel crucial na construção das nações latino-americanas e na liderança do desenvolvimento econômico, a interpretação da dependência se caracterizava pela negação radical da possibilidade de existência dessa burguesia.

Aqui reside uma abissal diferença entre as teorias cepalinas e as da dependência: enquanto as primeiras encontram na burguesia nacional uma saída ao subdesenvolvimento, a segunda responsabiliza essa classe pela condição e manutenção da dependência, denuncia seu caráter atrasado e servil como elemento central do subdesenvolvimento.

A demarcação de fronteiras, do ponto de vista teórico, pode ser percebida com bastante clareza nos autores da TMD, que enfatizavam a necessidade de “superar los conceptos y los modelos de interpretación del proceso de desarrollo en América Latina” (DOS SANTOS *et al*, 1967, p. 1 *apud* MEIRELES, 2014, p. 75), em confronto, exatamente, com a teoria do desenvolvimento cepalino que “apontava para a superação do subdesenvolvimento através da industrialização baseada no modelo de substituição de importações” (MEIRELES, 2014, p. 75).

Era preciso, então, construir um modelo teórico que explicasse a totalidade do processo histórico vivido pelas regiões situadas na periferia subdesenvolvida, com vistas a explicar a formação de suas estruturas socioeconômicas não através da importação de momentos históricos vividos pelos países do centro, mas por sua própria trajetória particular.

Florestan Fernandes (1975, p. 35), ao se debruçar sobre a questão das classes sociais, assevera que:

Na América Latina, o capitalismo e a sociedade de classes não são produtos de uma evolução interna, o que, em si mesmo, não constitui a maior fonte de problemas. Acresce que, até o presente, o capitalismo evoluiu na América Latina sem contar com condições de crescimento auto-sustentado e de desenvolvimento autônomo. (FERNANDES, 1975, p. 35).

Percebe-se, então, que no funcionamento do tipo de capitalismo que irrompeu como força social na América Latina, inexistiu uma ruptura integral com o “*ancien régime*”, uma operação que requereu, como diz Fernandes (1975, p. 41), “o renascimento e a revitalização, sob novos símbolos, de atitudes, valores e formas de opressão e exploração típicos do ‘antigo regime’”. O ponto de partida para entendimento do desenvolvimento desse sistema é a origem colonial de sua integração ao mercado global, processo que tem início no século XV e possui, como chave interpretativa, a efervescência do mercantilismo europeu, na preparação do que viria a ser o modo de produção capitalista.

Se voltarmos a essa origem com vistas ao que foi desenvolvido ainda em 1942 por Caio Prado Jr., poderemos enxergar que a gênese da imbricação entre a periferia latinoamericana, ainda em fase de colônia, com a metrópole europeia, se deu com o caráter de uma verdadeira empresa mercantil, que se não podia se dar pela superficialidade das feitorias comerciais estabelecidas em regiões como da África e das Índias, ainda assim não assumiam um objetivo de verdadeiro povoamento como visto, principalmente, nas zonas temperadas da América (PRADO JR., 2011, p. 15-29).

O tipo de relação que se estabelece é o da exploração dessas colônias com vistas à produção agrícola em larga escala para fornecer à metrópole os artigos bastante atrativos que, pelas condições naturais favoráveis, aqui podiam ser cultivados. Nas palavras certeiras de Prado Jr,

[...] a colonização dos trópicos toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, mais completa que a antiga feitoria, mas sempre com o mesmo caráter que ela, destinada a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu. É esse o verdadeiro *sentido* da colonização tropical [...] (PRADO JR, 2011, p. 28).

É por isso que, para ele, “surgirá um tipo de sociedade inteiramente original”, que fora constituída “para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde ouro, e diamantes;

depois, algodão, e em seguida café, para o comércio europeu”, e que conta apenas com um “objetivo exterior, voltado para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio” (PRADO JR, 2011, p. 28-29).

Dadas estas condições estruturantes, se desenvolve uma relação umbilical, verdadeiramente parasitária, na maneira com que as economias periféricas foram inseridas no mercado mundial a partir do século XIX, período em que a Revolução Industrial e a independência política de boa parte da América Latina acontece, gestando um plexo de relações internacionais que recria a posição latinoamericana como satélite que gira na órbita da metrópole inglesa, ou melhor dizendo, gestando um tipo de capitalismo próprio, de caráter dependente.

É aqui que se consolida um mercado global sob a estrutura da chamada Divisão Internacional do Trabalho, conceito que explica como os países situados no centro do capitalismo puderam se especializar na produção de manufaturas exatamente porque a periferia se encarregou da produção primária para exportação em grande escala, sendo

[...] a partir desse momento que se configura a dependência, entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo âmbito as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência. (MARINI, 2000, p. 109)

A inserção dessas economias dependentes junto ao capital mundial – fase em que “a organização do capitalismo se apresenta como *unidade diferenciada de diversas formas de capitalismo*” (OSORIO, 2018, p. 490) –, permite a exploração da periferia exatamente por elas apresentarem estruturas economicamente débeis e de posição comercial deteriorada, concluindo Marini (2000, p. 118) que foi “porque eram fracas que abusou-se delas”. Mas esses abusos, se não foram a causa primeira da debilidade, perpetuam e agravam as estruturas de atraso e debilidade, impedindo que seu subdesenvolvimento seja apresentado apenas como uma etapa na trilha de um desenvolvimento futuro.

Isso também era apontado por Caio Prado Jr. ainda em 1966, quando, ao tratar sobre a questão da revolução brasileira, encontra neste tipo de integração um dos fundamentos para a dependência:

É sem dúvida a função exclusiva a que originariamente se destinou a economia brasileira que condicionou a sua estrutura e seu desenvolvimento, e que ainda se mantém sob muitos aspectos, a saber, o fornecimento de mercados externos, é isso

que forma as raízes e constitui a base da penetração e dominação imperialista em nosso país. Por sua natureza, esse tipo de economia inclui o Brasil, desde logo, no sistema internacional do capitalismo de que o imperialismo constitui a etapa atual. A expansão internacional do capitalismo europeu, e em seguida norte-americano, encontrou assim preparado o caminho e aberta as portas para a sua penetração no Brasil. (PRADO JR., 2014, 87).

Veja-se que, apesar de o assim chamado período colonial e o de desenvolvimento capitalista guardarem, cada qual, suas características de singularidade, há um prolongamento, uma continuidade de estruturas e formas sociais entre eles, que se relaciona diretamente com o peso das relações internacionais para a formação socioeconômica da América Latina, o que explica como a integração no mercado global através da divisão internacional do trabalho pôde recriar mecanismos de exploração e dominação entre nações formalmente independentes e autônomas.

Assim, se antes a exportação agrícola se dava sob o signo da subordinação colonial que implicava na sujeição da produção interna aos interesses da metrópole, com a integração mercantil essa produção perpetua sua condição de dependência pelo atraso tecnológico que lhe impede avançar para além da produção de bens primários, confinando-a a uma reprodução do capital voltada ao mercado externo em um sistema de intercâmbio comercial desfavorável.

Aqui se chega a um ponto de encontro essencial para as relações entre centro e periferia: foi a exportação de alimentos e matérias-primas quem garantiu a evolução do modo de produção industrial do centro, substituindo a produção interna que vivia o processo de migração do campo às cidades e, mais que isso, garantindo a redução do valor dos bens-salários diante de sua abundância, razão pela qual “a América Latina desempenha um papel significativo no aumento da mais-valia relativa nos países industriais” (MARINI, 2000, p. 115).

Daí Florestan Fernandes (2015, p. 71) ser enfático ao demonstrar que “sob o capitalismo dependente a burguesia não pode liderar a revolução *nacional e democrática*”, o que significa dizer que:

Sob o capitalismo dependente a revolução burguesa é um produto da articulação entre centro e periferia, em nome de uma confluência de interesses conservadores, internos e externos. Ultrapassado o limite em questão, essa ‘revolução burguesa em atraso’ seria prejudicial ao desenvolvimento capitalista e ao controle burguês da sociedade, da dinâmica da cultura e do funcionamento do Estado. Ir além equivaleria a ‘provocar o diabo’, isto é, ‘cutucar o povo com vara curta’, ‘despertar a Nação’, desencadear uma ‘mudança incontrolável’. (FERNANDES, 2015, p. 71)

De fato, este amálgama condena as sociedades latinoamericanas a uma situação de permanente instabilidade e insuficiência, de uma Nação que só se realiza como tal em sua superficialidade e aparência, mas que se encontra de joelhos à interferência externa nos planos social, econômico, político e cultural, pois “a consequência da dependência não pode ser, portanto, nada mais do que maior dependência, e sua superação supõe necessariamente a supressão das relações de produção nela envolvida”. (MARINI, 2005, p. 141)

Mas quais seriam as particularidades das relações de produção ocorridas na chamada periferia do capitalismo, que justificariam a afirmação de que, nestes lugares, há um tipo próprio de capitalismo, diferente do que é visto nos países do centro?

As consequências dessa exportação de bens primários em grande escala para o desenvolvimento do capitalismo do centro, as razões para o intercâmbio comercial desfavorável, os mecanismos de transferência de valor e a forma estruturalmente estabelecida de compensação, são questões que serão melhor abordadas no tópico seguinte. Neste momento, é suficiente o entendimento de que, na periferia, houve o desenvolvimento de um modo de produção capitalista que conservou as estruturas do sistema colonial, e por isso mesmo, adquiriu uma especificidade em sua forma.

Isso se dá por uma característica primordial deste tipo de capitalismo, qual seja a articulação entre dependência e subdesenvolvimento, que realiza, no plano econômico, o padrão dual de acumulação originária de capital, e sua correspondente apropriação repartida do excedente econômico nacional – entre as burguesias internas e externas (FERNANDES, 1975).

Sem desconsiderar, portanto, que os elementos típicos do modo de produção burguês estão presentes mesmo no capitalismo dependente – afinal, sua singularidade não descaracteriza a essência capitalista –, são adicionados elementos novos como as relações de troca desiguais, a apropriação repartida do excedente econômico, a divisão entre produção interna e circulação interna e a superexploração da força de trabalho. Esta especificidade, porém, só pode ser demonstrada com a compreensão das formas sociais estruturantes da produção capitalista.

Para uma melhor compreensão dessas estruturas, portanto, abordaremos, a seguir, em tópicos próprios, a questão dos mecanismos de transferência de valor, da superexploração da força de trabalho e da cisão do ciclo do capital, no intuito de aprofundar a maneira pela qual cada um desses elementos atua, de maneira conjugada e relacional, na gestação e reprodução deste tipo peculiar de capitalismo que se observa na periferia global e que confina esses países a uma realidade que não pode ser superada dentro de suas próprias bases.

3.2. MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA DE VALOR

Na investigação do processo de trabalho e o processo de valorização presente no livro *um d'O Capital*, podemos entender que a produção capitalista não se destina à formação de valores-de-uso, isto é, as mercadorias geradas objetivam a circulação baseada em seus valores-de-troca, e não para saciar as necessidades humanas de maneira imediata. Por isso, o capitalista “quer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria; não só valor de uso, mas valor, e não só valor, mas também mais-valor” (MARX, 2017, p. 263).

Marx conclui que

[...] o capital tem um único impulso vital, o impulso de se autovalorizar, de criar mais-valor, de absorver, com sua parte constante, que são os meios de produção, a maior quantidade possível de mais-trabalho. O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo ele suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista. (MARX, 2017, p. 307)

A explicação para a avidez capitalista na exploração da força de trabalho não se encontra apenas no fato de que a essa é a única mercadoria que, ao ser consumida, é capaz de criar valor, que “[...] deriva-se do valor de sua própria força de trabalho que, por sua vez, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção, em sua forma mais ampla”⁵ (FERREIRA, 2017, p. 60), mas principalmente, pela capacidade de criar mais-valor, uma parte que é oferecida gratuitamente ao capitalista, já que “a produção capitalista não é apenas produção de mercadoria, mas essencialmente produção de mais-valor” (MARX, 2017, p. 578).

⁵ O Capítulo 5 do livro I de *O Capital* esclarece como as propriedades dos bens consumidos para a produção de mercadorias (força de trabalho e meios de produção) são resumidos a trabalho objetivado, de maneira que não só o próprio trabalho imediatamente dispendido na produção de determinada mercadoria é considerado como fonte de seu valor, como também as próprias “mercadorias que tomam parte no processo também deixam de importar como fatores materiais”, porque “importam tão somente como quantidades determinadas de trabalho objetivado” (MARX, 2017, p. 272), e é por isso que a força de trabalho é a única mercadoria não só capaz de criar valor ao ser consumida, como também de transmitir ao produto do trabalho os valores dos meios de produção empregados na sua produção.

Ocorre então que o trabalhador vende sua força de trabalho em troca de um salário que, *a priori*, corresponde ao seu valor integral⁶ (MARX, 2017, p. 389), e que servirá para repor suas capacidade para continuar produzindo em iguais condições, mas no exercício de seu labor ele é capaz não só de produzir o valor equivalente ao de sua força de trabalho, como também um valor excedente, um mais-valor, que será apropriado pelo capitalista.

Em outras palavras, significa dizer que não só o salário por ele recebido será produzido por ele mesmo, em uma determinada quantidade de horas, como também será gerado um mais valor pelo qual não haverá qualquer remuneração: se numa jornada de trabalho de oito horas são necessárias apenas quatro para produzir o equivalente da sua força de trabalho, as outras quatro horas serão gastas para produzir valor exclusivamente ao capitalista⁷.

Disso, podemos extrair uma divisão no tempo gasto pelo trabalho, sendo o trabalho necessário a expressão da quantidade de horas equivalente ao valor da força de trabalho empreendida e o trabalho excedente a expressão do mais-valor que será apropriado pelo capitalista. Como consequência, a exploração da força de trabalho, tanto vista em sua totalidade, como no interior de cada unidade produtiva, tem de recorrer a instrumentos que alterem a relação entre o trabalho necessário e o excedente, com o intuito de prolongar o segundo tanto quanto seja possível.

As maneiras de ampliação do trabalho excedente serão detalhadas mais adiante, mas nesse momento, é preciso ter clareza de que a produção capitalista possui como cerne a transformação de um valor excedente, criado pela força de trabalho de forma não remunerada, em capital, mas que este processo se desenvolve no seio de uma cadeia de imbricações contraditórias, o que faz com que a apropriação dos excedentes ocorra de maneira desigual entre os variados tipos de capital.

Ora, embora se fale no agrupamento de capitalistas enquanto classe, e se tenha uma visão da totalidade do modo de produção burguês como aquele em que ocorre a subsunção do trabalho ao capital, as relações de produção e de circulação acontecem no terreno da concorrência, de modo que, para além dos interesses comuns, os detentores dos meios de

⁶ Para uma melhor compreensão de que esta afirmação em nada significa ignorar a ocorrência concreta de sub-remunerações do valor, notadamente da força de trabalho, tampouco a relevância destas relações na estrutura capitalista, ver OSÓRIO, 2018.

⁷ Aqui, parte-se do pressuposto de que “o valor de toda mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho materializado em seu valor de uso, pelo tempo de trabalho socialmente necessário a [sic] sua produção” (MARX, 2017, p. 263-264).

produção estão envolvidos em disputas intersetoriais e intrasetoriais em que os capitais competem pela apropriação dos valores produzidos.

Significa dizer que, na busca de se apropriar do máximo de mais-valor possível, as empresas constituídas procuram conquistar inclusive os valores que não foram por elas produzidos, o que se explica pela concorrência entre capitais mais produtivos e capitais menos produtivos. Um ponto importante deste cenário é destacado por Marisa Silva Amaral e Marcelo Dias Carcanholo (2009, p. 218) ao explicar que “não é possível que um capital se aproprie de um valor que não foi gerado”, o que implica no fato de que, “se um capital se apropria de um valor superior ao que produz [...], de outro lado, há um capital gerando um valor sem se apropriar dele”.

Para demonstrar a maneira com que essa realização ocorre, Amaral e Carcanholo (2009, p. 218) recorrem a um exemplo bastante didático, tomando como base três empresas distintas, porém integrantes do mesmo setor, que produzem uma mesma mercadoria. Cada uma delas, porém, possui um nível de produtividade próprio, o que faz com que o tempo necessário para produção da mesma mercadoria seja diferente para cada uma delas, sendo para a primeira o valor de 4 horas, a segunda o valor de 6 horas e a terceira o valor de 8 horas.

Com isso, está a se dizer que a terceira empresa é a que produz mais valor dentre elas, e por isso mesmo, é a que mais utiliza força de trabalho em relação aos meios de produção⁸, mas isso não resultará em uma maior apropriação de valor por sua parte. É que, para alcançar o valor de mercado desta mercadoria produzida, se calcula a média socialmente necessária para sua produção, o que, no caso do nosso exemplo, equivale a 6 horas, por ser esta a média aritmética da soma dos tempos necessários no interior deste setor. A primeira empresa produziu um valor equivalente a 4 horas, mas, ao vender sua mercadoria pelo preço de mercado, se apropriará de 2 horas que não produziu, ao passo que a terceira empresa perderá exatamente 2 horas de valor na venda da mercadoria.

Amaral e Carcanholo (2009, p. 219-220) também se utilizam de um exemplo didático como o acima mencionado para explicar como a realização dos valores produzidos ocorre de forma não equivalente entre os capitais mais e menos produtivos no âmbito intersetorial, porém, sua reprodução aqui seria demasiado longa, tornando-a contraproducente. O que importa, para nosso propósito, é compreender esta relação de desigualdade na apropriação dos excedentes

⁸ Isto também poderia ser expresso afirmando que a terceira empresa utiliza um maior capital variável em relação ao montante de capital constante. Sobre o tema, permanece a explicação de Marx (2017, p. 277-288).

pelos capitais de produtividade variada, e mais que isso, observar que as transferências de valor no âmbito da circulação possuem fundamento no momento da produção.

Com efeito, partindo da premissa de que o modo de produção capitalista é um todo que precisa ser compreendido em escala global para que se possa alcançar, com exatidão, as estruturas próprias apresentadas internamente de cada parte deste enorme quebra-cabeça, já que nem o centro se desenvolveu de forma apartada da periferia, tampouco a periferia foi construída de forma autônoma e desvinculada do centro, é possível arrematar que a apropriação desigual dos excedentes pelos capitais mais ou menos produtivos, seja no âmbito da produção intrasetorial, quanto da intersetorial, expõe como parte da mais-valia produzida no interior das economias dependentes, marcada pela baixa produtividade e maior utilização da força de trabalho, é transferida ao centro.

O próprio Marx (2017b, p. 431) já apontava para esses mecanismos de apropriação externa de mais-valias produzidas no interior de economias menos desenvolvidas, afirmando que

Os capitais investidos no comércio exterior podem produzir uma taxa de lucro mais elevada porque nesse caso, em primeiro lugar, compete--se com mercadorias produzidas por outros países, com menos facilidades de produção, de modo que o país mais avançado vende mercadorias acima de seu valor, embora mais baratas que os países concorrentes.

Tendo em mente que os países da periferia latinoamericana foram estruturados, desde seu período colonial até a consolidação de sua forma capitalista, a partir da estreita relação estabelecida com o capital externo, a marcante condição de seu baixo nível de produtividade pode ser explicada a partir de sua formação inicial como produtora de bens primários para exportação, circuladas através de relações de trocas desiguais, até seu desenvolvimento industrial baseado no sistema de substituição de importações, elementos que confirmam a expressão certa e pioneira, cunhada por André Gunder Frank (1966), de “desenvolvimento do subdesenvolvimento”.

Quando observada do ponto de vista monetário, a dependência se apresenta na necessidade de aquisição de moedas conversíveis, isto é, moedas que não possuem restrições comerciais com outras e, por isso, são capazes de liquidar transações financeiras com facilidade. Duas formas são identificadas, principalmente, para que isso ocorra, sendo a exportação em moeda estrangeira e a obtenção de empréstimos.

Em face disso, pode ser visto que as economias periféricas dependem, conjuntamente, de um crescimento do centro que favoreça suas exportações em moeda estrangeira, e ainda de um mercado de crédito internacional que lhe ofereça empréstimos a uma baixa taxa de juros, o que as joga à sorte externa. Indo mais além, a Divisão Internacional do Trabalho e a repartição do excedente econômico impõem, sobre as balanças comerciais das economias dependentes, a instabilidade dos preços dos bens primários a serem exportados e dos preços das manufaturas a serem importadas, atrelando o crescimento destas ao crescimento das economias centrais – condição esta que não fora superada mesmo pelos esforços de industrialização.

No início do século XX, contudo, as economias centrais vivenciam uma crise estrutural do capitalismo que afeta diretamente a função primário-exportadora da América Latina, diante da conseqüente redução das exportações destinadas ao centro⁹, bem como das importações de manufaturas para atender as necessidades do mercado interno (MARINI, 2013, p.54).

É nesse contexto histórico que as já mencionadas teorias do desenvolvimento ganham força entre não só entre teóricos latinoamericanos como também entre os dirigentes estatais, tendo em vista o efetivo empreendimento de um projeto de industrialização baseado na chamada substituição de importações, modelo defendido, principalmente, pelos integrantes da CEPAL. A adoção desse sistema, de nome auto explicável, preconizava a redução do volume de importações através de ferramentas como o controle de taxas pela entrada de produtos externos e manipulação das taxas cambiais, tendo, em contrapartida, o fomento da produção manufatureira interna, o que demandava o estabelecimento de uma indústria de bens de capital.

Abertamente, as políticas estatais empreendidas nesse sentido assumiam um caráter nacionalista voltado ao desenvolvimento capitalista autônomo, mas a maneira com que essa industrialização é implantada acaba se deformando pela massiva interferência externa que, do alto de sua avançada indústria de bens de capital, estabelece a exportação, às economias dependentes, da tecnologia obsoleta que era substituída mediante o avanço tecnológico de suas forças produtivas.

Isto fez com que, por um lado, os tipos de equipamentos produzidos, sempre mais sofisticados, devessem ser aplicados em atividades industriais mais elaboradas nos

⁹ Frisamos que, em seguida, Marini aponta que o setor de exportações se utilizou de mecanismos de defesa para combater os efeitos da crise mundial, baseados na utilização do próprio Estado, como também por acordos internacionais desvantajosos, como forma de escoar a produção, condições em que “o setor exportador mantinha sua atividade e, de maneira correlata, devido às dificuldades para importar, exercia uma pressão estimulante sobre a oferta interna, criando a demanda efetiva que a indústria trataria de satisfazer” (MARINI, 2009, p. 56).

países periféricos, existindo interesse, por parte dos países centrais, de impulsionar ali o processo de industrialização. Por outro lado, na medida em que o ritmo do progresso técnico reduziu, nos países centrais, o prazo de reposição do capital fixo - que passou de uma média de oito anos para quatro anos -, surgiu a necessidade de exportar para a periferia os equipamentos e máquinas que se tornavam obsoletos e ainda não tinham sido totalmente amortizados. (MARINI, 2013, p. 59).

A industrialização das economias dependentes em meados do século XX, logo, assume o caráter de um desenvolvimento insuficiente e associado, marcado pelo atraso de suas forças produtivas pois, como leciona Ferreira (2017, p. 59), este processo fora “condicionado não somente pela importação de bens de capital, mas pela incorporação de técnicas de menor produtividade em comparação às utilizadas nas economias centrais”, tudo isso com vistas a atender as necessidades do capital externo, numa perpetuação das relações subservientes que marcam todo seu processo de formação socioeconômica.

Em verdade, este período marca o aprofundamento das estruturas de transferência de valor porque, de acordo com Amaral e Carcanholo (2009, p. 217), “as relações de produção são desiguais porque o desenvolvimento de certas partes do sistema ocorre às custas do subdesenvolvimento de outras”, o que só pode ocasionar a “transferência do excedente gerado nos países dependentes para os países dominantes, tanto na forma de lucros quanto na forma de juros¹⁰, ocasionando a perda de controle dos dependentes sobre seus recursos”.

Percebe-se uma capitulação, por parte da burguesia interna, em levar a cabo o desenvolvimento autônomo, autossustentável e duradouro idealizado inicialmente, para “uma integração direta com os capitais imperialistas, dando lugar a um novo tipo de dependência, muito mais radical que a anterior” (MARINI, 2013, p. 62), e que se reflete em consequências gravíssimas às classes trabalhadoras que assistem a derrocada “dos regimes liberal-democráticos que vinham tentando se afirmar desde o pós-guerra e conduz à instauração de ditaduras tecnocrático-militares” (MARINI, 2013, p. 63).

Deste modo, aquilo que se convencionou chamar de revolução burguesa, que nos países do centro pode ser bem identificado na “dupla-revolução” segundo conceito cunhado por Hobsbawm (2009), e que demarca uma série de acontecimentos que levam à ruptura radical de suas estruturas sociais, políticas e econômicas, para os países dependentes, como no caso do Brasil, ocorre de maneira peculiar, sem eventos escancaradamente marcantes de sua ocorrência, nem com efetiva ruptura das bases sociais em vigor.

¹⁰ Isto não significa que estes são os únicos mecanismos que permitem a transferência do excedente econômico. Os próprios autores citados, mais adiante, afirmam que “parte do excedente gerado nestes países [dependentes] é enviada para o centro – na forma de lucros, juros, patentes, royalties, deterioração dos termos de troca, dentre outras –, não sendo, portanto, realizada internamente” (AMARAL *et al*, 2009, p. 217).

Por aqui, a consolidação do sistema capitalista se deu pelo consórcio de uma burguesia industrial reacionária e a oligarquia do setor de exportação de bens primários com o capital estrangeiro, engendrando um tipo próprio de capitalismo, *sui generis* em suas estruturas, marcado pela dependência aos interesses imperialistas das economias centrais do mercado global, e por isso mesmo, incapaz de romper por inteiro a função primário-exportadora estabelecida pela Divisão Internacional do Trabalho para constituir uma economia industrial nos moldes da que se erigiu no centro (MARINI, 2000, p. 136).

Em resumo, acerca das trocas desiguais, sua ocorrência como forma de transgressão direta à regra de equivalência por parte das economias centrais em relação às dependentes possui assento na divisão internacional do trabalho que coloca as primeiras na posição de produtoras globais de manufaturas e as últimas na de produtoras de bens primários, de forma que “o mero fato de que umas produzam bens que as demais não produzem, ou não o podem fazer com a mesma facilidade, permite que as primeiras eludam a lei do valor” (MARINI, 2000, p. 121).

Mas na esteira da competição entre capitais mais produtivos e os menos produtivos, das relações entre as economias dependentes e as centrais no âmbito do comércio internacional, podemos concluir que o baixo nível de produtividade apresentado no interior das primeiras se configura como um mecanismo importante para garantir que uma parte do excedente econômico produzido na América Latina seja apropriado pelo centro, decorrendo daí que as relações estabelecidas entre centro e periferia são baseadas em troca desiguais e apropriação externa do excedente econômico, ou seja, em mecanismos de transferência de valor.

3.3. SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se retomarmos uma conclusão feita anteriormente, de que o objetivo da produção capitalista é a criação de mais valor, a divisão do trabalho em necessário e excedente aponta que apenas o incremento no último atende a este fim, e por isso devem ser criadas condições para ampliá-lo ao máximo. Esta ampliação pode se dar de várias formas, sendo a primeira delas a que Marx chama de mais-valia absoluta e, em síntese, representa o prolongamento da jornada de trabalho para além do limite em que o trabalhador produz “apenas um equivalente do valor de sua força de trabalho, acompanhada da apropriação desse mais-trabalho pelo capital” (MARX, 2017, p. 578).

Chama a atenção o fato de que a lei do valor, isto é, a lei da troca de equivalentes, já retratada alhures, não estabelece qualquer limite ao prolongamento da jornada de trabalho, tanto que “a extensão desmedida da jornada de trabalho mostra-se como o produto mais genuíno da grande indústria” (MARX, 2017, p. 579). Sobre isso, os relatos contundentes presentes em todo Capítulo 8 do Livro I d’O Capital (MARX, 2017, p. 305-375) são mais que suficientes para demonstrá-lo.

Isso se dá porque, “o salário não paga o valor do trabalho, mas o valor da força de trabalho” (GORENDER, 1996, p. 37), de maneira que a compra de uma jornada de trabalho inteira ocorre mediante o pagamento apenas do valor necessário a garantir os meios de subsistência do trabalhador, medidos socialmente, e não do efetivo trabalho desempenhado. Como exemplo, se numa jornada de trabalho limitada a oito horas totais, o tempo de trabalho socialmente necessário para produzir os meios de subsistência do trabalhador (o valor de sua força de trabalho) é de apenas quatro horas, e este valor foi pago através do salário, permanece a obrigação do trabalhador em dispender mais quatro horas de trabalho ainda que sem qualquer remuneração por elas, já que a relação de equivalência da compra e venda da mercadoria força de trabalho se dá entre seu valor e o salário.

Mesmo que tratado o tema de maneira superficial, claro já está que, se mantendo constante o valor da força de trabalho, o prolongamento ilimitado da jornada de trabalho acrescerá sempre o trabalho excedente, o que resulta em aumento do mais-valor produzido e apropriado pelo capital. Este mecanismo, no entanto, encontra outras barreiras, para além da lei do valor, que impedem ser esta a única maneira de ampliação do excedente produzido.

A mais evidente seria a própria limitação da integridade do corpo humano, física e psíquica, já que a atividade laboral desmedida tende a levar o proprietário desta mercadoria – ora convertido nela própria – à exaustão de sua capacidade de permanecer produzindo nas mesmas condições, impedindo o restabelecimento da força de trabalho em condições normais e, neste ponto, violando a própria lei do valor (MARX, 2017, p. 308). Como explica Osorio (2018, p. 489), ainda que esta intensificação do trabalho seja acompanhada de uma remuneração salarial a título de horas-extra, esta compensação possui uma fronteira em que, “por mais elevada que seja a retribuição, a força de trabalho não pode se reproduzir em condições normais, sendo esgotada prematuramente”.

Esse limite se apresenta, por toda parte, de maneira extremamente indeterminada, já que pode variar de acordo com as regiões, os padrões culturais, as especificidades setoriais, e as

capacidades médias de onde o trabalho é desempenhado. Além disso, deve se ressaltar que a própria oferta de mão-de-obra em caráter abundante pode significar, ao capital, que o consumo antecipado das forças de trabalho postas em movimento pode valer a pena, uma condição que mostrou determinante ao tipo de capitalismo desenvolvido na periferia, como se observará mais adiante.

Além disso, a exploração desmedida dos trabalhadores encontra óbice na resistência do proletariado que, quando organizado em sindicatos, partidos e outras frentes de luta, passa a reivindicar melhores condições de trabalho, o que, do século XIX ao início do século XX, implicava diretamente no estabelecimento de leis limitadoras da jornada¹¹ – ponto crucial para a extração de mais valia absoluta.

Se mostra salutar, no entanto, a percepção de Jacob Gorender (1996) de que, embora no que se pode chamar de início da produção capitalista (ou melhor dizendo, no início da generalização do modo de produção capitalista), o alargamento do mais-valor só poderia se dar em sua forma absoluta, *i.e.*, prolongando a jornada de trabalho,

[...] a característica mais essencial do modo de produção capitalista não é a criação de mais-valia absoluta, porém de mais-valia *relativa*. Esta resulta do acúmulo de inovações técnicas, que elevam a produtividade social do trabalho e acabam por diminuir o valor dos bens de consumo nos quais se traduz o valor da força de trabalho, exigindo menor tempo de trabalho para a reprodução desta última. Por isso, sem que se alterem o tempo e a intensidade da jornada de trabalho, cuja grandeza permanece a mesma, altera-se a relação entre seus componentes: se diminui o tempo de trabalho necessário, deve crescer, em contrapartida, o tempo de sobretrabalho. (GORENDER, 1996, p. 41).

Logo, a mais-valia relativa se caracteriza por um aumento da força produtiva do trabalho não só ocorrida no interior desta ou daquela atividade empresária, mas “nos ramos da indústria cujos produtos determinam o valor da força de trabalho”, seja os que diretamente produzem os meios de subsistência, seja os que produzem os materiais necessários (capital constante) para a produção dos meios de subsistência¹², com o objetivo de baratear estas mercadorias e, enfim, rebaixar o valor da força de trabalho sem violar a lei de equivalência.

¹¹ Marx (2017a, p. 309): “a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, *i.e.*, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, *i.e.*, a classe trabalhadora”.

¹² Estes ramos, comumente, são referenciados como produtores de “bens-salários”, termo que será utilizado neste trabalho daqui por diante, principalmente por ser utilizado por Marini (2000), Osorio (2018) e Amaral *et al* (2009).

Por certo, esta tendência mencionada por Gorender pôde se concretizar nas economias centrais, as quais passaram a ter a mais-valia relativa como principal forma de extração de valor excedente, mas as razões para esse deslocamento não podem ser encontradas apenas no interior de seu aparelho produtivo, mas sim, com a observação do sistema capitalista em escala global, a partir da cadeia de relações entre os países centrais e os dependentes.

Como vimos anteriormente, as transferências de valor ocorridas no âmbito do mercado global se apresentam, na verdade, como uma verdadeira “transferência de mais-valia” (MARINI, 2000, p. 122), e por isso mesmo, há uma conseqüente queda da taxa de mais-valia e da taxa de lucro no âmbito da produção interna das economias dependentes. É a partir da larga oferta de bens primários, pelas trocas desiguais e demais mecanismos de transferência de valor que se explica a transição das economias centrais da mais valia absoluta à relativa.

Só que, como a compensação das perdas ocasionadas pela perpetuação dessas relações não pode ser feita “no nível das relações de mercado, a reação da economia dependente é compensá-la no plano da produção interna” (MARINI, 2000, p.123). Este instrumento não é outro, senão a superexploração da força de trabalho.

Toda relação de compra e venda da força de trabalho é, por definição, uma relação de exploração, pois está implícito, dentro dela, que uma parte dessa força de trabalho será dispendida sem qualquer contrapartida. Se a produção capitalista é essencialmente a produção de mais-valor; se esse mais-valor só pode ser criado através do dispêndio da força de trabalho; e se esse mais-valor precisa ser convertido em capital, torna-se um pressuposto do trabalho assalariado a existência da exploração.

Mas o capital é, como já dito, um sanguessuga que não observa limites em sua existência parasitária: há de sugar a força de trabalho até que lhe seja concedida a última gota de mais-valor capaz de ser produzida¹³. Dessa forma, não é uma inovação das economias dependentes que exista uma exploração a maior, que ultrapasse os limites da normalidade, da força de trabalho, pois onde quer que o trabalho esteja subsumido ao capital, seja em economias centrais ou dependentes, é possível haver superexploração.

A superexploração da força de trabalho pode ser conceituada como “uma modalidade de acumulação onde, de maneira estrutural e recorrente, se viola o valor da força de trabalho”

¹³ Marx (2017a, p. 338): “O capital não se importa com o tempo de vida da força de trabalho. O que lhe interessa é única e exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em movimento numa jornada de trabalho.

(OSORIO, 2004, p. 90, tradução nossa)¹⁴, o que ocorre com a amplificação extremada de determinados mecanismos de extração de mais valia que, nas economias dependentes, compensa as perdas sofridas para o capital estrangeiro.

Inicialmente, três formas de violação do valor são identificadas como caracterizadoras da superexploração, sendo elas: 1) o aumento da intensidade do trabalho, que faz com que o trabalhador produza mais mercadorias em menos tempo, sem que a capacidade produtiva seja incrementada pelo avanço tecnológico, apenas por uma exigência maior sobre o obreiro; 2) a prolongação exacerbada da jornada de trabalho, que corresponde à forma tradicional de mais-valia absoluta; 3) a subremuneração da mercadoria força de trabalho abaixo de seu próprio valor, ou seja, o pagamento do salário abaixo do que o trabalhador necessita para adquirir os meios de sua própria subsistência (MARINI, 2000, p. 123-124).

Amaral e Carcanholo (2009, p. 221) identificam, ainda, um quarto mecanismo caracterizador da força de trabalho, sendo ele “a ampliação do valor da força de trabalho sem que seja pago o montante necessário para tal”, o que se explica pois, como a “determinação do valor da força de trabalho é histórico-social e, com o avanço das forças produtivas e, portanto, das necessidades humanas, esse valor sobe e, se não é pago integralmente, temos uma nova forma de superexploração do trabalho”¹⁵. O fato é que, em todas essas formas, temos uma violação da lei da equivalência que implica no impedimento da recuperação integral do trabalhador pelo desgaste de sua força de trabalho, um consumo prematuro de suas capacidades através da apropriação direta por parte do capital.

Em verdade, tanto a superexploração como outras formas sociais que se apresentam como dísticos do capitalismo dependente não são, na realidade, inéditas, pois de alguma maneira elas também se fazem presentes nas economias centrais. O que caracteriza a dependência como um tipo *sui generis* de produção burguesa é o fato dessas formas serem conjunturais ou secundárias no capitalismo central, mas estruturantes e predominantes no capitalismo dependente.

Nos países do centro, a consolidação da mais-valia relativa como forma predominante de exploração da força de trabalho é possível pela apropriação de excedentes econômicos produzidos pelas economias dependentes, que propiciam uma larga oferta de bens primários

¹⁴ “una modalidad de acumulación en donde de manera estructural y recurrente se viola el valor de la fuerza de trabajo”.

¹⁵ O aumento do valor da força de trabalho não necessariamente se dá pelo avanço das forças produtivas, como também pode resultar do encarecimento dos bens salários por fatores econômicos diversos, tais como os efeitos da inflação.

mediante relações de troca desiguais. A isso corresponde o fato de haver, nas economias centrais, uma tendência à remuneração equivalente da força de trabalho em relação ao seu valor real.

Além disso, como a produção interna do centro é voltada, principalmente, aos seus próprios mercados internos – o que não ocorre nas economias dependentes, e configurará uma especificidade do ciclo do capital melhor detalhada mais adiante –, a subremuneração da força de trabalho encontra limites na própria necessidade da produção capitalista em conseguir realizar a circulação das mercadorias produzidas, o que depende, em parte, da capacidade econômica das classes trabalhadoras convertidas em consumidores.

Voltando à realidade das economias dependentes, vejamos agora que, enquanto a consolidação do sistema capitalista no centro se deu pela transição radical de um modo de produção baseado na servidão para a produção baseada no trabalho assalariado, a formação colonial daquelas, fundamentada na mão-de-obra escrava, transita ao trabalho assalariado sem uma ruptura completa de suas estruturas, formas e relações.

Com isso, se a associação ao capital externo explica a utilização do trabalho escravo nas colônias latinoamericanas, o tipo de trabalho assalariado que se desenvolve posteriormente é estruturado a partir dessas relações escravistas que acabam sendo reproduzidas ao mesmo tempo em que são negadas formalmente.

Segundo Marini (2000, p. 126), como

[...] a produção capitalista supõe a apropriação direta da força de trabalho, e não apenas dos produtos do trabalho; nesse sentido, a escravidão é um modo de trabalho que se adapta mais ao capital que a servidão, não sendo acidental que as empresas coloniais diretamente conectadas com os centros capitalistas europeus — como as minas de ouro e de prata do México e do Peru, ou as plantações de cana do Brasil — foram assentadas sobre o trabalho escravo.

Necessário esclarecer que a utilização do trabalho escravo nas colônias latinoamericanas já era feita em caráter de superexploração pois, muito embora ao senhor de escravos o seu trabalhador não seja mais que um cavalo, que precisa ser repostado mediante uma nova compra caso o anterior venha a ser perdido (MARX, 2017a, p. 338), a abundante oferta de africanos escravizados e traficados garantia a sua reposição à custos compensadores.

Disso também resulta que, com a proibição do tráfico escravista a partir da segunda metade do século XIX, ganha força a substituição da mão-de-obra escrava para a assalariada, culminando na derrocada da monarquia imperial e na consolidação do capitalismo das

economias dependentes, ou melhor dizendo, do próprio capitalismo dependente (MARINI, 2000, p. 129).

Não existe trabalho gratuito na história humana. Sempre que a força de trabalho foi empregada, alguém necessariamente estava se apropriando de seus frutos, e o que é mais marcante é que, apenas casualmente o beneficiário integral disso era o próprio trabalhador. Na servidão, por exemplo, os senhores feudais se apropriavam de uma parte daquilo que foi produzido pelos servos, mas na escravidão era o próprio trabalhador que era apropriado, integralmente, pelo seu senhor, que ao contrário do que tantos pensam, também lhe devia uma remuneração, correspondente ao mínimo existencial para que o escravo continuasse produzindo.

Nada disso foi substituído pelo trabalho assalariado que, pelo contrário, apenas escondeu a apropriação direta sob o signo da "compra da força de trabalho". Aqui, o trabalhador é submetido a produzir mais do que o necessário para sobreviver - pois o salário corresponde apenas ao mínimo existencial -, e se vê reduzido apenas ao seu "tempo vivo", apenas ao período em que é utilizado para a produção, e sendo jogado à própria sorte para preservar suas capacidades no "tempo morto".

O que é marcante no capitalismo dependente é que esse mínimo existencial, essas condições de reposição da própria força de trabalho, são negadas ao trabalhador de maneira estrutural e sistemática, numa violação da lei do valor que se perpetua tanto quanto as formas sociais desse tipo próprio de capitalismo, com suas transferências de valor e prioridade do mercado externo, se reproduzem.

Esses países se veem marcados pela grande oferta dessa mão-de-obra assalariada, e com isso, resta garantida superexploração da força de trabalho pela facilidade com que essa pode ser repostada, uma condição que também pode ser explicada a partir da definição marxiana de Exército Industrial de Reserva, que explica como a massa de desempregados exerce uma pressão direta sobre os assalariados para forçar a redução de seus salários para abaixo do valor de sua força de trabalho.

Ferreira (2017, p. 45) argumenta, por exemplo, que "o exército industrial de reserva no Brasil, constitui uma das bases que estruturam o mercado de trabalho em sua formação, e se relaciona à prática interna da superexploração", tendo em vista que essa grande oferta de trabalhadores à margem das relações formais de emprego possibilitam um alargamento dos padrões de exploração por parte dos empregadores, que se valem da ameaça, ainda que implícita, da substituição, diante da intensa competição existente no mercado de trabalho.

De mais a mais, o que importa dizer neste tópico é que a superexploração da força de trabalho se traduz numa condicionante estrutural do tipo de capitalismo desenvolvido pelos países da periferia, não por ser uma forma inovadora ou inédita de exploração da força de trabalho, mas pela conjugação sistemática de mecanismos de violação do valor da força de trabalho como forma de compensação para a repartição do excedente produzido.

A isso, argumentamos que essa condição peculiar do capitalismo dependente corresponderá a relações jurídicas igualmente de tipo próprio, que, marcadas pela violação da lei de equivalência, desenvolverão uma forma jurídica que atende a pressupostos diferenciados dos que se estabeleceram no centro.

Um último elemento, no entanto, se faz carente de detalhamento para uma compreensão melhor das especificidades do capitalismo dependente, e conseqüentemente, da forma jurídica dependente por ele engendrada, e esse elemento é o da cisão do ciclo do capital nessas economias.

3.4. CISÃO DO CICLO DO CAPITAL

Como visto, a formação socioeconômica da periferia capitalista, e para os propósitos deste trabalho, mais especificamente da América Latina, esteve associada, desde os períodos coloniais, aos interesses e interferências do capital externo, o que solidificou sua especialização produtiva primário-exportadora pela Divisão Internacional do Trabalho, e fez surgir uma economia capitalista peculiar, de tipo dependente.

Essa associação débil implica numa necessidade de produção de mais-valia, no interior das economias dependentes, que dê conta de ser transferida, em parte, às economias centrais, numa sujeição marcada por trocas desiguais e mecanismos de transferência de valor de maneira a impedir que estas distorções possam ser corrigidas na fase de circulação.

Dessa forma, o tipo de capitalismo que surge nessa região tem como eixo fundante a superexploração da força de trabalho, aqui utilizada de maneira estrutural como instrumento de compensação pela perda de mais-valia ocorrida no comércio internacional.

Por essas características, já é possível perceber que a junção da repartição do excedente econômico com a superexploração da força de trabalho impõem, ao capital interno, uma fenda entre sua fase produtiva e a fase de circulação, haja vista que a subremuneração da classe trabalhadora impede que as mercadorias produzidas sejam circuladas no mercado interno, uma

condição que reproduz, de maneira ampliada, a posição das economias dependentes na produção voltada ao mercado externo.

Ora, a produção capitalista dos países centrais convive com uma contradição que se manifesta no momento da realização: a classe trabalhadora, que na esfera produtiva é alvo de todo tipo de mecanismo que force a redução de sua remuneração, no âmbito da circulação se apresenta aos capitalistas enquanto consumidores de mercadorias, e por isso “o consumo individual dos trabalhadores representa, então, um elemento decisivo na criação de demanda para as mercadorias produzidas, sendo uma das condições para que o fluxo da produção se resolva adequadamente no fluxo da circulação” (MARINI, 2000, p. 133).

É assim, aliás, que para os capitalistas, o que era tido como consumo improdutivo – ou seja, a parte do tempo gasto para repor suas próprias condições de subsistência – retorna ao capital na forma de consumo produtivo, trazendo uma maior capacidade à classe trabalhadora dos países centrais em alcançar melhores termos no processo de venda da sua força de trabalho, e o que também explica a necessidade de substituir a produção de mais-valia de caráter absoluto para a relativa.

Já para as economias dependentes,

[...] as coisas se dão de outra maneira. Como a circulação se separa da produção e se efetua basicamente no âmbito do mercado externo, o consumo individual do trabalhador não interfere na realização do produto, ainda que determine a taxa de mais-valia. Em consequência, a tendência natural do sistema será a de explorar ao máximo a força de trabalho do operário, sem preocupar-se em criar as condições para que este a reponha, sempre que seja possível substituí-lo mediante a incorporação de novos braços ao processo produtivo. (MARINI, 2000, p. 134)

Para desvendar a maneira específica com que o ciclo do capital ocorre nas economias dependentes, Marini (1979, p. 37) recorre ao que Marx (2017a, p. 231) denominou de “fórmula geral do capital”, exposta pelo esquema $D-M...P...M'-D'$, e que sintetiza as três fases que compõem este circuito:

A primeira fase de circulação, onde o capital, na forma-dinheiro, adquire as mercadorias meios de produção (capital constante) e força de trabalho (capital variável); a segunda, especificamente de produção, em que a força de trabalho produz as mercadorias lhe acrescentando não só o valor dos meios de produção, como também um mais-valor; a terceira, onde a mercadoria produzida, acrescida do mais-valor, se converte, através da venda, novamente na forma-dinheiro com um valor maior do que o inicialmente investido.

A compreensão da primeira fase perpassa, inicialmente, uma investigação acerca das fontes desse capital inicial para aquisição dos meios de produção e da força de trabalho. Um deles seria o investimento privado interno, que aqui ganha o sentido não de um capital pertencente, necessariamente, a uma burguesia interna, mas da parcela de mais-valor produzido internamente e reinvestido na própria produção interna, não importando, para os propósitos desta análise, a nacionalidade de seus detentores (MARINI, 1979, p. 38).

Mas a participação desse investimento privado interno não consegue alcançar um papel significativo no padrão de reprodução do capital das economias dependentes tendo em vista os já mencionados mecanismos de transferência de valor e as trocas desiguais no comércio internacional, de maneira que o excedente econômico produzido, ao invés de ser reinvestido na produção interna, acaba tendo de ser repartido com as economias centrais.

Por outro lado, temos o investimento público, ou seja, a introdução de capital feita pelo Estado nos setores produtivos internos, que possui origem tanto na forma de tributos diretos sobre capitais e salários, na forma de tributos indiretos e, ainda, através do capital privado produzido por empresas públicas. Quanto à destinação, há destaque ao fato de que os gastos estatais podem ser divididos entre produtivos e improdutivos, sendo esses os tidos com a reprodução da burocracia do aparelho estatal, e aqueles os que dizem respeito, especificamente, aos investimentos estatais diretos e aos mecanismos de transferência de mais-valia ao capital privado. Com efeito, há ainda o esclarecimento de que alguns gastos tidos como improdutivos influenciam diretamente nas condições da força de trabalho, como os gastos sociais com saúde e educação. (MARINI, 1979, p. 38-39).

O fato é que, ao contrário do capital privado interno, o capital estatal, ou investimento público, assume uma posição relevante na primeira fase de circulação por se constituir em larga fonte de recursos para a produção interna, uma condição que é de maneira bastante precisa na seguinte exposição:

Como se pode ver, a importância do papel do Estado no ciclo do capital propriamente dito [...] é considerável, dada a capacidade que possui de transferir para si parte da mais-valia gerada pelo capital privado, de produzir ele mesmo mais-valia e, finalmente, de captar parte do capital variável dos salários pagos pela força de trabalho. Isto explica, de certo modo, o peso que possui o investimento público na economia dependente. (MARINI, 1979, p. 39, tradução própria).

Por fim temos o capital estrangeiro, que nas economias dependentes, ao lado do investimento público, constitui a principal fonte de capital, na forma dinheiro ou na forma de meios de produção, da primeira fase de circulação, seja através de um investimento estrangeiro

direto no capital produtivo, correspondendo a uma apropriação integral ou parcial da mais-valia produzida, seja como investimento indireto na forma de empréstimos ou financiamentos direcionados à burguesia interna ou ao Estado (MARINI, 1979, p. 39).

Isso nos mostra o caráter estrutural que o capital estrangeiro possui na formação capitalista dessas economias, atuando de maneira predominante ainda na primeira fase de circulação e, com isso, determinando o sentido e a dimensão da produção interna, se apropriando dos excedentes econômicos com vistas a transferi-los para as economias centrais, o que implicará na modulação das características que esse capitalismo assumirá no seio das nações dependentes.

Necessário insistir, principalmente no momento em que o debate político no Brasil discute a participação do capital estrangeiro nos investimentos nacionais como um mecanismo de desenvolvimento, que, na realidade, sua efetiva aplicação corresponde ao “desenvolvimento do subdesenvolvimento”, ou seja, ao aprofundamento e perpetuação das condições estruturais da dependência.

Sobre isso, Marini (1979, p. 40) é contundente ao destacar como este investimento estrangeiro não passa de uma restituição parcial do capital que foi transferido ao exterior, o que ele demonstra com dados sobre o investimento norteamericano no período de 1960-1967, que coincide com a época de intensificação da industrialização latinoamericana, em que 70% fora destinado a países desenvolvidos, porém, 60% dos rendimentos auferidos pelos EUA, no mesmo período, tiveram origem em países dependentes. Por outro lado, o fato de que o tipo de investimento estrangeiro passa a se dar, em maior parte, de forma indireta, ou seja, sem que seja preciso assumir os riscos da produção, também indica o caráter dessa participação no interior da produção das economias dependentes.

Vejamos que a aquisição dos meios de produção pelo capital exterior não se dá apenas no mercado interno, ocorrendo também a sua importação, notadamente de bens de capital, o que não só corresponde a uma transferência imediata do capital que se estaria investindo internamente, como também traz a consequência de que a produção de bens de consumo pode ser prolongada sem o conseqüente avanço da indústria de bens de capital – como ocorreu nos países do centro –, o que confina as economias dependentes ao atraso de suas forças produtivas.

Assim, a predominante presença do capital estrangeiro nessa fase do ciclo produtivo coloca as economias dependentes sob a direção dos interesses externos, o que marcará a fase de produção em seu objetivo voltado ao mercado exterior, em dissonância com as necessidades internas de consumo e, mais que isso, conforma a produção interna à dependência dos bens de

capital das economias centrais e de suas técnicas produtivas, dois aspectos que terão peso decisivo na superexploração da força de trabalho como forma estrutural capitalista.

À guisa de conclusão sobre a primeira fase de circulação, vemos que:

Desde o ponto de vista que nos interessa, ou seja o da determinação de aspectos característicos do ciclo do capital na economia dependente, o que importa destacar é que, assim como esse ciclo dependem do fluxo circulatório externo de capital dinheiro, depende também, para completar a primeira fase de circulação, de meios de produção proporcionados pelo exterior. Na fase de circulação C1, por tanto, o ciclo do capital dessa economia se encontra duplamente articulado e é duplamente dependente em relação ao exterior. Essa circulação se encontra parcialmente centrada no exterior, tanto no que se refere ao capital dinheiro, como no que diz respeito ao capital mercadoria. (MARINI, 1979, p. 41, tradução própria).

A composição predominante desse capital estrangeiro no investimento inicial definirá as bases em que será assentada a fase produtiva, ou seja, o momento do ciclo do capital em que ocorre a valorização do valor por meio da ação da força de trabalho sobre os meios de produção, como já visto alhures.

Aqui, pelo fato de as empresas estrangeiras possuírem maior capacidade para adquirir a tecnologia mais avançada e as técnicas produtivas existentes no centro, sua concorrência com a indústria nacional possibilita a aquisição de mais-valia extraordinária, por produzir com menor custo e vender ao mesmo preço médio das empresas que produzem com custo maior.

Esse evento, por si só, não representa nenhuma particularidade das economias dependentes, visto que é próprio do sistema capitalista em geral que a concorrência intrassetorial estimule a evolução dos modos de produção de forma a baratear seus custos frente aos demais concorrentes. A questão é que, no centro, a produção dessa mais-valia extraordinária dentro de um mesmo setor possui o limite dado pelo avanço das forças produtivas das demais empresas do ramo, até que sejam anuladas as divergências nos custos de produção, enquanto nas economias dependentes, como esse desnível é causado pela importação de tecnologia exterior, é possível criar um monopólio tecnológico em relação às empresas nacionais, dificultando sobremaneira que estas alcancem o mesmo nível produtivo.

Está a se dizer portanto, que a composição majoritária que o capital estrangeiro assume na primeira fase da circulação coloca as empresas detentoras desse capital, que tendencialmente ou são igualmente estrangeiras ou fruto de uma associação estrangeira com capitalistas nacionais, em uma posição privilegiada na fase produtiva, ampliando a concentração de capital e engendrando aquilo que Marini (1979, p. 42, tradução própria) vem chamar de “monopolização precoce”.

Para os setores médios e pequenos, frente ao desnível criado pelas empresas monopolistas, isso implica em transferências cada vez maiores de mais-valia – na esteira do que já fora explicado em tópico anterior sobre a apropriação feita pelos capitais mais ou menos produtivos –, de sorte que estas recorrem ao mecanismo da superexploração da força de trabalho como forma de compensação.

Veja-se que não só o trabalhador está à margem do objetivo da produção, o que permite à classe capitalista explorar a força de trabalho de maneira mais intensa por não depender de sua classe na participação consumerista, como também a discrepância entre as estruturas produtivas oriundas do capital estrangeiro e a baixa qualificação da abundante mão-de-obra interna, garantem o padrão de violação do valor da força de trabalho, resguardado ainda pela ampliação do Exército Industrial de Reserva.

Destarte, surge ao capital estrangeiro a oportunidade de, ao invés de exportar às economias dependentes os bens produzidos no centro, evitar os tributos alfandegários, auferir benefícios fiscais internos, escoar os bens de capital de tecnologia obsoleta e passar a produzir no interior dessas economias com a possibilidade de monopolizar precocemente os setores, perpetuando sua aquisição de mais-valia extraordinárias, superexplorar a força de trabalho e, ainda, aumentar os preços de seus produtos pelo fato de que a produção através de tecnologias antes inexistentes pode transformar o que seriam bens de consumo no centro em bens suntuários¹⁶ nos países dependentes (MARINI, 1979, p. 43).

Isso nos leva à última fase do ciclo do capital, novamente de circulação, quando as mercadorias produzidas, e por isso mesmo, já acrescidas do valor adicional nelas embutido pela ação da força do trabalho, serão vendidas no mercado de maneira a tornar o capital, novamente, à forma dinheiro, com valor superior ao que fora inicialmente investido.

Neste ponto, como já se viu, a participação preponderante do capital externo na primeira fase de circulação, dá o sentido de uma produção voltada ao mercado externo, com as empresas constituídas por este capital assumindo posições de monopólios precoces e forçando a superexploração do trabalho em caráter cada vez mais acentuado, fatores que implicam na

¹⁶ A classificação das mercadorias em bens de consumo necessário, também chamados de bens salários bens suntuários e bens de capital, é conhecida na tradição marxista, e pode ser resumida da seguinte forma: as primeiras correspondem aos bens que, em dado momento histórico, cultura, região, etc., são consumidos de maneira habitual pela classe trabalhadora, e compõem o valor de sua força de trabalho; os segundos sendo aqueles que podem ser considerados como não essenciais à reposição da força de trabalho, ou pelo menos que não integram as possibilidades da classe trabalhadora; e os terceiros sendo os meios de produção de mercadorias (MARINI, 1979, p. 43-44).

condição mais marcante do ciclo do capital nas economias dependentes: sua cisão entre a produção e o mercado consumidor interno.

A classe trabalhadora, no seio destes países, aparece alijada de condições suficientes para participar do consumo mesmo de bens necessários, visto que sua remuneração está sendo violada de maneira constante, e em um ciclo vicioso, o fato de seu caráter consumidor não ser tão relevante para a produção interna faz com que sua força de trabalho seja ainda mais subremunerada e suas condições de trabalho e de existência ainda mais transgredidas, além de que suas necessidades não são satisfatoriamente atendidas pela produção interna que se direciona a outros setores, da maneira que se vê abaixo:

Se o setor dinâmico do mercado está constituído pelos rendimentos que correspondem à mais-valia não acumulada, lucros e salários, a estrutura de produção tende a se orientar em direção a este setor, deixando de lado, cada vez mais, a grande massa de consumidores que deve comparecer no mercado apoiada sobre a base de salários baixos. A segunda fase de circulação contribui a orientar a produção no sentido de que se separar ainda mais das necessidades de consumo das massas. É por esta razão que a maior parte dos setores que produzem para o consumo popular, chamadas na linguagem desenvolvimentista de tradicionais, tenham pouco dinamismo, em contraposição às indústrias denominadas “dinâmicas”, que crescem rapidamente e que produzem bens de consumo suntuário ou bens de capital para sua produção. (MARINI, 1979, p. 43, tradução própria).

Com isso, a conclusão é de que o capitalismo dependente reúne condições que, se separadamente podem ocorrer de maneira conjuntural nas economias centrais, nelas aparecem de maneira articulada na formação de sua estrutura social, política e econômica, marcando-as com os selos da transferência de valor, da superexploração da força de trabalho e da cisão do ciclo do capital, elementos que não só condicionam um padrão de reprodução acentuado por desigualdades classistas, como também, e a isto que todo esse apanhado nos interessa, acaba por modular outras formas sociais integrantes de seu plexo socioeconômico, notadamente a forma jurídica que, como se verá adiante, também se verá marcada pelo signo da dependência.

4. A FORMA JURÍDICA NO CAPITALISMO DEPENDENTE

Chegamos à síntese do que os capítulos anteriores abordaram, no intuito de responder ao questionamento central desta pesquisa: a formação capitalista peculiar, de caráter dependente, que fora experimentada por países como os da América Latina, foi capaz de produzir uma forma jurídica também diferenciada da que se observa nas economias centrais? Aqui, se expõe a hipótese de uma forma jurídica dependente, que acompanha a constituição de estruturas e instituições sociais típicas, no desenrolar de relações em que os tradicionais freios de caráter burguês não se fazem presentes, incrementando os níveis de desigualdade e de subordinação a um grau bem mais elevado que nas economias centrais, o que, em última instância, se verá refletido nas políticas neoliberais e nas legislações trabalhistas que serão expostas ao fim deste trabalho.

4.1. A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DAS ECONOMIAS DEPENDENTES

A realidade que as variadas relações sociais, e suas conseqüentes formas, assumem no interior das economias dependentes, nos mostram como a formação destas sociedades se dá assentada em estruturas institucionais tão débeis, frágeis e incapazes de promover seu desenvolvimento autossustentado, de construir, em si e para si, aquilo que a ideologia burguesa exalta como “nação desenvolvida”.

Interessante notar como as razões para esse estado de coisas encontra pouca profundidade no debate político geral, sendo mais fácil encontrar uma rasa crítica à “falta de projeto nacional” direcionada aos políticos, como se isso fosse uma questão de mera vontade ou de intencionalidade daqueles que ocupam cargos eletivos, e não tomada como uma questão estrutural da periferia global que diz respeito à formação de um capitalismo marcado por relações de subserviência em sua integração ao mercado internacional.

Estes elementos se conjugam, desde o início, para a formação de uma institucionalidade que reflita as formas e as relações sociais que lhes são constitutivas, o que quer dizer que este cenário não é possível de ser superado sem o rompimento dos termos da sociabilidade burguesa, seu modo de produção e sua articulação com um mercado global que se alimenta de relações de dominação entre nações que, em teoria, seriam livres.

Se fizermos um recorte do caso brasileiro, tomado aqui como exemplo dentre os países dependentes por se tratar de uma das economias mais avançadas no contexto latinoamericano,

veremos que sua formação colonial já havia lhe fornecido a base de areia sobre a qual seus castelos políticos e jurídicos seriam erguidos.

A princípio, a instauração de aparatos burocráticos no interior das colônias tinha o intuito de sedimentar uma mera estrutura administrativa que garantisse os interesses exploratórios da metrópole, de maneira que não era possível observar a estrita divisão entre Estado e Sociedade Civil, característica dos países centrais. Isso impacta diretamente a estrutura jurídica que se desenvolve na colônia, já que, de acordo com Caio Prado Jr. (2011, p. 317):

A própria divisão marcada, nítida e absoluta, entre um direito *público*, que diz respeito às relações coletivas, e *privado*, às individuais, distinção fundamental em que assenta toda estrutura do nosso direito moderno, deve ser entendida então, e entre nós, de uma forma bem diversa da dos nossos dias.

Ora, no capitalismo central, como vimos, a forma jurídica é responsável por estabelecer a relação de equivalência entre os sujeitos-proprietários que se encontram no mercado para o intercâmbio de mercadorias. Esta relação jurídica que se desenvolve, para preservar a liberdade das partes, transfere a um terceiro a capacidade de intervir sobre os sujeitos para garantir o cumprimento dos contratos, de maneira que a estrutura jurídica erguida no interior do aparelho estatal deve servir como instância técnica e equidistante das classes em disputa, como forma de encobrir, de maneira ideológica, a reprodução do capital que se opera em suas engrenagens.

Significa dizer que as relações de exploração e dominação capitalistas são colocadas, por assim dizer, nas sombras, sob uma aparência de igualdade, liberdade, tecnicidade e neutralidade, conferindo legitimidade à própria reprodução de suas formas sociais pela capacidade de cauterizar a possível revolta das classes exploradas.

Contudo, a realidade brasileira de uma colonização exploratória, integrada aos desígnios do capital estrangeiro nascente, não comportava a existência desse tipo de estrutura técnica e autônoma para a regulação das relações privadas, conformando instâncias jurídicas abertamente direcionadas aos interesses da metrópole portuguesa, algo que pode ser sintetizado na afirmação de Mascaro (2003, p. 82): “Um Estado com seu direito, mas uma sociedade sem lei – ou um Estado mas não um povo”.

Em consequência, as relações dos entes privados para com o poder público estatal se dá sob o signo da subordinação, e de igual forma, na esfera privada, sem o freio burguês das estruturas jurídicas estatais, também se estabelecem relações de tipo pré-capitalistas, “como no caso das relações tradicionais de família, casamento, sucessões” (MASCARO, 2003, p. 85), e

de sujeição direta de umas classes pelas outras, caracterizadas pela abissal concentração de riquezas e rendas dos grandes proprietários.

Questões como o patrimonialismo característico da esfera pública, e fenômenos como o coronelismo¹⁷, ainda que não sejam esmiuçadas neste trabalho, já podem ser percebidas como implicações diretas de um tecido social que não encontra muitas distinções entre o público e o privado, e que permite que se estabeleçam relações de subordinação direta mesmo sob estruturas de ordem capitalista.

Do ponto de vista do que se costuma chamar por “império da lei”, este só era observado em sua forma mais clássica no que se refere às instâncias administrativas de interesse direto da metrópole, como é o caso da estrutura tributária, em que o peso da máquina pública se fazia sentir mesmo em relação à burguesia interna, como por exemplo a “derrama, no caso de Minas Gerais, é responsável, aliás, por grande parte da insubordinação da burguesia mineira contra o Estado português” (MASCARO, 2003, p. 86).

Todo “atraso”, que na realidade era a estruturação de um tipo social dístico, estava intimamente ligado com o “progresso” da consolidação capitalista ocorrida nas metrópoles europeias, que encontravam nas colônias de exploração as fontes de estabilização de suas economias cada vez mais dependentes de uma volumosa oferta de bens primários, de exploração de um alto contingente de mão-de-obra, e ainda de escoamento para as manufaturas por elas produzidas.

Isso mostra como as relações sociais que se desenvolvem ainda no período colonial já tinham um caráter capitalista, porém, de tipo subserviente, já que não interessava, imediatamente, à criação de uma estrutura capitalista voltada para si, mas aos interesses das sociedades capitalistas estrangeiras, que determinavam aquilo que já citamos como o “sentido da colonização”.

Assim, quando de fato a ordem capitalista passa a se assentar nas antigas colônias que passavam pelo processo de emancipação, novamente, como no caso brasileiro, essa associação entre o arcaico e o moderno, para usar as categorias de Florestan Fernandes (1975), engendra estruturas jurídicas mais escancaradamente instrumentalizadas pelos interesses diretos das classes dominantes.

¹⁷ “O coronelismo, que no século XX se pronuncia na organização do sistema eleitoral por exemplo, guarda ranços de feudalismo, mas é na verdade uma ordem social de tipo peculiar dentro de relações capitalistas, posto que se trata de uma forma de organização tipicamente vinculada ao Estado, ao seu controle e ao controle de suas rendas, abeirando-se da ilegalidade na sua relação política com o poder privado” (MASCARO, 2003, p. 87).

Basta perceber como o caminho pelo qual se dá a consolidação da sociabilidade burguesa em países como o Brasil não decorreu, como já expusemos anteriormente, por processos revolucionários levados à cabo por uma burguesia nacional em confronto com a ordem estabelecida, mas sim, através de uma determinação formal advinda da própria esfera pública, e orientada pelos desígnios do capital internacional, condição perfeitamente explicada pela célebre frase de Aristides Lobo de que o povo assistiu bestializado a proclamação da República.

Em termos de estrutura política, os Estados nacionais dependentes assumem o papel de reproduzir um ciclo do capital que não serve ao desenvolvimento autônomo de sua esfera produtiva e, de maneira geral, aos interesses de sua própria população. Seu aparato agigantado, e sua participação direta mesmo na primeira fase do ciclo do capital, não conduzem à constituição de seu *status* soberano, daí porque Marini (2000, p.109) como “nações formalmente independentes”.

Cabe ao aparelho estatal garantir o estabelecimento de relações de trocas desiguais entre as esferas privadas internas e externas, e mais que isso, conferir segurança e estabilidade aos mecanismos de transferência de mais-valia que aprofundam a condição de dependência de suas economias. Em contrapartida, esse Estado se insurge de maneira deliberada e escancarada contra as massas trabalhadoras, garantindo as relações de superexploração necessárias à manutenção do sistema capitalista de tipo dependente.

No que se refere ao ciclo do capital, a consequência do que Marini denomina de esfera alta e esfera baixa da circulação¹⁸, numa representação do alijamento das massas do consumo produtivo, é o de também criar estruturas jurídicas e formas de regulação que se diferenciam entre as classes sociais abissalmente desiguais, conformando uma situação em que há

Uma esfera de circulação ‘alta’, na qual a legalidade rege as relações socioeconômicas da burguesia nacional – mas cuja dimensão é praticamente de privilégios sociais e não direitos universalizados – e, de outro lado, a esfera ‘baixa’ da circulação é jungida a níveis primitivos de relação social, em liames tradicionalistas de interligação social, controladas por relações estatais legais de opressão e superexploração da mais-valia. (MASCARO, 2003, p. 94).

¹⁸ “Enquanto a esfera ‘baixa’, em que participam os trabalhadores – que o sistema se esforça para restringir –, se baseia na produção interna, a esfera ‘alta’ de circulação, própria dos não trabalhadores – que é a que o sistema tende a ampliar –, se entronca com a produção externa, através do comércio de importação”. (MARINI, 2000, p. 135).

A generalizada exclusão das classes exploradas de posições sociais detentoras de poder impede mesmo a inteira identificação entre as características da democracia burguesa que se desenvolve nos países centrais, uma vez que vários elementos constitutivos da condição de “cidadania” são negados a uma imensa parte da população.

Daí porque este Estado débil e instrumentalizado, que não se constrói a partir dos interesses nacionais, estar tão suscetível a golpes e soluções autocráticas, como é o caso das ditaduras militares implementadas na década de 1960 e dos golpes parlamentares que se estabeleceram já no século XXI, numa recorrência que dá sentido a Mascaro (2017, p. 186) quando afirma que “O ‘normal’ é golpe”, diferenciando a realidade dos países latinoamericanos da dos países centrais, onde o conceito de golpe diz respeito a rupturas excepcionais da ordem vigente.

É dessa forma, inclusive, que as economias dependentes podem solucionar os momentos de crise estrutural do capitalismo, que segundo a tradição marxista, ocorrem de maneira cíclica em função das contradições internas decorrentes do modo de produção burguês. Nesse ponto, cabe destacar: a percepção de que a lei de queda tendencial da taxa de lucro põe em xeque o modo de produção capitalista tem se mantido verdadeira mesmo diante de fenômenos como o da financeirização global, que transfere a relevância do capital produtivo ao capital fictício.

Uma mirada ao longo do século XX e desse início do século XXI é suficiente para perceber que, em suas variadas formas, o capitalismo produziu crises estruturais que não se resolvem por completo e acabam por se repetir de forma cada vez mais acelerada, como se vê nas crises de 1929, da década de 1970 e na recente crise de 2008, sem falar nas não raras crises parciais nestes interregnos.

É forçoso, então, concluir que “o padrão de análise da dinâmica do capitalismo deve ser pautado na crise como seu corolário necessário, compreendendo as eventuais estabilidades como excepcionais” (MASCARO, 2013, p. 126). A crise não é um evento extraordinário na sociabilidade burguesa, e sim a regra, sendo até mesmo necessária. Assim, se mesmo no sistema capitalista central a regra é a crise, interrompida volta e meia por parciais e breves estabilidades, no capitalismo dependente a configuração social é de um Estado de Crise onde a gestão das tensões se resolve através da violência de classe escancarada, ainda que se consiga protelar tal resolução.

Tornando ao caso brasileiro, enquanto maior economia da América Latina, manobras que por certo tempo trouxeram miragem de que o país havia conseguido passar pela turbulência mundial sem ser afetado, o que se traduzia na manutenção de altos índices de crescimento

mesmo quando o resto do globo derretia. De fato, a utilização de políticas anticíclicas pelos governos petistas foi eficiente em postergar os efeitos da crise econômica mundial, porém, não sem utilização do mesmo padrão de transferência de capital público ao privado.

O endividamento interno que sucedeu o pagamento da dívida externa transformou o PIB brasileiro em um paraíso rentista, onde a extensão da dívida pública alcança 74,8% da riqueza produzida¹⁹ e juntas financeiras conseguem abocanhar cerca de 8% da renda nacional só com o pagamento de juros²⁰. Quando enfim os efeitos decorrentes da queda no volume de exportações puderam se sentir em solo tupiniquim, o governo federal logo tratou de destinar R\$ 363 bilhões no mercado de maneira direta e através de reduções tributárias e medidas cambiais (BARIZÃO, 2012, p. 22), o que, todavia, não foi suficiente para impedir que o intenso tremor da crise nos alcançasse.

Destarte, também a violência e o autoritarismo marcantes desta realidade social logo foram retomados quando os abalos tocaram as taxas de lucro capitalistas, ocasionando rompimento mesmo no bloco da burguesia nacional que dava sustento ao projeto neodesenvolvimentista do PT e gestando um novo golpe de Estado através das próprias estruturas institucionais.

Estas questões se unem na configuração de eventos como a realização de um golpe de Estado que se utiliza da formalidade jurídica e das instituições componentes do aparelho de Estado para o alijamento de um governo democraticamente eleito, como forma de assegurar os interesses das classes dominantes, externas e internas, na política neoliberal de reprodução do capital.

Novamente, Mascaro (2017, p. 189) se mostra indispensável ao afirmar que:

Havendo descompasso entre forças econômicas e posições político-jurídicas, a resolução da reprodução social capitalista se faz sempre em detrimento do plano institucional (Marx, 2013: 309). Trata-se de momento aberto da luta de classes. O direito é arma privilegiada para tal injunção. O direito e a negação do direito se misturam para ações de golpe que possibilitem o rearranjo das classes capitalistas.

Estes fatos contribuem para a percepção de que, sendo a estrutura jurídico-institucional, no capitalismo dependente, igualmente débil e aberta, surge a possibilidade de golpes perpetrados dentro da própria legalidade, ainda que com o esvaziamento de conteúdos e

¹⁹ Dados disponíveis em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/tesouro-estima-que-divida-publica-chegue-748-do-pib>. Acesso em: 25 de março de 2018.

²⁰ Dados disponíveis em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/14/Quanto-o-governo-gastou-com-juros-nos-%C3%BAltimos-anos-e-qual-a-previs%C3%A3o-para-2017>. Acesso em: 25 de março de 2018.

adulteração de termos, golpes onde sequer é necessário colocar tanques nas praças e exército nas ruas, operados sob o signo da normalidade jurídica e política.

4.2. A POSSIBILIDADE DE UMA FORMA JURÍDICA DEPENDENTE

No primeiro capítulo deste trabalho, observamos que a Teoria Marxista do Direito, em especial aquela formulada por Pachukanis, foi responsável por avançar na análise do direito não pela simples identificação da norma estatal, ou apenas pelas relações de poder que o permeiam, mas como uma forma social específica do capitalismo, espelhada diretamente da forma-mercadoria e que tem, na compra e venda de mercadorias, especialmente da mercadoria força de trabalho, realizada entre sujeitos de direitos livres e iguais, sua relação social basilar.

Já no segundo capítulo, o que se observou é que regiões como a América Latina experimentaram uma formação socioeconômica peculiar que se traduziu em um tipo próprio de capitalismo, denominado dependente, e que, apesar de conservar bases e estruturas do chamado capitalismo clássico, é marcado por elementos que, relacionados de maneira estrutural, o distinguem das formas vistas no centro. A saber, ressaltou-se a relevância dos mecanismos transferências de valor das economias dependentes às centrais, a superexploração da força de trabalho e a cisão do ciclo do capital, no seio dessa formação.

O tópico anterior, por sua vez, realizou uma exposição acerca dos impactos da formação colonial, e também da consolidação capitalista integrada ao mercado mundial, no desenvolvimento de estruturas políticas e jurídicas marcadas pelos elementos dícticos das economias dependentes, o que impede, por um lado, a solidificação de um Estado soberano, e do outro, a existência de uma instância jurídica em caráter técnico, neutro e equidistante.

Neste ponto, então, o que importa é relacionar as duas teorias exatamente para responder o problema inicialmente formulado, quer dizer, se é possível afirmar que a especificidade do capitalismo dependente foi responsável, também, por engendrar uma forma jurídica igualmente *sui generis*, uma forma jurídica dependente, para usar o conceito cunhado por Pazello (2014, p. 477).

Vejamos que, como já exposto, a relação jurídica surge, de maneira concreta na realidade, no momento em que os guardiões das mercadorias se encontram no mercado para realizar uma operação de compra e venda. Essa operação, para que ocorra em termos capitalistas, deve ser fruto de um ato de vontade, e por isso mesmo só pode ser feita por sujeitos livres, o que implica também na impossibilidade de sujeição de uma parte pela outra, mesmo

no caso de inadimplemento, sendo reproduzida a lei de equivalência das mercadorias também aos seus guardiões, que necessariamente deverão ser considerados como iguais, ainda que formalmente.

Para tanto, as relações de exploração e dominação entre as classes sociais se fazem encobertas pelos mantos da liberdade e da igualdade formal, ao que corresponde a intervenção de uma terceira entidade, necessariamente equidistante das partes que se encontram em uma disputa velada, capaz de organizar o aparato burocrático e de violência legítima²¹ em caráter impessoal, supraclassista, e assim, garantir a reprodução da ordem capitalista sem a atuação direta de sua classe dominante.

Em resumo: burgueses e proletários identificam-se entre si enquanto sujeitos iguais e livres, ambos proprietários de mercadorias que serão cambiadas através de um ato volitivo em que se estabelece a relação jurídica, contando com a supervisão de um ente desprovido de interesses privados, operado não por participantes de uma classe específica, mas por cidadãos planejados e direcionados ao interesse público.

A relação jurídica espelha a forma-mercadoria, assim, não só por ocorrer em consequência da troca de mercadorias, como também por estar condicionada às mesmas balizas, isto é, seus guardiões são dissociados de suas particularidades para se transformarem em sujeitos de direito, da mesma forma que as mercadorias se dissociam de seus valores-de-uso em função do “fantasmagórico” valor-de-troca, e ainda, as relações entre os sujeitos também se dão nos termos da equivalência imposta pela lei do valor.

Acontece que, no que diz respeito às economias dependentes, essa lei do valor tem de conviver, em caráter estrutural, com a sua própria violação, seja em função da repartição do excedente econômico para com as economias centrais, aqui devendo ser ressaltada a recorrência das trocas desiguais no comércio internacional, seja pela superexploração da força de trabalho utilizada de maneira sistemática, subremunerando esta mercadoria abaixo de seu valor real.

Do ponto de vista da relação simples de compra e venda da força de trabalho, essa transgressão ordenada de seu valor implica em uma relação jurídica que se desenvolve de uma maneira atípica, onde os princípios da igualdade e da liberdade são afirmados ao mesmo tempo em que são negados pela sujeição de uma classe pela outra consubstanciada na subremuneração.

Cabe dizer, retomando o que já fora explicado pelo capítulo anterior, que o postulado da equivalência está assentado na categoria do valor-de-troca exatamente para poder igualar bens essencialmente desiguais. No caso da relação estabelecida entre capitalistas e proletários,

²¹ Quer dizer, legitimada do ponto de vista formal pelo próprio Estado, sob o consentimento da sociedade civil.

explicitamos ainda que essa equivalência era mantida mesmo nos casos em que a jornada de trabalho se prolongava de maneira indefinida, pois o que se remunera é a força de trabalho, que não é nada mais que a representação valorativa dos meios de subsistência socialmente necessários para sua manutenção.

Isso nos leva a concluir que

A atipicidade, portanto, não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que aí as relações sociais não são propriamente capitalistas. Ao contrário, neste aspecto há tipicidade capitalista. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que busca, formalmente, igualar. (PAZELLO, 2014, p. 477).

Estas relações são acompanhadas por uma atuação da forma política estatal também de maneira peculiar, com o Estado assumindo, de maneira mais escancarada e acentuada, os interesses da classe capitalista através da organização tanto de seu aparelho burocrático, quanto o de exercício da violência legítima, em desfavor da classe trabalhadora.

É neste paradoxo que se radicam as relações sociais dos países dependentes, onde, por um lado, relações econômicas marcadas pelas características das trocas desiguais, da transferência de valor e da superexploração da força de trabalho não anulam, mas modulam as estruturas capitalistas determinadas pela lei do valor, e por outro, as relações jurídicas marcadas pela sujeição direta de uma classe por outra não anulam, mas modulam as estruturas jurídicas determinadas pelos princípios da igualdade e da liberdade.

Não é possível enxergar essa relação jurídica e, em última análise, a própria forma jurídica das economias dependentes, com os mesmos conceitos, modelos e etapas observados no centro, tendo em vista que o desenvolvimento das características próprias do capitalismo dependente não poderia ocorrer sobre as bases normais da forma jurídica clássica, tampouco esta forma poderia ser engendrada a partir de relações de produção diferenciadas. Dessa maneira, salta aos olhos que a diferenciada forma de produção e circulação mercantil do capitalismo dependente deve implicar, igualmente, numa singular e específica forma jurídica, que muito embora não perca seus predicados essenciais, também conta com elementos próprios.

Conforme Mascaro (2003, p. 92), o “capitalismo periférico e dependente resulta numa clara impossibilidade de uma instância jurídica neutralizadora e técnica, como no caso típico do capitalismo central”. Diante da conservação de elementos coloniais para dentro da institucionalidade moderna, o sustentáculo da apropriação e dominação burguesas se dará por

uma instrumentalização abrupta do aparelho de Estado – o superprivilegiamento de classe – e um elevado nível de exclusão das classes dominadas.

Na lógica operante do capitalismo central, deve haver certa inclusão das classes exploradas na institucionalidade estatal, de forma a destacar seu caráter abstrato e metaclassista; além disso, como a produção e circulação internas se encontram interligadas, de maneira que a burguesia interna tem o interesse, e a possibilidade, de se apropriar da integralidade do excedente econômico, deve haver significativa participação da classe trabalhadora no consumo, razão pela qual as condições de exploração da força de trabalho encontram óbices na própria estrutura econômica de circulação mercantil da produção.

Em uma realidade dependente, marcada pela cisão do ciclo do capital que exclui as classes trabalhadoras dos destinos da produção, e que por isso mesmo, possibilita a superexploração de sua força de trabalho, sua capacidade econômica é minguada pela violação de seu valor, suas expectativas e condições de vida são consumidas de maneira prematura, e seu próprio tempo para usufruto próprio, tempo improdutivo, são limitados de maneira ainda mais abrupta, de maneira que seu afastamento das relações mercantis na posição de consumidores também corresponde à sua exclusão da participação social enquanto sujeitos de direito e cidadãos plenos.

Esta condição pode ser percebida com os níveis de inclusão dos chamados direitos humanos incidentais, correspondente aos direitos políticos e sociais de grupos e classes sociais subalternas. Muito embora o imediato pensamento burguês individual gere movimentos reacionários a inclusão destes novos direitos, sua operação através da forma jurídica reafirma as estruturas do modo de produção capitalista e se converte em ganhos a longo prazo às classes dominantes.

Nada obstante, no capitalismo dependente as relações de produção não se destinam a fins de circulação e desenvolvimento internos, mas sim, à exportação de produtos ao mercado exterior pelo estabelecimento de relações desiguais, onde se opera a repartição do excedente econômico acumulado. Para que seja possível realizar esta repartição, faz-se necessária a produção de uma mais-valia extraordinária, extraída diretamente da superexploração da força de trabalho, o que resulta também no estabelecimento de relações desiguais entre os sujeitos da relação jurídica de compra e venda.

Daí a explicação salutar de Bordinhão Neto (2014, p. 246):

[...] do lado do *sujeito de direito*, encara-se o problema da superexploração do trabalho; do lado da *mercadoria*, enfrenta-se a troca desigual protagonizada pelas

transferências de mais-valia e lucro pela extração de mais-valia extraordinária. Assim sendo, o fenômeno jurídico na periferia não haveria de ter as mesmas facetas daquele do centro, tanto porque aqui não opera a exploração, mas a superexploração do trabalho. Não se extrai apenas a mais-valia, mas também a mais-valia extraordinária.

O Estado, por sua vez, atua a partir de uma supressão generalizada das classes dominadas, numa administração de instrumentos autocráticos mais ou menos explícitos, com vistas a empreender “políticas de arrocho salarial, a benefícios de lucros compensatórios relativos à defasagem do capital nacional em face do externo” (MASCARO, 2003, p. 90-91).

Desta impossibilidade de construção de uma sociabilidade “voltada para si”, nos limites da legalidade e da institucionalidade burguesa de centro, e por isso mesmo o afastamento de conceitos como soberania nacional e estabilidade da ordem, agravam ainda mais as possibilidades de utilização da estrutura estatal como violência de classe generalizada, “de modo que não haja freio burguês à própria burguesia” (MASCARO, 2003, p. 99).

Pachukanis afirmava que o adensamento da luta de classes e a exposição cada vez maior das contradições inerentes à sociabilidade burguesa serviriam para forçar a burguesia a desmascarar o Estado de Direito de forma a escancarar que este poder é, em essência, a violência organizada de uma classe social contra as outras (PACHUKANIS, 2017).

Entretanto, na periferia do capitalismo, a exclusão sistemática das classes subalternas dos mecanismos institucionais mais básicos, a elevação contundente dos níveis de miserabilidade e pauperização dos explorados, a utilização instrumental do aparelho estatal para socializar os riscos e prejuízos da atividade econômica, e até mesmo para realização de transferência de renda em benefício das classes dominantes, todas estas características operam, por assim dizer, “à luz do dia”, o que enseja o uso de maior coerção e dominação ideológica para estabilizar a tensão.

Vê-se, portanto, uma característica insigne na relação capitalista, que pode ser exemplificada na capacidade dos chamados “direitos humanos” produzirem consequências efetivas, observada a partir da ótica do capitalismo dependente: certa inclusão de conjuntos de direitos, ainda que não alterada a forma jurídica enquanto forma social da produção capitalista, encontram óbice na própria estrutura interna do sistema.

A posição de feitoria, cabível à burguesia nacional no dizer de Florestan Fernandes (2015), aponta para a incapacidade desta classe promover o “salto histórico em direção ao ‘modelo clássico’ de ‘capitalismo maduro’”, sendo esta “a maneira pela qual pretenderam fortalecer-se, excluindo ou enfraquecendo outros protagonistas sociais”.

Ademais, a carência dessas revoluções dentro da ordem, em caráter democrático e nacional, destinadas à elevação de uma sociedade autônoma, impede que as classes subalternas tenham acesso mínimo a estruturas jurídico-políticas possíveis nas sociedades de capitalismo central. O fato é que as características das formas jurídica e política abarcam elementos próprios, *sui generis*, na formação histórico-social latinoamericana, que dominada por uma burguesia interna débil e subserviente, a serviço da burguesia externa, deu lugar a relações sociais igualmente débeis e subservientes.

Se o modo de produção burguês possibilita a generalização da circulação mercantil a partir da emergência do trabalho abstrato, em uma situação em que a própria força de trabalho se reduz à mera mercadoria, realizando assim a redução dos díspares produtos e valores de uso em mero valor de troca, também os sujeitos-proprietários, únicos capazes de concretizar tal circulação, também se reduzem a uma condição planificada, sujeitos de direito com liberdade de contratar – e de vender a si mesmos como mercadoria – e igualdade formal entre si.

É, portanto, a relação jurídica que se coloca primeiro, para que dela se produza a forma jurídica, em que a produção da norma produzida pelo Estado surge para emprestar segurança e clareza, além de possibilitar a naturalização destas relações na consciência individual e coletiva dos sujeitos. Todavia, as análises empreendidas pelos teóricos da dependência apontam para realidades necessariamente singulares num modo de produção que, embora capitalista em sua essência, se desenvolve de maneira única através de realidades como a acumulação de mais-valia extraordinária pela superexploração da força de trabalho, repartição da acumulação de excedente econômico entre burguesia interna e externa, exclusão generalizada das classes subalternas e, principalmente, cisão entre produção interna e circulação interna.

Estas singularidades, então, trazem consequências relevantes à maneira com que a forma jurídica e a forma política se desenvolvem, de maneira a não se tratarem numa etapa rumo à concretização dos moldes definidos pelo capitalismo de centro, mesmo com suas limitações, mas sim em modelos próprios de forma jurídica dependente e forma política dependente.

Nelas, não há o que se falar em produção voltada ao desenvolvimento para si, soberania, maiores níveis de inclusão social, freios burgueses à burguesia, tendo em vista que o direcionamento produtivo ao exterior não enseja à valorização das classes trabalhadoras como mercado consumidor, e que a manutenção da atividade econômica depende de uma instrumentalização abrupta do aparelho de Estado, atuante de maneira mais explicitamente classista e autocrática.

Essas singularidades engendram uma realidade social de exclusão brutal das classes baixas em relação às instituições de Estado, manifestada pela ausência de revoluções democráticas e ampliadas e pela reação violenta e sistemática das classes dominantes a instrumentos de inclusão que, no capitalismo central, serviram mesmo para a consolidação da sociabilidade burguesa.

Entretanto, cabe aqui frisar o que foi dito por Pazello e Camargo Neto (2015, p. 191), de que “a própria formação jurídica central, em seus desdobramentos no século XX, é ‘derivada’(expressão equívoca, mas que mantemos aqui pelo potencial que carrega) das relações de troca entre países dependentes e não dependentes”, quer dizer, que a forma jurídica dependente e a forma jurídica central estão imbricadas em uma relação simbiótica, em que uma determina a outra, não sendo a primeira uma etapa no desenvolvimento que ocorreu com a segunda, mas uma forma própria e que assume uma posição específica do ponto de vista da relação centro-periferia.

Do contexto exposto até aqui, seria ilusório acreditar que as maiores possibilidades de inclusão das classes trabalhadoras nas economias centrais, a partir das garantias jurídicas e instituições políticas ali observadas, são fruto de um desenvolvimento autônomo e independente ao que se desenrolou no interior das economias dependentes, ou ainda postular que as instituições e estruturas políticas e jurídicas dos países dependentes podem alcançar o patamar observado no centro.

Como destaca Mascaró (2017, p. 188), “países periféricos na economia capitalista mundial, como os da América Latina, tem um grau menor de assentamento das instituições nas quais se fundam política e juridicamente” o que remonta à incapacidade do Estado Democrático de Direito em se consolidar tal qual nos países de capitalismo de centro.

Diga-se novamente: o Direito e o Estado são formas necessárias do capitalismo e correlatas à forma-mercadoria, e ainda que permitam certos tensionamentos, os seus funcionamentos objetivam, em última instância, a reprodução do ciclo do capital e a perpetuação de seus interesses. Mas no contexto da dependência, essas formas necessitam reproduzir um ciclo do capital fissurado, uma relação jurídica marcada pela violação de sua própria lei constituinte, e um relação política em que a equidistância, recorrentemente, dá lugar ao escancarado uso do aparato burocrático em favor de uma classe e em detrimento de outra.

Destarte, a ordem jurídica correspondente à formação dependente também se mostra sempre incerta e instável, permanecendo em aberto para que esteja suscetível a reformulações superficiais propostas “por cima” e, principalmente, “por fora”, preservando a dominação de

classe repartida entre burguesia interna e externa e impedindo a superação da subserviência histórica a que está confinada. Sua incompletude é, paradoxalmente, sua forma acabada.

Trata-se de um atributo típico do processo formativo das economias dependentes, que, ao contrário dos países de capitalismo central, não podem fundar sua ordem constitucional baseada numa soberania voltada para si. Por isso Fernandes (2015, p. 68) arremata:

O advento de fórmulas liberais e sua incorporação a cartas-constitucionais exemplares são episódios históricos, porém eles só contam a história de uma *sociedade civil* emergente, precária e autoconfinada. Através dessa sociedade civil e de seus dinamismos políticos não se evolui rapidamente da *democracia restrita* para uma *democracia de participação ampliada*. Ao contrário, essa sociedade civil arma-se politicamente (e também judicial, militar e policialmente) para impedir ou retardar tal evolução [...]

Observando o caso brasileiro, por exemplo, é revelador o relato de Diehl (2014) de que a Assembleia Constituinte formada nos anos de 1987 e 1988 não contou com soberania ou exclusividade, tratando-se de um instrumento aberrante, controlado pelos “partidos da ordem” e sob a direção de Washington, que ao tempo que institui certos princípios democráticos e sociais, jamais produz os instrumentos e mecanismos necessários à sua materialização.

Tanto que o próprio Florestan Fernandes, que à época atuou como Deputado Federal e, portanto, constituinte, restou por cunhar o termo “Constituição inacabada” (FERNANDES, 1989) para se referir à Carta Constitucional de 1988, destacando a série de limitações graves aos propósitos que ela mesma anuncia.

É evidente que a vitória histórica do discurso jurídico-democrático, nos países de capitalismo central, carrega o elemento ideológico – no sentido de falseamento da realidade (MARX; ENGELS, 2007) – de concretização parcial de seus princípios. Aliás, essa recorrência de que conceitos aparentemente dotados de um conteúdo emancipatório podem, e comumente o são, utilizados justamente em seu sentido contrário, atuando na preservação dos privilégios e interesses das classes dominantes, ocorre por uma característica muito própria do direito burguês, qual seja o fato de que seu surgimento se dá em substituição à visão teológica de mundo de forma a garantir “o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social” (ENGELS; KAUTSKY, 2015, p. 18).

Mas este quadro toma contornos muito mais graves e penosos ao brotar no seio do capitalismo dependente, uma vez que as funções sociais particulares que as classes dominantes devem cumprir para se tornarem dominantes (ENGELS; KAUTSKY, 2015, p. 27) não foram realizadas no tipo de revolução burguesa orquestrado no Brasil. Aqui, o direito continua sendo,

como disse Marx (2012, p. 28), um “direito da desigualdade”, mas com a peculiaridade de ser uma desigualdade extremada.

4.3. NEOLIBERALISMO E FORMAS APARENTES DO DIREITO: A REFORMA TRABALHISTA E A LEI DA TERCEIRIZAÇÃO

Argumentamos, desde o início deste trabalho, que a identificação do direito com a norma estatal, nos moldes do que fora proposto pela escola juspositivista, não se coaduna com a realidade da forma jurídica que, a partir da investigação científica sob o método marxista, assume o caráter de uma verdadeira relação social que materializa, em sua forma básica, no intercâmbio de mercadorias realizado pelos sujeitos-proprietários.

Isto não significa, no entanto, que arcabouço jurídico produzido pelo Estado, na forma de leis e de decisões judiciais, não desempenhe qualquer papel nestas relações que denominamos jurídicas, notadamente se mantivermos a noção, já amplamente explicitada pelos tópicos e capítulos anteriores, sobre o importante papel que o Estado desempenha na reprodução da sociabilidade capitalista, notadamente nas economias dependentes, onde ele aparece de maneira mais escancaradamente instrumentalizada, e com participação direta no investimento produtivo.

Resgatamos, então, aquilo que Pazello (2014, p. 22) denomina de “formas jurídicas aparentes” como forma de exemplificar, e também pôr à prova, as conclusões trazidas pela análise da forma jurídica dependente que esta pesquisa buscou empreender. Mais uma vez, o caso brasileiro é utilizado como recorte investigativo, tendo em vista sua posição avançada dentre as economias tidas como dependentes.

Mas só é possível compreender a maneira com que as estruturas jurídicas passaram a regular as relações de exploração do trabalho assalariado, de maneira a permitir todas aquelas especificidades já mencionadas do capitalismo dependente, notadamente a superexploração do trabalho, se também apreendermos o avanço das políticas neoliberais na América Latina.

No final do segundo capítulo, destacamos que o ciclo do capital das economias dependentes está permeado por um massivo investimento de capital externo, que se por um lado pode aparecer na forma de investimento direto em capital produtivo, mais comumente se dá na forma de capital financeiro, o que possibilita transferências de mais-valia para as economias estrangeiras sem o próprio risco da atividade produtiva.

Nesse sentido, os esforços de industrialização observados na América Latina, e a consolidação de seu ciclo do capital, ocorrem sob os desígnios de um capital externo que objetiva a pura e plena exploração, quer dizer, que pouco contribui com o desenvolvimento das forças produtivas a um patamar autossustentado, em que o sentido da produção seja o atendimento da população nacional, e que o excedente econômico sirva ao crescimento da própria economia interna.

Ademais, cabe notar que a institucionalização do neoliberalismo como política de Estado no Brasil se fortalece, sobremaneira, a partir da década de 1980, período em que o capitalismo central assistia ao colapso do Estado de Bem-Estar Social como tábua de salvação após a Segunda Guerra mundial. É no contexto deste esgotamento do Estado Providência que surge a política neoliberal, que se caracteriza como:

[...] uma ‘nova’ composição capitalista na qual a mobilidade do capital e flexibilidade financeira ditaria as regras mercadológicas e suas consequências, como valores salariais e a oferta de empregos. É defendida a ilusória imagem de Estado mínimo, a privatização da economia, a venda de estatais potencialmente rentáveis, a contenção de gastos públicos, bem como a cobrança de impostos mais baixos para quem mais produzisse a fim de incentivar a produção, o que restabelece o poder e a renda dos setores preponderantes da classe capitalista (capital financeiro internacional, capital monopolista dos setores industriais dominantes etc.). (BARIZÃO, 2012, p.11)

Esse cenário implica em um novo padrão de desenvolvimento capitalista, denominado de *pós-fordismo*, e que se caracteriza em um “específico regime de acumulação, massivamente de capitais financeiros internacionalizados” (MASCARO, 2013, p. 122), regime este que instrumentaliza os aparelhos estatais para o favorecimento de capitais especulativos, transferindo aos Estados nacionais a assunção dos riscos produtivos.

No que se refere aos países periféricos, em que essa instrumentalização estatal já era condição sistemática de seu funcionamento, os efeitos dessa crise estrutural são sentidos de maneira ainda mais aguda, uma vez que, além de suas economias serem dependentes do crescimento global para que ocorra seu próprio crescimento, a transferência geopolítica da crise à periferia do capitalismo aponta para uma reconfiguração da divisão internacional do trabalho de maneira a recompor as perdas dos países centrais exatamente às custas daqueles.

São empreendidas, então, “reformas e ajustes estruturais no Brasil [que] levaram à desregulamentação de instituições bancárias e à criação de um marco legislativo que permitisse a livre mobilidade do capital”, consolidando “políticas de controle inflacionário e cambial, estas

últimas sustentadas por uma alta taxa de juros, que acorrenta a dinâmica econômica das economias latinas”. (FERREIRA, 2017, p. 48).

Mas não nos ocuparemos, de maneira mais aprofundada, sobre as diversas medidas de caráter institucional e normativo que, chegando à década de noventa, condicionaram países como o Brasil a um endividamento externo de níveis astronômicos, num processo de plena subserviência aos interesses do capital estrangeiro²². O que interessa, para os fins deste trabalho, é como a intensificação da política neoliberal neste período, até os dias atuais, implicou em políticas públicas e normas jurídicas visando o agravamento da superexploração da força de trabalho.

A realidade brasileira dos anos 1990 é a de um mercado de trabalho recém-formado, uma vez que os processos de industrialização só vieram a ocorrer, inicialmente, na década de trinta, e posteriormente na década de sessenta. Essa enorme massa de trabalhadores, possuidora de um nível técnico produtivo inversamente proporcional a sua oferta, está jogada em um tecido social onde suas necessidades pouco influenciam o sentido da própria produção da qual participam de maneira indispensável, em que sua subsistência está constantemente ameaçada pela subremuneração da própria força de trabalho, e as políticas de Estado e as estruturas jurídicas pouco oferecem salvaguarda aos seus interesses.

O aprofundamento do neoliberalismo, nessa conjuntura, retira até mesmo os poucos lampejos de bem-estar social que foram gestados pelos projetos desenvolvimentistas das décadas anteriores, e isso se reflete em uma dinâmica político-institucional baseada no enforcamento precoce de quaisquer tentativas de reação contra a lógica operante da acumulação de valor.

A abertura democrática do final da década de oitenta, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, se por um lado anuncia a liberdade de associação sindical e estabelece garantias mínimas aos trabalhadores brasileiros, reafirma políticas corporativas que limitam as possibilidades de atuação dessas, o que se vê de maneira muito mais clara nas reformas trabalhistas ocorridas entre 1995 e 1998. Já naquela época, as investidas das elites econômicas contra os marcos regulatórios da CLT e mesmo da recente Constituição Federal se dão pelo argumento de que era preciso modernizar as relações de trabalho, o que significava flexibilizar o suposto engessamento provocado pela norma trabalhista.

De acordo com Ferreira (2017, p. 133):

²² A esse propósito, os dados e conclusões apresentados por Ferreira (2017) demonstram, suficientemente, o nível da dependência brasileira em relação ao capital externo.

No seio da informalização do mercado de trabalho no Brasil, institucionalizam-se diversas modalidades de contratação e subcontratação, que exploraremos com mais afinco na seção que segue. Assim, em síntese, temos um aumento das modalidades de contrato no setor informal, que se expande com as reformas trabalhistas de 1990.

Não é coincidência que esse cenário de flexibilização das relações trabalhistas se repita no Brasil, mais uma vez, posteriormente a uma crise estrutural do capitalismo. Dada a recorrência dessas crises, é possível compreender as razões pelas quais, sobre a que se alastrou a partir de 2008, pesquisadores como David Harvey (2011, p. 16) afirmem que “não há, portanto, nada de original no colapso atual, além do tamanho e alcance”.

Todavia, o discurso que predominou nos debates acerca da mais recente crise estrutural do capitalismo se pautava ou numa crítica da regulação estatal, como se a suposta ausência de liberdade do mercado fosse causa central da convulsão, ou numa defesa da regulação estatal, tratando-se de uma leitura, inclusive moralista, que desloca o fundamento da crise a atos individuais de fraudes e corrupção, onde a maior intervenção estatal corrigiria tais deformações.

Ora, em se tratando de um modelo econômico voltado à exploração e acumulação desenfreada, com consequentes conflitos e antagonismos de classes e frações de classe, vê-se que mesmo as particularidades da crise de 2008 em relação à excessiva financeirização do mercado global não afastam o fato de que a queda tendencial das taxas de lucro e a ocorrência de superprodução e sobreacumulação são as bases dos recorrentes colapsos.

Dessa forma, é de se notar que as discussões acerca do papel do Estado na saída da crise, mesmo para grupos habitualmente contestatórios de esquerda, não ultrapassam os limites do terreno imposto pela sociabilidade capitalista. Em outras palavras, a assentamento ideológico é tamanho que são praticamente inexpressivas críticas que ultrapassem os seus próprios termos. A ideologia capitalista dá as próprias armas com que se pode atacá-la.

Como amplamente defendido, as formas jurídica e política são correlatas e necessárias à própria forma-mercadoria, de maneira que se tratam de relações sociais tipicamente capitalistas, e nisso estão atravessadas por todas as contradições e tensões afeitas ao modo de produção. Disso decorre que o Estado e o Direito não podem ser tidos como tábua de salvação do colapso econômico pois são constitutivos da própria crise, de maneira que não é possível dissociar uma crise que é, necessariamente, econômica, política e jurídica.

No caso da “crise das hipotecas *subprime*”, como foi habitualmente chamada a crise ocorrida em 2008 no centro do mercado financeiro estadunidense, percebe-se que a ação desenfreada de grupos de investimento em títulos hipotecários que mascaravam seu alto risco

e mantinham o mercado imobiliário em constante estado de hiperespeculação, trouxe consequências sociais de impacto prolongado e abrupto que se alastram até os dias de hoje.

Segundo David Harvey (2011, pp. 9-10), apenas nos Estados Unidos, “até o fim de 2007, quase 2 milhões de pessoas perderam suas casas e outros 4 milhões corriam o risco de ser despejados”. Todavia, “em janeiro de 2008, os bônus em Wall Street somaram 32 bilhões de dólares, apenas uma fração menor do que o total em 2007”.

Mas a situação vai além. Conforme explicita Barizão (2012, p. 15):

Nos Estados Unidos foram disponibilizados US\$ 850 bilhões em setembro de 2008, com o presidente George W. Bush e US\$ 736 bilhões em fevereiro, com Barack Obama na presidência (ESPECIAL Jornal do Senado, 2009), sendo que, toda a verba foi dirigida para grandes empresas privadas, principalmente bancos e holdings financeiros.

Na realidade, a prontidão dos Estados Nacionais em buscarem resguardar o mercado financeiro da bancarrota anunciada foi vista por todo o globo, de acordo com os níveis de incursões de seus sistemas bancários em práticas equivalentes ou nos próprios investimentos estadunidenses.

Não se tem notícias de ações estatais equivalentes em socorro aos milhões de desabrigados por ocasião da crise das hipotecas, mas é possível atestar a efetividade do auxílio prestado ao sistema financeiro se percebermos que, segundo matéria publicada pelo O Estadão (2009), cerca de um ano após o estouro da bolha, “os mercados acionários ganharam um impulso que levou os principais referenciais das bolsas globais de volta aos níveis anteriores ao desaparecimento do Lehman Brothers”²³.

Não é surpresa, então, que a estratégia de reorganização capitalista alcance, nos mecanismos estatais, uma maneira eficaz de perpetuar seus interesses e escamotear as reais causas da derrocada ocorrida, pois de acordo com Mascaro (2013, p. 127):

Como elemento fundamental da reprodução da dinâmica capitalista, o Estado é menos um meio de salvação social do que, propriamente, um dos elos da própria crise. Por ele passa a crise remediada, majorada ou reelaborada. A forma política altera circunstâncias econômicas e sociais que, se ensejam novas articulações, quase sempre são parciais, mantendo as bases gerais da valorização do valor.

²³ Nisso, é ainda mais espantoso que Thomas Piketty (2014, p. 48) afirme que o capital privado recuperou, “no início da década de 2010 – apesar da crise de 2007-2008 –, uma prosperidade que não se via desde 1913”.

A ainda recente reforma trabalhista que fora implementada no Brasil por meio da Lei 13.467/2017, e a chamada Lei da Terceirização (13.429/2017), são consequências diretas do mesmo contexto de reestruturação da acumulação capitalista em escala global, a partir de políticas neoliberais fortemente direcionadas às economias dependentes.

Novamente, o discurso utilizado era o da necessidade de reposição das taxas de emprego, o que supostamente só poderia ocorrer sem as barreiras e pesos impostos pela legislação trabalhista que se encontrava em vigor. Era preciso modernizar as relações de trabalho, o que, na realidade, significa aprofundar a condição de superexploração da classe trabalhadora em atendimento às necessidades da divisão internacional do trabalho frente aos efeitos da crise global do capitalismo.

Dentre as alterações trazidas pela Lei 13.467, podemos destacar, inicialmente, a característica que favorece o “negociado sobre o legislado”, uma imposição das classes capitalistas que preconiza a possibilidade de negociações realizadas junto aos trabalhadores sobreporem direitos e garantias normatizados pelo Estado.

Essa situação não pode ser analisada sem a compreensão de que a reforma também trouxe o fim do imposto sindical obrigatório, condição que enfraqueceu e, em muitos casos, mesmo impossibilitou a manutenção de diversas associações sindicais²⁴, de maneira que o enfraquecimento das associações dos trabalhadores permite, às classes empregadoras, condições muito mais favoráveis à utilização dos mecanismos que formam a superexploração da força de trabalho.

As novas modalidades de contratação, como o trabalho intermitente, que remunera o trabalhador de maneira não contínua, apenas pelas horas trabalhadas, e a figura do “autônomo exclusivo”, que permite a contratação de trabalhadores sem os respectivos direitos trabalhistas, se traduzem em maneiras de legalizar práticas típicas do trabalho informal, garantindo remunerações inclusive abaixo do salário mínimo constitucional e impondo a redução forçada dos salários das categorias pela possibilidade de substituição de trabalhadores regulares.

Essas modalidades são agravadas pelas novas formas de demissão que, sob a alcunha do “acordo”, na prática permitem que as classes empregadoras, em notória posição hiperssuficiente, se escusem ao pagamento de direitos rescisórios antes indispensáveis aos trabalhadores.

²⁴ Segundo matéria do “Gazeta do Povo” (2019), os sindicatos brasileiros perderam 90% da contribuição sindical no primeiro ano da reforma trabalhista.

Mas talvez a medida mais diretamente relacionada ao funcionamento da superexploração da força de trabalho, tal qual fora descrita pelo capítulo anterior, seja a regulamentação da chamada “jornada 12 x 36”, que amplia a jornada de trabalho semanal até 48h sem que, necessariamente, haja a obrigatoriedade de remuneração adicional por isso. Esta condição se apresenta, de maneira escancarada, como uma estruturação da clássica mais-valia absoluta, que na periferia capitalista não ocorre de maneira conjuntural, mas sim em caráter sistemático nas relações sociais marcadas pela superexploração.

Indubitavelmente, “a reforma trabalhista amplia as possibilidades de rebaixamento salarial: de forma direta, ao definir como verba indenizatória parcelas salariais; e de forma indireta, ao permitir a terceirização irrestrita e ampliar as formas de contratação parciais” (DUARTE; MOTA FILHO, 2018, p. 7).

No que toca à terceirização, suas graves consequências aos trabalhadores brasileiros podem ser vistas em estatísticas como as publicadas pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2017, p. 8) de que os trabalhadores terceirizados recebem, em média, de 23% a 27% menos que os diretamente contratados, ou ainda que o número de acidentes de trabalho pode ser até duas vezes maior em atividades terceirizadas (DIEESE, 2017, p. 17).

Da ótica da superexploração marcada pela mais-valia absoluta, o mesmo estudo do DIEESE (2017, p. 13) também informa que a média da jornada de trabalho é de 41 a 44 horas semanais para 85,9% dos vínculos terceirizados, enquanto para os contratados diretamente essa média atinge 61,6%, o que também revela como a terceirização se traduz em um mecanismo normativo de reprodução das condições típicas do capitalismo dependente.

No mais a mais, cabe dizer aqui que as formas aparentes do direito, e as instituições públicas que efetivam sua materialização, não são responsáveis pelas relações sociais de superexploração que se desenvolvem nas economias dependentes, como levaria a crer o pensamento juspositivista, mas antes disso, são o reflexo de uma relação jurídica e uma forma jurídica específica que se estabeleceu sob o signo da dependência.

Esses elementos também confluem para a identificação de que Direito e Estado não necessitam de um controle direto das classes capitalistas para salvaguardar os interesses de reprodução do ciclo do capital, já que as imbricações e os conteúdos da formação socioeconômica são constitutivas mesmo de seu aspecto formal, lhes garantindo uma essência capitalista que, em determinados casos, se revela uma essência capitalista dependente.

5. CONCLUSÕES

Neste trabalho, realizamos um esforço inicial de classificação das teorias do direito a partir das três perspectivas elencadas pelo Prof. Alysson Mascaro (2016, pp. 276-277), sendo elas a do *juspositivismo*, os *não-juspositivismos* e a *filosofia crítica do direito*, como maneira de percorrer as distintas visões acerca do fenômeno jurídico e justificar a adoção da teoria marxista do direito formulada por Evgeni Pachukanis.

Basicamente, a exposição aponta que as correntes juspositivista possuem a marcante característica de reduzir o fenômeno jurídico ao momento da norma estatal, o que acaba por consolidar o *status quo* dominante e impedir uma compreensão do direito em relação ao tecido social no qual ele está imbricado. Por outro lado, as correntes não-juspositivistas, denominadas assim pois a superação do juspositivismo é seu ponto comum mais forte, avançam na compreensão da totalidade por identificar a forte influência que as relações de poder exercem sobre o jurídico, chegando mesmo, em alguns autores, a haver uma completa identificação entre poder e direito.

Defendemos, no entanto, que nenhuma dessas posições é suficiente para abarcar um fenômeno que, na verdade, tem sua origem em uma relação social concreta e específica, que é a relação jurídica estabelecida para permitir o intercâmbio de mercadorias. A crítica marxista do direito realizada Pachukanis supera as proposições normativistas, as teorias do poder e as meramente classistas do direito ao buscar não no estudo da norma, mas sim na realidade material de relações de produção, o fundamento da forma jurídica enquanto realidade social específica, imediatamente relacionada à forma-mercadoria.

Se o modo de produção burguês possibilita a generalização da circulação mercantil a partir da emergência do trabalho abstrato, em uma situação em que a própria força de trabalho se reduz à mera mercadoria, realizando assim a redução dos díspares produtos e valores de uso em mero valor de troca, também os sujeitos-proprietários, únicos capazes de concretizar tal circulação, também se reduzem a uma condição planificada, sujeitos de direito com liberdade de contratar – e de vender a si mesmos como mercadoria –, e com igualdade formal entre si.

É, portanto, a relação jurídica que se coloca primeiro, para que dela se produza a forma jurídica, em que a produção da norma produzida pelo Estado – sua forma jurídica aparente – surge para emprestar segurança e clareza, além de possibilitar a naturalização destas relações na consciência individual e coletiva dos sujeitos. A forma política estatal, portanto, também se encontra diretamente relacionada – e em todo este trabalho é ressaltado o caráter relacional das

formas sociais abordadas – com a forma-mercadoria e a forma jurídica, tendo o principal objetivo de operar de maneira supraclassista, a partir de direcionamentos técnicos e neutros, na garantia das relações jurídicas que se generalizam nesta nova sociabilidade.

Estado e Direito, aqui, são vistos como formas específicas do capitalismo e que tanto não necessitam de um controle direto das classes burguesas para garantir seus interesses, já que suas engrenagens estão articuladas de forma a reproduzir o padrão do ciclo do capital, quanto também não podem ser reconfiguradas ao ponto de reproduzirem uma sociabilidade distinta, em superação ao capitalismo.

Abordou-se a questão dos direitos humanos, das construções trazidas pelo Estado de Bem-Estar Social e as tentativas soviéticas de superar o capitalismo a partir dos conceitos de Estado Proletário e Direito Proletário, de maneira a demonstrar como seus fracassos históricos apontam para a confirmação da teoria marxista do direito e do Estado que aponta para seu caráter de forma espelho à mercadoria, de relação social especificamente burguesa e de sua autonomia relativa em relação ao controle classista.

Assim, mesmo mecanismos como a conquista de direitos humanos e avanços alcançados através da intervenção estatal na exploração desenfreada praticada pelos capitalistas acabam por reproduzir conceituações nitidamente ideológicas que procuram situá-las enquanto única linguagem possível, inclusive para os agentes, grupos e classes sociais que buscam emancipação dos mecanismos de exploração e opressão manifestos na sociabilidade burguesa.

Estes, por sua vez, muito embora sejam capazes de apresentar melhorias nas condições de vidas de seus postulantes, jamais efetuam um contraponto à essência das relações exploratórias e opressoras, atuando, assim, de maneira contrária ao que se levou a cabo nas disputas, vez que acaba por reforçar ainda mais a ordem de dominação burguesa. Ao final e ao cabo, estes elementos acabam salvaguardando o sistema capitalista pela cauterização da revolta das massas, conferindo ganhos à longo prazo para os interesses das classes dominantes mesmo sem atuação direta e consciente destas, através das formas jurídica e política estatal.

Mas este trabalho não objetivava, tão somente, retomar a teoria marxista do direito como uma perspectiva adequada à análise do fenômeno jurídico, mas ainda, de relacioná-la a uma outra teoria científica de interpretação da realidade, qual seja a teoria marxista da dependência, que no contexto latinoamericano, empreendeu pesquisas no sentido de demonstrar a especificidade do capitalismo que irrompeu na periferia global.

Em suas análises, são apontadas realidades necessariamente singulares num modo de produção que, embora capitalista em sua essência, se desenvolve de maneira única através de

características como as transferências de mais-valia e as trocas desiguais operadas no âmbito do comércio internacional entre burguesias internas e externas, superexploração da força de trabalho consubstanciada na subremuneração de seu valor e a cisão do ciclo do capital pela exclusão generalizada das classes trabalhadoras do mercado consumidor.

Viu-se, portanto, que a realidade das economias dependentes fora formada, desde seu período colonial, a partir de relações capitalistas que se estabelecem no intuito de explorar os recursos naturais para oferta em larga escala às metrópoles europeias, e assim possibilitar, em um caráter intimamente relacional, a consolidação do capitalismo clássico, desenvolvido pelas economias centrais.

A história dos países dependentes é a história de sua integração a um mercado mundial sempre no intuito de favorecer os interesses externos e impossibilitar o desenvolvimento autossustentado de suas próprias economias, uma característica que atravessa o período colonial e se perpetua mesmo na instauração das repúblicas independentes que consolidam um sistema capitalista próprio.

Essa integração, que opera sob o nome de Divisão Internacional do Trabalho, constitui a especialização dos países centrais para a produção de manufaturas e a especialização das economias periféricas à produção de produtos primários, um sistema que mantém a periferia sempre em atraso quanto aos avanços das forças produtivas do centro e, com isso, permite não só que o comércio global seja exercido através de trocas desiguais, quanto a apropriação, pelo centro, da mais-valia produzida no âmbito das economias dependentes.

Aqui, mesmo os esforços de industrialização instituídos, principalmente, no decorrer do Século XX, não são capazes de superar estas condições pois a debilidade reside, exatamente, na própria estrutura capitalista que se desenvolveu, de maneira que essa própria industrialização acaba sendo direcionada pelos interesses do capital externo que passou a controlar a substituição de importações pela destinação de sua tecnologia obsoleta aos países da periferia, como também passou a injetar capital externo, principalmente de tipo financeiro, no ciclo produtivo.

Esse desenvolvimento insuficiente e associado impõe, às burguesias internas, a necessidade de compensar as perdas sistemáticas de mais-valia dentro da própria esfera produtiva, uma vez que, no âmbito da circulação, não é possível fazer frente ao capital estrangeiro. A solução para isso é a utilização da superexploração da força de trabalho.

Neste trabalho, preocupou-se em conceituar a superexploração da força de trabalho não como um evento original das realidades dependentes, uma vez que, de uma forma ou outra,

suas características primordiais também ocorreram, e ainda ocorrem, nas realidades dos países do centro, mas sim como um instrumento que, por possuir um caráter estrutural no caso do capitalismo dependente, e conjugado aos demais dísticos destas economias, assume níveis mais radicais e agravados em seu funcionamento.

Em síntese, essa superexploração trata da apropriação de parte do valor da força de trabalho pelo capital, uma violação à lei do valor que, se não aniquila seu funcionamento, ao menos modula seus efeitos nas realidades em que aparece não de maneira conjuntural, mas sistemática. Retomamos a conceituação de Marini (2000) e ainda de Amaral e Carcanholo, para explorar as quatro formas com que essa superexploração pode ser exercida, sendo elas o aumento da intensidade do trabalho, a prolongação exacerbada da jornada de trabalho, a subremuneração da mercadoria força de trabalho, e a ampliação do valor da força de trabalho sem que haja a contrapartida remuneratória para tanto.

Assim, a condição a que a classe trabalhadora é submetida na realidade dependente é a de consumo prematuro de suas capacidades produtivas sem que os mínimos elementos necessários para sua reposição sejam fornecidos, o que consiste em sua exclusão generalizada do mercado consumidor interno e, conseqüentemente, das próprias posições de poder existentes na sociedade.

Isto confirma a marcante cisão do ciclo do capital, nas economias dependentes, entre a produção e a circulação, tendo em vista que a esfera produtiva objetiva, majoritariamente, a circulação no mercado externo, trazendo ao mercado interno a consequência de criação de dois polos distintos, um ocupado pelas elites econômicas que gozam da esfera alta da circulação, e outro ocupado pelas classes subalternas que, por não terem participação relevante na fase circulacional, também veem seus interesses relegados no que diz respeito aos bens produzidos e suas necessidades de satisfação.

Vimos ainda como o percurso que o capital percorre entre a forma dinheiro na primeira fase de circulação, passando pela forma mercadoria adquirida após a fase de produção, e seu retorno novamente a forma dinheiro, porém com valor acrescentado, na segunda fase de circulação, tem a peculiaridade, nas economias dependentes, de serem direcionadas pelo capital externo em associação ao investimento público estatal, de maneira que são os interesses dos países dependentes que ditam o ciclo do capital desde seu primeiro momento até sua fase final.

Estas singularidades, então, trazem consequências relevantes à maneira com que a forma jurídica e a forma política se desenvolvem, de maneira a não se tratarem numa etapa rumo à

concretização dos moldes definidos pelo capitalismo de centro, mesmo com suas limitações, mas sim em modelos próprios de forma jurídica dependente e forma política dependente.

Nelas, não há o que se falar em produção voltada ao desenvolvimento para si, soberania, maiores níveis de inclusão social, freios burgueses à burguesia, tendo em vista que o direcionamento produtivo ao exterior não enseja à valorização das classes trabalhadoras como mercado consumidor, e que a manutenção da atividade econômica depende de uma instrumentalização abrupta do aparelho de Estado, atuante de maneira mais explicitamente classista e autocrática.

É assim que o último capítulo desta pesquisa conjuga as duas teorias de maneira a, inicialmente, observar como as estruturas institucionais das economias dependentes são erguidas de maneira a refletir a condição débil, subserviente e associada que marca sua formação socioeconômica.

Desde o período colonial, a constituição de estruturas burocráticas disse respeito apenas à esfera pública de interesse direto das metrópoles europeias, relegando a vida privada aos mecanismos, formas e instrumentos pré-capitalistas de regulação própria, quer dizer, tratando-se de uma esfera que só interessava do ponto de vista da espoliação de recursos e extração de tributos.

O engendramento dessas instituições débeis confirma então como a dependência constitui uma sociabilidade que, ao invés de extirpar os elementos, estruturas, formas e relações da sociabilidade anterior, como ocorreu nos países centrais pela superação radical do feudalismo ao capitalismo, as perpetua de maneira a conjugar o arcaico e o moderno, o antigo e o novo.

As estruturas jurídicas e políticas das economias dependentes são gestadas com o escopo de reproduzir um ciclo do capital cindido, uma força de trabalho violada em seu valor, e ainda de garantir que haja a repartição do excedente econômico produzido internamente com o capital estrangeiro, elementos que por um lado impossibilitam a consolidação de sua própria soberania, e pelo outro, resulta em uma instrumentalização escancarada de seu aparelho em desfavor das classes subalternas.

Dentro deste plexo de relações e formas tão peculiares, é possível então afirmar a possibilidade de que a forma jurídica, nestas realidades, assume contornos próprios, característicos da condição de dependência que é própria da periferia, não sendo também uma etapa rumo ao desenvolvimento da forma clássica apresentada no centro, mas uma formação

que se encontra acabada na própria incompletude, e mais que isso, que permitiu que a própria forma jurídica central se desenvolvesse.

Como os pressupostos constitutivos da forma jurídica central – igualdade e liberdade – aqui comportam violações estruturais ocasionadas pela subremuneração da força do trabalho e pela maior possibilidade de sujeição direta de uma classe pela outra, inclusive através do aparelho estatal, se mostra descabido transplantar as análises realizadas acerca do fenômeno jurídico do centro para a periferia capitalista.

Ainda que sua essência seja conservada, a forma jurídica dependente tem de se estruturar dentro de um contexto de desenvolvimento voltado para fora, tem de contar com a participação de um Estado que não consolida sua própria soberania, tem de permitir interferências externas e conferir a estas o *status* de normalidade, e ao invés de operar como instância técnica e neutra, traz consigo as características de um período pré-capitalista de exploração direta e aberta.

Com isso, é possível enxergar em recentes postulados de norma jurídica, enquanto formas aparentes do direito, utilizando o caso brasileiro como exemplificativo de uma realidade dependente com níveis de industrialização mais avançados, a pertinência desta conjugação entre a teoria marxista do direito e a teoria marxista da dependência.

Mais que isso, percebe-se que a superação desse atraso estrutural e os interesses da classe trabalhadora não pode se dar, a longo prazo, através de um Estado e um Direito que serve, exatamente, à reprodução dessa dependência, e que, principalmente em momentos de crise, não tarda a se reconfigurar para permitir ainda mais exploração de suas condições, em benefício da classe capitalista, notadamente a estrangeira.

Resta confirmada a hipótese trazida inicialmente, de que a forma jurídica, à luz da teoria marxista do direito, é reformulada sob os signos da dependência que foram expostos pela teoria marxista da dependência, e que isso se reflete, tanto na estrutura institucional quanto no momento normativo do direito, em mecanismos de perpetuação da debilidade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Homo sacer II, 1. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Tradução de Maria Leonor F. R. Loureiro; Revisão técnica: Márcio Bilharino Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

ANTUNES, Jair. Marx e o último Engels: o modo de produção asiático e a origem do etapismo na teoria da história marxista. 2007. Disponível em: http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessa03/Jair_Antunes.pdf. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

AMARAL, Marisa Silva; CARCANHOLO, Marcelo Dias. A superexploração do trabalho em economias periféricas dependentes. **Revista Katálysis**, v. 12, n. 2, p. 216-225, 20

BARIZÃO, Débora Fernandes. A Crise Econômico-Financeira De 2008. **Horizonte Científico**, v. 6, n. 1, 2012.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**. Ensaaios sobre literatura e história da cultura. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 13ª reimpressão. 1909.

BORDINHÃO NETO, Rubens. Direito e Superexploração do Trabalho: uma primeira aproximação ao problema do Direito da periferia do capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 9, 2014.

BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo. O papel do Estado na filosofia política de Carl Schmitt. **O que nos faz pensar**, v. 20, n. 30, p. 97-131, 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Lei 13.467/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

_____. **Lei 13.429/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. As três interpretações da dependência. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, v. 38, 2010.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz. **A teoria da derivação do Estado e do direito**. 2013. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.2.2013.tde-02092014-163137. Acesso em: 14.11.2018

DECLOEDT, Cynthia. “Após um ano de crise, bancos repaginam risco para lucrar”. **O Estadão**, 2009. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apos-um-ano-de-crise-bancos-repaginam-risco-para-lucrar,434556>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

DIEESE. **Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes**. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

DIEHL, Diego Augusto. “A Constituição inacabada e a reforma política: aportes desde a política da libertação”. RIBAS, Luiz Otávio (org.). **Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível**. 1. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOS SANTOS, Theotônio. **Dependencia y cambio social**. Santiago, Chile: CESO, 1973

DUARTE, Pedro Henrique Evangelista; MOTA FILHO, Antonio V. B. A reforma trabalhista e a superexploração da força de trabalho. IX Colóquio Internacional Marx e Engels, 2018. Disponível em:

<https://anais9coloquiomarxengels.files.wordpress.com/2018/07/a-reforma-trabalhista-e-a-superexploracao-da-forca-do-trabalho-pedro-henrique-evangelista-duarte-e-antonio-v-b-mota-filho.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra: segundo as observações do autor e fontes autênticas**. Boitempo Editorial, 2015.

_____. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Lafonte, 2012.

_____; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Boitempo Editorial, 2015.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Zahar Editores, 1975.

_____. **Poder e contrapoder na América Latina**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2015.

_____. **A Constituição inacabada: vias históricas e significado político**. São Paulo: Estação Liberdade, 1989

FERREIRA, Poliana Garcia Temístocles. **A SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NO BRASIL PÓS 1990: DISCIPLINA NEOLIBERAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO CAPITAL-TRABALHO**. Dissertação (Dissertação em Relações Internacionais) - UFSC. Florianópolis, 2017.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado, 2016.

FRANK, André Gunder. **O Desenvolvimento do subdesenvolvimento**. Monthly Review, vol. 18, n. 4, 1966. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4289001/mod_folder/content/0/4.%20Cr%C3%ADtica%20%C3%A0%20Teoria%20da%20Depend%C3%Aancia/4.1.%20FRANK%2C%20Andr%C3%A9%20Gunder.%20The%20development%20of%20underdevelopment.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 14 de julho de 2019.

GORENDER, Jacob. Apresentação de O Capital: Crítica da Economia Política. **Os Economistas**, v. 2, 1996.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

KONDER, Leandro. **Marx – vida e obra**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: Europa, 1789-1848**. Paz e terra, 2009.

HEGEL, G.W.F. **Filosofia do Direito**. Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio. Trad. Paulo Meneses, et al. São Leopoldo, RS, Ed. Unisinos, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini**. Organização e apresentação de Emir Sader. Petrópolis: Ed. Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

_____. **Subdesenvolvimento e revolução**. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

_____. **El ciclo del capital en la economía dependiente**. Mercado y dependencia, Úrsula Oswald (Coord.), Nueva Imagen, México, 1979, p. 37-55

_____; TRASPADINI, Roberta; Stédile, João Pedro (orgs). **Ruy Mauro Marini Vida e Obra**. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2005.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017a.

_____. **O Capital: Crítica da Economia Política. Livro III: o processo global da produção capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2017b.

_____. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

- _____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2ª ed. Revista. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. **A revolução antes da revolução**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- _____. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____; _____. **Manifesto comunista**. Boitempo Editorial, 2015.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. Editora Quartier Latin do Brasil, 2003.
- _____. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- _____. **Filosofia do Direito** – 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- _____. **Introdução Ao Estudo Do Direito** – 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013a.
- _____. Direitos Humanos: Uma Crítica Marxista. **Lua Nova**, v. 101, n. 101, p. 109-138, 2017a.
- _____. Direito, crise e impeachment no Brasil. **Observatorio Latinoamericano y Caribeño**, n. 1, p. 175-194, 2017b.
- _____; DE ALMEIDA, Silvio Luiz. Apontamentos para uma crítica marxista do direito. **El Derecho y el Estado**, 2016, pp. 99 e ss.
- MEIRELES, Mateus Filippa. **ORIGENS DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA: O CENTRO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (CESO) DA UNIVERSIDADE DO CHILE E A PRÁXIS DE RUY MAURO MARINI, VÂNIA BAMBIRRA E THEOTONIO DOS SANTOS (1966-1973)**. Monografia (Monografia em História) – UFRGS. Porto Alegre, 2014.
- MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.
- _____. **Marxismo e direito. Um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- OLIVEIRA, G. Teoria da dependência: reconstrução e reflexões sobre o contexto contemporâneo. **Primeiros Estudos**, n. 6, p. 102-122, 18 nov. 2014.
- OSORIO, Jaime. Sobre Superexploração E Capitalismo Dependente. **Caderno CRH**, v. 31, n. 84, p. 483-500, 2018.
- _____. **Crítica de la economía vulgar: reproducción del capital y dependencia**. Miguel Ángel Porrúa, 2004.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **DIREITO INSURGENTE E MOVIMENTOS POPULARES: O GIRO DESCOLONIAL DO PODER E A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO**. Tese (Doutorado em Direito) – UFPR. Curitiba, 2014.

_____; CAMARGO NETO, Rubens Bordinhao de. **Teoria marxista da dependencia e teoria marxista do direito: um possivel dialogo entre Marini e Pachukanis**. Teoria critica y derecho contemporaneo. Mexico, DF: Editorial Horizontes, p. 175-196, 2015.

PERISSINOTTO, R. M. A importância do 18 Brumário de Louis Bonaparte para a teoria marxista contemporânea do Estado capitalista. **Curitiba, PR: digit**, 2003.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **A revolução brasileira e A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 25ª edição, Saraiva, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizontes: Del Rey, 2009.

SINDICATOS perdem 90% da contribuição sindical no 1.º ano da reforma trabalhista. **Gazeta do Povo**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista-52euk2xvywymnp6p0pgn9356v/>. Acesso em: 14 de julho de 2019.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. São Paulo, Acadêmica, 1988.